

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

#### GABINETE DO PREFEITO

#### CONVOCAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 0104/2025/PMC

**Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 003/2025/PMC**  
**Processo Administrativo n.º 1-1122/2025/GABPREF**

O Prefeito do Município de Cabixi, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei:

Considerando as vagas disponíveis dos cargos, convoca os candidatos aprovados no Teste Seletivos Público n.º 003/2025 PMC, para a categoria listada abaixo, conforme os termos do Edital 003/2025 do Processo n.º 1122/2025. Ambos os processos conduzido por análise de currículos e os resultados finais foram divulgados em 07/10/2025, na edição n.º 606 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e homologado.

Os candidatos selecionados devem comparecer à Coordenadoria de Recursos Humanos dentro de um prazo de 5 dias úteis a partir da publicação deste aviso, trazendo consigo a documentação exigida.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (nesta ordem em papel A4):

- 16.1.1.Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- 16.1.2.Carteira de Identidade - RG;
- 16.1.3.Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- 16.1.4.Carteira de Vacina dos Filhos menores, devidamente atualizadas;
- 16.1.5.Certidão de Nascimento ou Casamento;
- 16.1.6.Certidão Municipal (Cabixi) de taxas e tributos (Tributação);
- 16.1.7.Certidão Nascimento dos Filhos menores de 14 anos;
- 16.1.8.Certidão Negativa de Condenação Criminal e Civil;
- 16.1.9.Certidão Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ([http:// www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- 16.1.10. Certificado de Escolaridade ou Diploma, de acordo com as exigências da Categoria;
- 16.1.11. Comprovante Anuidade profissional;
- 16.1.12. Comprovante de Registro no Conselho ou Órgão da categoria;
- 16.1.13. Comprovante de Residência;
- 16.1.14. Conta Bancária; (Banco do Brasil)
- 16.1.15. Declaração de Bens e Valores via SIGAP; (tipo posse)
- 16.1.16. Declaração que não possui outro emprego público, exceto cargos previstos em Leis;
- 16.1.17. Documento ou exame que conste a Tipagem Sanguínea;
- 16.1.18. Documentos Militares, comprovantes que está em dia com as obrigações militares, se homem;
- 16.1.19. Duas Fotografias 3x4 (Recentes);
- 16.1.20. Exame Admissional;
- 16.1.21. Pis/Pasep;
- 16.1.22. Auto declaração étnico-racial (punho);
- 16.1.23. Título de eleitor e comprovante da última votação

CONVOCADO (A)s: **TÉCNICO DE ENFERMAGEM (SEDE)**

Insc:	Nome:	Data Nasc:	Situação:	Nota:	Classif.
515	CRISTIANE MORIM	27/02/1993	CLASSIFICADO	27	13º
891	ADRIANA PEREIRA MELO	14/07/1997	CLASSIFICADO	26	14º

## EXPEDIENTE

### PRESIDÊNCIA

**Presidente – Prefeito Jurandir de Oliveira**  
**Santa Luzia do Oeste/RO**

### GESTÃO TÉCNICA

**Diretor Executivo - Willian Luiz Pereira**

Cabixi - RO, 15 de dezembro de 2025.

SILVANO ASCARI DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CABIXI - RO

Protocolo 53546

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

**SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 102/2022, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI-RO E A EMPRESA CPW TELECOM LTDA. ADITIVO Nº 073/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-1409/2023**

O MUNICÍPIO DE CABIXI - RO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.855.159/0001-20, com sede na Av. Tamoios 4887 - Cabixi - RO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor **SILVANO ASCARI DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 838.029 SESDEC-RO e do CPF nº 784.\*\*\*.\*\*\*.87, doravante denominado ADITANTE, e de outro lado Empresa **CPW TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.072.400/0001-29, com sede Rua Potiguara, 3466, Sala C, Centro, Município de Colorado do Oeste/RO, doravante designada **ADITADA**, neste ato representada por sua procuradora **Sra. VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO**, portadora do RG nº 797920 SSP/MT e do CPF nº 755.\*\*\*.\*\*\*.87, residente e domiciliada a Rua Nuruagues, 2915, Bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste/RO, e perante as testemunhas abaixo firmadas, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir resolvem celebrar o presente **TERMO DE ADITIVO**, cuja celebração foi autorizada pelos despachos nos autos do **Processo Administrativo nº 1409/2023**, e que se regerá pela lei 8.666/93 e suas alterações.

**DO AMPARO LEGAL**

Cláusula Primeira - O presente Termo Aditivo encontra-se amparado legalmente nos artigos 57 e 65 da lei 8.666/93 e suas alterações, bem como o previsto na licitação e cláusulas contratuais.

**DO OBJETO E PRAZO**

Cláusula Segunda - Este aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 102/2023 (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2023), por um período de 12 (doze) meses, a contar de 15 de dezembro de 2025.

**DO VALOR DO ADITIVO**

Cláusula Terceira - Este Termo Aditivo tem o valor de R\$ 1.776,00 (um mil setecentos e setenta e seis reais), para a totalidade do período de 12 (doze) meses.

**DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Clausula Quarta - O aditivo será atendido pelas seguintes dotações:  
Unidade Orçamentária: 0800 Secretaria Munic. de Obras e Serviços Públicos Projeto Atividade: 2.048 Manutenção das Atividades da SEMOSP. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Clausula Quinta - Mantêm-se as demais cláusulas do contrato, em seus termos e no previsto na licitação.

E por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das duas testemunhas, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Cabixi-RO, 12 de dezembro de 2025.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**SILVANO ASCARI DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADITANTE**

**CPW TELECOM LTDA**  
**VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO**  
**ADITADA**

Testemunhas:

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

Protocolo 53545

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

## GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO N.º 810/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Transferência, no valor de R\$ 8.108,18 (oito mil cento e oito reais e dezoito centavos), para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SEMCEL.

O Prefeito Municipal de Cerejeiras, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Lei Municipal nº 3.790/2025, de 29 de maio de 2025, que em seu Art. 3º, autoriza que caso de necessidade de suplementação dos elementos de despesa mencionados, o ajuste poderá ser efetivado por meio de Decreto Executivo, observando as disposições legais aplicáveis e os limites orçamentários estabelecidos.

Considerando, ainda, a necessidade de aquisição de materiais e produtos destinados à distribuição gratuita, a fim de viabilizar a realização do Primeiro Campeonato Barrão de Cerejeiras, evento de interesse público que promove a prática esportiva, a integração social e o incentivo às atividades comunitárias.

## DECRETA

**Art. 1º** Fica aberto no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar, por Transferência, no valor de R\$ R\$ 8.108,18 (oito mil cento e oito reais e dezoito centavos), para dar cobertura à seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente, conforme programação a seguir:

02 - Poder Executivo	
12 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	
12.01 - Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	
27 - Desporto e Lazer	
27.812 - Desporto Comunitário	
27.812.0009 - Atividades Culturais e Desportivas	
27.812.0009.2012.0000 - Manutenção do Desporto Amador	
27.812.0009.2012.0003 - Execução das Emendas Impositivas - Dione Ribeiro dos Santos	
3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$ 4.054,09
Fonte de Recursos: 0.1.500.7003- Recursos não Vinculados de Impostos.	
27.812.0009.2012.0004 - Execução das Emendas Impositivas - José Ferreira da Silva	
3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$ 4.054,09
Fonte de Recursos: 0.1.500.7003- Recursos não Vinculados de Impostos.	
Valor total .....	R\$ 8.108,18

**Art. 2º** Para dar cobertura ao crédito previsto do artigo anterior serão utilizados recursos provenientes do Art. 43, §1º, Inciso III, da Lei Federal 4.320/64, a anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Fonte de Recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

02 - Poder Executivo	
12 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	
12.01 - Gabinete do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	
27 - Desporto e Lazer	
27.812 - Desporto Comunitário	
27.812.0009 - Atividades Culturais e Desportivas	
27.812.0009.2012.0000 - Manutenção do Desporto Amador	
27.812.0009.2012.0003 - Execução das Emendas Impositivas - Dione Ribeiro dos Santos	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo (753) .....	R\$ 4.054,09
Fonte de Recursos: 0.1.500.7003 - Recursos não Vinculados de Impostos.	
27.812.0009.2012.0004 - Execução das Emendas Impositivas - José Ferreira da Silva	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo (756) .....	R\$ 4.054,09
Fonte de Recursos: 0.1.500.7003 - Recursos não Vinculados de Impostos.	

Valor total .....  
..... R\$ 8.108,18

**Art. 3º** A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.666, de 25 de novembro de 2024) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA**  
Prefeito Municipal  
(Assinado Digitalmente).

**Cleiton Rodrigo da Costa Leite**  
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.  
(Assinado Digitalmente).

Protocolo 53642

#### DECRETO N.º 803/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre continuação de cedência da servidora Marilza da Silva Aguiar para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026.”

O Prefeito Municipal de Cerejeiras - RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica do Município:

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica autorizado à continuação da cedência da Servidora Municipal Marilza da Silva Aguiar, cadastro nº 25267, Efetivo Estatutário, ocupante do cargo de Prof. Mag./Ed.Inf. e Ser. Iniciais, a prestar serviços junto a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026, podendo ser prorrogado.

**Parágrafo único.** A partir de 1º de janeiro de 2026 o pagamento será efetuado pelo Município de Cerejeiras-RO e o ônus da cedência será mediante reembolso mensal da remuneração e dos encargos sociais formalizado pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cerejeiras, 11 de dezembro de 2025.

**SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53647

#### DECRETO N.º 804/2025 DE 11 DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a continuação de cedência da servidora Elizete da Rocha Gritti para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026.”

O Prefeito Municipal de Cerejeiras - RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica do Município;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica cedida à servidora municipal **Elizete da Rocha Gritti** cadastro nº 34185, ocupante do cargo efetivo estatutário de Prof. Pedag/Ed. Inf Pré-Escola, a prestar serviços Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026, podendo ser prorrogado.

**Parágrafo único.** A partir de 01 de fevereiro de 2026 o pagamento será efetuado pelo Município de Cerejeiras-RO e o ônus da cedência será mediante reembolso mensal da remuneração e dos encargos sociais formalizado pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cerejeiras, 11 de dezembro de 2025.

**SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53649

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### PORTARIA Nº 043/2025

“Dispõe sobre folga aos servidores abaixo relacionados, que trabalharam na Campanha de Doação de Sangue, em horário extraordinário”

A Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras, no uso de suas atribuições legais.

#### Resolve:

**Art. 1º** Autoriza, aos servidores abaixo relacionados, o direito de 01 (um) dia de folga por dia de trabalho em horário extraordinário, em data previamente acordada com os seus líderes imediatos, no decorrer de um ano contando a partir da data de publicação. Referente ter trabalhado na Campanha de Doação de Sangue, em 14 e 15 de outubro.

1. Mauricéia Souza Carvalho Silva - 2 dias de folga
2. Eliene dos Santos Souza - 2 dias de folga
3. Lourdes Lopes de Souza - 2 dias
4. Rosângela Pereira da Silva - 1 dia de folga
5. Sandra de Araújo do Vale Espildora - 2 dias de folga
6. Maria de Fatima Alves Minucelli - 2 dias de folga

**Art. 2º** A folga não deve ser gozada de forma acumulativa e terá validade de 1 (um) ano à partir da data de publicação.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Leia-se, cumpra-se e Publique-se.

Cerejeiras - RO, 12 de Dezembro de 2025.

**Sinelma Penha de Souza**  
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 53659

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissionais por tempo determinado a fim de compor quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras.

O Prefeito do Município de Cerejeiras-RO, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** HOMOLOGA o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 005/2025/PMC, tendo como finalidade o recrutamento e a seleção para contratação de profissional por tempo determinado a fim de compor quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2025.

**SINÉSIO JOSÉ DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53645

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PREFEITURA DE CEREJEIRAS-RO

#### Dispensa de Licitação nº. 019/2025.

O município de Cerejeiras através da Secretaria Municipal de Compras Licitações e Contratos - SEMCLIC, por meio do Senhor Leidemar Coelho Ribeiro, Secretário Municipal de Compras Licitações e Contratos, nomeado pelo Decreto Municipal nº. 553/2025, torna público que realizará a **Dispensa de Licitação Eletrônica nº 019/2024**, tipo **Menor Preço Global por Lote**, Modo de Disputa Aberto nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. A presente Dispensa Eletrônica tem por

objeto a **Aquisição de tenda metálica, contratação de serviço de montagem da tenda na Academia de Saúde da UBS Anísia Borges do Vale e empenho estimativo de R\$ 15.000,00 para contratação de serviço especializado para instalação de película de controle solar no Hospital Municipal São Lucas por meio de recursos provenientes de Emendas Impositivas. Valor estimado em R\$ 34.264,83 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Processo Administrativo Digital nº 4.660/2025, tendo como interessada a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU. Abertura e início da sessão pública de lances: dia 19/12/2025, com início às 08:00 horas, findando impreterivelmente no dia 19/12/2025 às 17:59 horas no horário de Brasília - DF e abertura das propostas e classificação do vencedor: dia 22/12/2025 às 09:10 horas horário de Brasília, local [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). Informações Complementares: O Edital estará à disposição dos interessados nos sites [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e [www.cerejeiras.ro.gov.br](http://www.cerejeiras.ro.gov.br) "acesso identificado no link - licitações" e na sala da CPL situada na Rua Florianópolis nº 503, Bairro Maranata de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas, sem custos. Para maiores informações estaremos à disposição na SEMSAU e na sala da CPL de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, no horário de expediente supracitado ou pelo telefone (0XX69) 999575468 WhatsApp. Cerejeiras - RO, 15 de dezembro de 2025.**

Leidemar Coelho Ribeiro  
Secretário Municipal de Compras Licitações e Contratos  
Decreto nº 553/2025

Protocolo 53544

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

**DECISÃO AO RECURSO (ID 409225)**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 109/2025**  
**PROCESSO NRº 204/2025/SEMAM**

**Recorrente**  
**KEMILLY UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 18.441.053/0001-03**  
**Colorado do Oeste/RO**

**Recorrida**  
**DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 35.963.493/0001-40**  
**Cerejeiras/RO**

#### 1 - INTRODUÇÃO

1.1 No dia 09 de dezembro de 2025, a empresa **KEMILLY UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA** apresentou por meio do sistema eletrônico suas razões recursais no âmbito do Pregão Eletrônico nº 109/2025. O certame tem por objeto; **FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES, compreendendo camisetas, jalecos e macacões, destinados ao atendimento das necessidades das secretarias SEMAM, SEMAS, SEMAF, SEMOSP e SEMPLAN.** A recorrente impugna a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA vencedora do certame em 04 de dezembro de 2025, com desconto de 61,2661% sobre o valor de referência.

1.2 A recorrente alega que a empresa vencedora não comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta, apresentando composição de custos sem detalhamento suficiente, o que comprometeria a análise da viabilidade econômica da contratação.

#### 2 - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 O Edital assim prevê:

(10.1 Edital) A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal 205/2023.

(10.2 Edital) O prazo recursal é de 3 (três) dias

úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

(...)

(10.7 Edital) O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelas demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2.2 Inicialmente verifica-se que o pedido de razões da empresa **KEMILLY UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA** é tempestivo, considerando que foi dado prazo até dia 09/12/2025 para razões e até 12/12/2025 para contrarrazões, conforme **Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

#### 3 - DAS RAZÕES RECURSAIS (ID 409225)

3.1 A recorrente **KEMILLY UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA** questiona a habilitação da empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que ofertou proposta com desconto de 61,2661% sobre o valor estimado.

3.2 A recorrente sustenta que a empresa vencedora apresentou composição de custos insuficientemente detalhada, destacando as seguintes inconsistências:

a) *Impostos apresentados em 12%, quando a alíquota interna seria de 19,5%, considerando aquisição de mercadorias do Sudeste ou Sul com alíquota de 7%, resultaria em 12,5%, sem considerar o imposto sobre a venda do produto (Simples Nacional com alíquota mínima de 4%) e o ICMS sobre frete;*

b) *Gastos com pessoal de produção fixados em 10%, sem detalhamento de quantidade de funcionários, encargos trabalhistas, pessoal de vendas e administrativo, e pró-labore;*

c) *Despesas diversas de 20%, sem discriminação das naturezas dessas despesas (energia, água, telefone, internet, marketing, sistema de controle, aluguel, contabilidade, despesas bancárias, alvará, certificado digital, entre outros);*

d) *Ausência de informação sobre qual valor base foi utilizado para os cálculos percentuais apresentados.*

3.3 Diante dessas alegações, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** por suposta inexecuibilidade.

#### 4 - DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida.

#### 5 - DA ANÁLISE

##### 5.1 DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E DO CONTEXTO LEGAL

5.1.1 O Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2025, em seus itens 8.6.1 a 8.6.1.2, estabelece os critérios e procedimentos para análise de exequibilidade de propostas:

*"8.6.1 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme inciso II do art. 27 do Decreto Municipal 197/2023 de 29 de dezembro de 2023.*

*8.6.1.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o subitem anterior, só será considerada após*

diligência do Pregoeiro, que comprove:

a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e

b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.6.1.2 Para presunção de inexecuibilidade de preços prevista no subitem acima, definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, será assegurado ao licitante o direito de comprovação de exequibilidade, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência (Súmula TCU 262), a ser enviado juntamente com a documentação de habilitação, sob pena de inabilitação na recusa (Acórdão 465/2024 - PLENÁRIO Relator Augusto Sherman)."

5.1.2 A proposta apresentada pela empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, com desconto de **61,2661%**, enquadra-se na hipótese prevista no item 8.6.1 do Edital, configurando indício de inexecuibilidade por apresentar valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração.

5.1.3 Diante desse cenário, o Edital estabelece dois requisitos cumulativos para que a inexecuibilidade seja efetivamente caracterizada (item 8.6.1.1):

a) Comprovação de que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta; e

b) Inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

5.1.4 Ademais, o item 8.6.1.2 do Edital assegura ao licitante o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta, em consonância com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 262 do TCU, devendo tal comprovação ser apresentada juntamente com a documentação de habilitação.

5.1.5 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, estabelece que propostas com valores significativamente inferiores ao estimado pela Administração geram uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo ao gestor público conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

5.1.6 O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem consolidado o entendimento de que a presunção de inexecuibilidade é relativa, devendo a Administração realizar diligências para verificar a real capacidade do licitante de executar o objeto contratado aos preços propostos. Nesse sentido, destaca-se:

*"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão 1244/2018-Plenário, Acórdão 214/2025-Plenário, Acórdão 2378/2024-Plenário, Acórdão 803/2024-Plenário, Acórdão 465/2024-Plenário)*

5.1.7 Ademais, o TCU tem reconhecido que propostas com margem reduzida de lucro não configuram, automaticamente, inexecuibilidade:

*"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão 3092/2014-Plenário)*

5.1.8 A Súmula 262 do TCU, expressamente mencionada no item 8.6.1.2

do Edital, embora baseada na revogada Lei 8.666/1993, mantém plena aplicabilidade sob a vigência da Lei 14.133/2021, estabelecendo que a Administração deve possibilitar à licitante demonstrar a viabilidade dos preços ofertados antes de desclassificá-la por inexecuibilidade.

5.1.9 Conforme destacado no Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário e reafirmado no Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, a Administração deve verificar a capacidade efetiva do licitante de executar os serviços propostos, garantindo que o objetivo do certame seja alcançado e a proposta mais vantajosa seja efetivamente selecionada.

## 5.2 DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO E DA DILIGÊNCIA REALIZADA

5.2.1 Em estrito cumprimento ao disposto nos itens 8.6.1.1 e 8.6.1.2 do Edital, bem como ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro, ao constatar que a proposta vencedora apresentava desconto superior a 50% (61,2661%), adotou as seguintes providências:

5.2.2 Em 04 de dezembro de 2025, às 09h29min, notificou formalmente a empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** para apresentar composição de custos detalhada, comprovando a viabilidade de lucro, discriminando custos unitários com material, mão de obra e impostos, destacando o lucro previsto, conforme registrado no chat do sistema eletrônico:

*"Pregoeiro(a) - 04/12/2025 09:29:29  
...O licitante vencedor fica, já, **notificado a apresentar a composição de custos, detalhada comprovando a viabilidade de lucro. Na planilha, deverão ser discriminados os custos unitários com material, mão de obra e impostos, e, ao final, destacado o lucro previsto. Esse documento deverá ser encaminhado junto às demais documentações exigidas no edital e à proposta final, no prazo que será informado posteriormente.**"*

5.2.3 A empresa vencedora atendeu prontamente à solicitação, apresentando:

a) Declaração formal de exequibilidade da proposta;

b) Composição detalhada de custos;

c) Atestados de capacidade técnica comprovando experiência no fornecimento de uniformes.

5.2.4 Dessa forma, o Pregoeiro cumpriu integralmente o disposto no item 8.6.1.1 do Edital, realizando a diligência necessária para verificar se os custos da licitante ultrapassavam o valor da proposta e se existiam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, bem como assegurou à licitante o direito de comprovar a exequibilidade, conforme previsto no item 8.6.1.2 do Edital.

## 5.3 DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA

### 5.3.1 DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou declaração formal atestando a exequibilidade de sua proposta, assumindo expressamente a responsabilidade pela viabilidade econômica dos preços ofertados e pela capacidade de executar o objeto licitado nas condições propostas, em pleno atendimento ao item 8.6.1.2 do Edital.

### 5.3.2 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrida apresentou atestados que comprovam sua expertise e experiência no ramo de fornecimento de uniformes:

a) Atestado emitido pelo Município de Vilhena/RO (ID: 406077, datado de 24/11/2025), certificando que a empresa prestou serviço de fornecimento de camisetas e uniformes conforme PA nº 18.329/2024, executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos, sem registros que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas;

b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SOLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES IMPORTAÇÕES E

EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 07.242.947/0001-58), datado de 22/07/2024, atestando a prestação de serviço de confecção de uniformes com qualidade, sem fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade.

5.3.3 Tais documentos demonstram inequivocamente que a empresa recorrida possui experiência comprovada na execução de objetos idênticos ao licitado, tendo cumprido satisfatoriamente contratos anteriores de fornecimento de uniformes para órgãos públicos e privados, o que reforça sua capacidade técnica e operacional para executar a contratação objeto deste certame.

5.3.4 A apresentação desses atestados é relevante para demonstrar a existência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, conforme exigido pela alínea "b" do item 8.6.1.1 do Edital, uma vez que evidenciam que a empresa possui expertise consolidada no mercado, estrutura operacional estabelecida e relacionamento comercial com fornecedores, fatores que podem viabilizar a oferta de preços competitivos.

#### 5.4 DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

5.4.1 A recorrente alega que a composição de custos apresentada pela recorrida seria genérica e insuficiente para análise da exequibilidade. Todavia, tal argumento não prospera pelos seguintes fundamentos:

5.4.2 O item 8.6.1.1 do Edital estabelece que a inexecução só será considerada após diligência do Pregoeiro que comprove: (a) que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta; e (b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

5.4.3 Da análise dos autos, verifica-se que o Pregoeiro realizou a diligência prevista no Edital e, após avaliação da documentação apresentada pela recorrida (declaração de exequibilidade, composição de custos e atestados técnicos), não identificou elementos que comprovassem que os custos da licitante ultrapassavam o valor da proposta, tampouco que inexistiriam custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

5.4.4 Ao contrário, os atestados técnicos apresentados evidenciam que a empresa possui experiência consolidada no fornecimento de uniformes, o que sugere a existência de custos de oportunidade (economias de escala, estrutura operacional estabelecida, rede de fornecedores, processos otimizados) capazes de justificar o vulto da oferta.

5.4.5 A jurisprudência do TCU reconhece que a apresentação de Declaração de Exequibilidade, aliada a documentos de habilitação que comprovem a expertise da empresa, pode suprir a necessidade de diligências adicionais:

*"Compulsando-se os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado e pela ANRX, considera-se que a apresentação, pela empresa vencedora, da Declaração de Exequibilidade juntamente com os demais documentos de sua proposta (peça 27, p. 27-28) supriu a necessidade de diligências por parte do pregoeiro. Dado que a empresa afirmou ser capaz de fazer frente aos preços consignados em sua planilha e apresentou provas de sua expertise por meio dos documentos de habilitação requisitados no edital. Nesse contexto, a conduta do pregoeiro, ao não realizar diligências adicionais, não pode ser considerada irregular. A empresa apresentou sua Declaração de Exequibilidade e os documentos de habilitação que atestavam sua capacidade. Diante de um cenário competitivo com múltiplos preços baixos, a presunção de inexecução restou elidida pelos próprios elementos da disputa, tornando a diligência uma faculdade, e não uma obrigação."* (ACÓRDÃO 2459/2025 - PLENÁRIO)

5.4.6 No caso dos autos, a empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou:

a) Declaração formal de exequibilidade, conforme exigido pelo item 8.6.1.2 do Edital;

b) Composição de custos contemplando as principais rubricas (materiais, mão de obra, impostos, despesas diversas e margem de lucro);

c) Atestados técnicos comprovando experiência anterior em contratos similares, demonstrando a existência de custos de oportunidade (item 8.6.1.1, alínea "b", do Edital).

5.4.7 A existência de outras propostas com valores próximos no certame reforça a viabilidade econômica da oferta vencedora, conforme orientação do TCU:

*"A alegação de inexecução não deve prosperar, pois o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 gera presunção relativa, e não absoluta, de inexecução, em linha com a Súmula-TCU 262 e a jurisprudência desta Corte. A existência de outras propostas com valores próximos e o desconto linear aplicado afastam, no caso concreto, o risco de incapacidade de execução contratual."* (ACÓRDÃO 2292/2025 - PLENÁRIO)

5.4.8 Ressalta-se que o ônus de comprovar a inexecução, nos termos do item 8.6.1.1 do Edital, incumbe ao Pregoeiro, que deve demonstrar objetivamente que: (a) os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta; e (b) inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. No caso dos autos, tais elementos não foram comprovados, prevalecendo a presunção de exequibilidade diante da documentação apresentada pela recorrida.

#### 5.5 DA DINÂMICA DE MERCADO E DAS ESTRATÉGIAS COMERCIAIS

5.5.1 É fundamental reconhecer que o ambiente concorrencial é regido por múltiplas variáveis que influenciam a formação de preços, não cabendo à Administração interferir inadequadamente nas estratégias comerciais legítimas dos agentes econômicos:

*"Quando promove um procedimento licitatório, a Administração Pública atua na condição de consumidora de produtos e serviços, oportunidade em que se insere em um sistema de livre mercado, no qual os preços praticados pelos agentes econômicos estão condicionados a uma dinâmica complexa, com grande número de variáveis que influenciam a sua formação, fazendo-os oscilar conforme as clássicas leis de oferta e demanda, de modo que o melhor que pode fazer é estimá-los por meio de suas pesquisas. Por outro lado, ao passo que não se pode presumir que a Administração acerta em absoluto e a disputa se faz necessária para confirmar ou corrigir as estimativas feitas, também não se pode presumir que erra em absoluto ou absurdamente, e, sendo assim, o Legislador optou por estabelecer mecanismo de verificação de exequibilidade das propostas para coibir práticas imorais de licitantes que venham a causar prejuízos à Administração por contratos inviáveis. Nesse sentido, faço alusão ao posicionamento adotado no Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo Voto Condutor é didático ao trazer hipóteses que demonstram que a exequibilidade pode estar atrelada a estratégias de mercado, assim como aborda sobre o risco de a Administração Pública intervir inadequadamente ao fazer julgamento sobre viabilidade dos preços praticados em suas contratações, de modo que somente deve procedê-lo com o devido diligenciamento e com a máxima cautela."* (ACÓRDÃO 588/2025 - PLENÁRIO)

5.5.2 Empresas podem adotar estratégias comerciais diversas para conquistar novos mercados, fidelizar clientes públicos, ou otimizar sua capacidade produtiva, o que pode resultar em propostas com margens de lucro reduzidas, sem que isso caracterize, necessariamente, inexecução ou risco para a Administração.

5.5.3 A recorrida, ao apresentar documentação comprobatória de sua

capacidade técnica e declaração de exequibilidade, demonstrou que sua proposta está fundamentada em estratégia comercial legítima, respaldada por experiência comprovada no mercado, configurando custos de oportunidade aptos a justificar o vulto da oferta, nos termos da alínea "b" do item 8.6.1.1 do Edital.

## 5.6 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.6.1 Quanto às alegações específicas da recorrente sobre inconsistências na composição de custos (impostos, pessoal, despesas diversas), registra-se que:

a) As alíquotas tributárias variam conforme o regime tributário da empresa, sua localização, origem das mercadorias e enquadramento fiscal, não sendo possível presumir valores exatos sem conhecimento detalhado da estrutura tributária específica da recorrida;

b) Os custos com pessoal e despesas operacionais variam significativamente conforme o porte da empresa, sua estrutura organizacional, nível de automação, economias de escala e demais fatores internos de gestão;

c) A composição apresentada contempla as principais rubricas de custo (materiais, mão de obra, impostos, despesas operacionais e margem de lucro), sendo suficiente para a análise preliminar de viabilidade;

d) A declaração de exequibilidade formaliza o compromisso da empresa com a viabilidade dos preços ofertados, transferindo à contratada a responsabilidade pela execução contratual nos termos propostos, conforme previsto no item 8.6.1.2 do Edital.

5.6.2 A recorrente não apresentou elementos concretos que demonstrassem a inviabilidade técnica ou econômica da proposta vencedora, nem comprovou que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta (item 8.6.1.1, alínea "a", do Edital), limitando-se a questionamentos genéricos sobre o nível de detalhamento da composição de custos.

5.6.3 Conforme jurisprudência do TCU, o ônus de comprovar objetivamente a inexecução incumbe à parte que a alega. No presente caso, o Edital estabeleceu que a inexecução só será considerada após diligência do Pregoeiro que comprove os requisitos do item 8.6.1.1, o que não ocorreu. Ademais, a recorrida apresentou declaração de exequibilidade e comprovou experiência anterior, elidindo a presunção relativa de inexecução.

5.6.4 Ressalta-se que, nos termos do item 8.6.1.2 do Edital, o não atendimento ao direito de comprovação de exequibilidade acarretaria a inabilitação da licitante. No caso dos autos, a recorrida atendeu integralmente a essa exigência, apresentando declaração de exequibilidade juntamente com a documentação de habilitação, não havendo fundamento para sua desclassificação.

## 6 - DA DECISÃO

6.1 Após minuciosa análise das razões recursais apresentadas e dos documentos que instruem o presente processo, conclui-se que não assiste razão à recorrente **KEMILLY UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** vencedora do certame.

6.2 A empresa recorrida atendeu integralmente às exigências estabelecidas no edital e na legislação de regência, especialmente aos itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.1.2 do Edital, apresentando:

- Proposta de preços formalmente adequada;
- Declaração de exequibilidade, assumindo expressamente a responsabilidade pela viabilidade econômica dos preços ofertados, em atendimento ao item 8.6.1.2 do Edital e ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- Composição de custos contemplando as principais rubricas necessárias à análise de viabilidade, em resposta à diligência realizada pelo Pregoeiro;
- Atestados de capacidade técnica emitidos por órgão público (Município de Vilhena/RO) e empresa privada (Solar Comércio de Materiais),

comprovando experiência anterior exitosa no fornecimento de uniformes, demonstrando a existência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, nos termos da alínea "b" do item 8.6.1.1 do Edital;

e) Documentação de habilitação regular.

6.3 O Pregoeiro cumpriu integralmente o disposto no item 8.6.1.1 do Edital, realizando a diligência necessária para verificar a exequibilidade da proposta. Após análise da documentação apresentada pela recorrida, não identificou elementos que comprovassem: (a) que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta; ou (b) que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.4 A presunção relativa de inexecução prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.6.1 do Edital foi devidamente elidida pela apresentação da Declaração de Exequibilidade e pelos atestados técnicos que comprovam a expertise da recorrida no objeto licitado, em conformidade com o item 8.6.1.2 do Edital, a Súmula 262 do TCU (expressamente citada no Edital) e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2459/2025-Plenário, 2292/2025-Plenário, 588/2025-Plenário, 803/2024-Plenário, 465/2024-Plenário, 1244/2018-Plenário, 3092/2014-Plenário e 2068/2011-Plenário).

6.5 A recorrente não trouxe aos autos elementos objetivos e concretos que demonstrassem a inviabilidade técnica ou econômica da proposta vencedora, nem comprovou que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta (requisito "a" do item 8.6.1.1 do Edital), limitando-se a questionar o nível de detalhamento da composição de custos, argumento que, por si só, não é suficiente para desclassificar proposta acompanhada de declaração de exequibilidade e comprovação de capacidade técnica.

6.6 A manutenção da empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame atende aos princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa, da legalidade e da eficiência, não representando risco à adequada execução contratual, haja vista:

- a comprovada experiência da contratada (atestados técnicos);
- a existência de custos de oportunidade justificadores da oferta (expertise consolidada no mercado);
- a declaração formal de exequibilidade (responsabilização pela viabilidade dos preços);
- a existência de mecanismos contratuais de fiscalização e controle de qualidade dos produtos fornecidos.

6.7 Ressalta-se que a execução contratual será objeto de rigorosa fiscalização por parte da Administração, cabendo à contratada o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento contratual.

## 7 - DA CONCLUSÃO

7.1 Diante do exposto, conhece-se o presente recurso interposto pela recorrente **KEMILLY UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA** e, no mérito, **DECIDE-SE** pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 109/2025, pelos seguintes fundamentos:

7.2 O Pregoeiro agiu corretamente ao considerar suficiente a documentação apresentada pela recorrida (declaração de exequibilidade, composição de custos e atestados técnicos) para atestar a exequibilidade da proposta, em conformidade com o Edital e com a jurisprudência do TCU.

7.3 Fica mantida, portanto, a classificação da empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame, devendo prosseguir-se com as demais fases do procedimento licitatório.

## 8 - DO DESPACHO À AUTORIDADE SUPERIOR

8.1 Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo para apreciação da autoridade superior, a quem compete, caso considere pertinente, reconsiderar a decisão que manteve

a habilitação da empresa **DLIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame, submetendo-o à análise de Sua Excelência, o Prefeito Municipal.

S.M.J., é o parecer.

Corumbiara/RO, 15 de dezembro de 2025

**LINDON JONHNS BARBOSA RIBEIRO**  
Agente de Contratação

**DOUGLAS RAFAEL LARA DA SILVA**  
Equipe de Apoio

**EDILAINE DE MARCHI MARTINI**  
Equipe de Apoio

**ODAIR PEREIRA PEÇANHA**  
Equipe de Apoio

Protocolo 53624

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1865/2025**

O Prefeito Municipal de Corumbiara/RO, nos termos do Artigo 71, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021, adjudica o objeto e homologa a presente Licitação, referente ao Processo Administrativo nº 1865/2025, resultado do Pregão Eletrônico 083/2025, que teve por finalidade a **formação de ata de registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos aparelhos condicionadores de ar, atendendo às necessidades das secretarias municipais: SEMAF, SEMOSP, SEMAM, SEMAS, SEMED, SEMUSA e SEMPLAN, em favor da seguinte empresa:**

**01) S FERNANDES DA SILVA**, inscrita no CNPJ nº 11.624.792/0001-91.

**Total Geral Homologado: R\$ 192.000,00** (cento e noventa e dois mil reais).

Corumbiara/RO, 03 de dezembro de 2025.

HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI  
Autorizo a emissão do Empenho.

**Leandro Teixeira Vieira**  
Prefeito Municipal  
Termo de P. 223

Protocolo 53557

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº. 2749/GAB/2025**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, no uso de suas atribuições legais, considerando as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, por meio do ofício nº. **698/SEMSAU/2025**, ID: 1291439, tendo em vista a **exoneração de servidor efetivo** e a existência de candidatas aprovados no concurso público regido pelo edital nº 02/2023, homologado através do decreto nº 6107/2024 de 27/05/2024, e publicado no Diário Oficial CINDERONDÔNIA, edição 263 em 28/05/2024,

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Ficam nomeados os candidatos, constantes no anexo único desta Portaria, aprovados no concurso público homologado por meio do Decreto nº 6107 de 27/05/2024, para ocuparem cargos efetivos

do quadro permanente de pessoal do Município de Espigão do Oeste, conforme consta na estrutura organizacional, submetidos ao Regime Jurídico Único, Lei Municipal nº 1946 de 04/07/2016.

**Art. 2º** - Os candidatos ora nomeados, deverão atender os requisitos básicos para investidura no cargo, apresentando os documentos necessários que serão exigidos por ocasião da posse, conforme previsão do edital do certame.

**Art. 3º** - A posse dos candidatos efetivar-se-á, após a apresentação dos documentos referidos no artigo 2º e, dentro do prazo disposto no § 1º, do artigo 17, da Lei Municipal nº 1946 de 04/07/2016, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

**Art. 4º** - Fica sem efeito a nomeação dos candidatos que não atender os dispostos previstos no Art. 3º desta Portaria, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Administração proceder à nomeação dos candidatos aprovados subsequentes, seguindo rigorosamente a ordem de classificação do certame.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES**, Espigão do Oeste/RO, em 15 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53623

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº. 2749/GAB/2025 DE NOMEAÇÃO DE POSSE - CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MEIO DO EDITAL Nº 002/2023**

CLASSIFICAÇÃO GERAL			
Agente Administrativo			
Inscrição	Candidato	Classificação	Dta.Nasc.
108426	Priscila Bispo Diniz	28º	06/11/2002

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

Protocolo 53626

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 002/2023**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 109/2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, considerando as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, por meio do ofício nº. 698/SEMSAU/2025, ID: 1291439, tendo em vista a **exoneração de servidor efetivo** e a existência de candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 02/2023, homologado através do decreto nº6107/2024 de 27/05/2024, e publicado no Diário Oficial CINDERONDÔNIA, edição 263 em 28/05/2024, **RESOLVE: tornar público a convocação dos candidatos nomeados através da portaria nº. 2749 de 15/12/2025**, constantes no anexo I deste edital, para preparação e entrega dos documentos necessários para posse, conforme consta relacionados no anexo II.

1) A apresentação da documentação deverá ser encaminhada, exclusivamente, por Petição Eletrônica, no endereço: <https://www.espigaodoeste.ro.gov.br/processo-eletr%C3%B4nico>, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta publicação.

\*\*Como se credenciar para peticionar: PARA VISUALIZAR APERTE A TECLA DO TECLADO CTRL + Credenciamento | DigProc

\*\*Tutorial de peticionamento: PARA VISUALIZAR APERTE A TECLA DO TECLADO CTRL + DigProc | Peticionamento

1.1) Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante nos Anexos deste Decreto acarretará em descumprimento da exigência contida no caput deste artigo.

1.2) A não entrega dos documentos constantes nos Anexos desta convocação no prazo legal, implicará na renúncia tácita do convocado, e consequentemente tornando sem efeitos o direito à posse no cargo público.

1.3) Não serão aceitos os documentos em formato de foto, e que não esteja legível.

1.4) O ato de nomeação e posse, ocorrerá no Gabinete do Prefeito nesta Prefeitura Municipal deste Município de Espigão do Oeste, localizado a rua Rio Grande do Sul, nº 2800, Vista Alegre.

## 2) DO ATESTADO ADMISSSIONAL

2.1. O candidato convocado deverá realizar os exames médicos e laboratoriais, constante no anexo III deste edital.

2.2. Os exames poderão ser realizados na rede do SUS, como também no particular.

2.4. As avaliações médicas serão realizadas na rede do SUS, conforme nomeação através de portaria.

2.3. O candidato deverá fazer o agendamento para entrega dos exames e realização da perícia médica pelo telefone whatsapp: 99339 1799 ou, no Recursos Humanos desta Prefeitura, localizado a rua Rio Grande do Sul, nº 2800, Vista Alegre.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos  
Prefeito

### ANEXO I DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 109/2025

CLASSIFICAÇÃO GERAL			
Agente Administrativo			
Inscrição	Candidato	Classificação	Dta.Nasc.
108426	Priscila Bispo Diniz	28º	06/11/2002

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA POSSE DOS CANDIDATOS QUE, DEPOIS DE CONSIDERADOS APTOS PELA PERÍCIA MÉDICA, DEVERÃO ESTAR DEVIDAMENTE ORDENADOS CONFORME ABAIXO RELACIONADOS.

ITEM	DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO
	01 (uma) foto 3x4	
	Comprovante de residência (caso não tenha, deverá apresentar declaração do proprietário do imóvel que ali reside);	Recente
	Certidão de nascimento, casamento, declaração de união estável, averbação de divórcio ou atestado de viuvez	*-
	CPF do Conjuge	*-
	RG E CPF (não sendo aceito numeração disponibilizados em outros documentos)	*-
	Título de Eleitor	*-
	Comprovante da Carteira de Trabalho - CTPS	*-
	Comprovante PIS/PASEP (caso não tenha, deverá apresentar declaração expedida pelo próprio candidato de que não possui cadastro)	*-
	Comprovante de identificação do grupo sanguíneo	*-
	Comprovante de escolaridade/habilitação (certificado de curso específico quando exigido)	*-
	Carteira do registro do órgão de classe ou conselho competente (para os cargos exigidos)	*-
	Certidão de Nascimento dos dependentes legais c/ cópia da caderneta de vacinação para os de até 05 anos	*-
	CPF dos dependentes	*-
	Declaração da escola que estão em sala de aula, para filhos entre 5 anos até 14 anos	*-
	Comprovante de quitação ou dispensa do serviço militar (quando do sexo masculino)	*-
	Carteira nacional de habilitação - CNH e Declaração de nada consta de CNH/DETRAN (Categoria compatível com a exigência do cargo)e certificado de cursos conforme exigência do cargo	*-
	Comprovante ou certidão de estar quite com a Justiça Eleitoral	Expedido pelo TRE Eleitoral
	Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	www.tce.ro.gov.br
	Declaração de Raça/Cor	*-
	Declaração de uso de dados - LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	*-
	Declaração de inclusão de dependentes no imposto de renda (se incluir ou não)	*-

	Declaração de acumulação ou não de cargo público ou privado, expedida pelo candidato. (caso o candidato exerça cargo público, deverá apresentar certidão emitida pelo órgão empregador, especificando o cargo, a escolaridade exigida para o exercício do cargo, incluindo a carga horária, o vínculo jurídico, horário de entrada e saída das atividades e escala de plantão)	*-
	Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal-Resolução 156-CNJ (1º grau) do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos	*-
	Declaração de existência ou não quanto à demissão por justa causa a bem do serviço público (expedida pelo próprio candidato)	*-
	Declaração do candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo, em que figure como indiciado ou parte (expedida pelo próprio candidato)	*-
	Cópia integral da declaração do imposto de renda ou declaração de bens e rendas detalhadas pelo próprio candidato.	*-
	- Recibo de entrega junto ao SIGAP- DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS Selecionar Esfera: Municipal Entidade: PMEDO- Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste (todas) Matrícula: usar o número do CPF	www.tce.ro.gov.br
	Atestado Admissional de Capacidade Física e Mental (expedido pela Perícia Médica Oficial do Município, sendo necessário que os candidatos apresentem os exames exigidos conforme relacionados no anexo)	*-
	Comprovante de contas: Banco do Brasil, cargos vinculados a Secretaria Municipal de Educação/Professor. Banco Bradesco para os demais	*-

### ANEXO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 109/2025

### ANEXO III DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 109/2025

RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO NA PERÍCIA MÉDICA		
ITEM	EXAME	OBSERVAÇÃO
01	Hemograma completo, ácido úrico, glicemia, colesterol total, TGO e TGP	*-
02	PSA total	Para homens acima de 40 anos
03	EAS - (urina)	*-
04	Radiografia total da coluna vertebral com laudo	Exceto para grávidas
05	Radiografia do tórax em PA c/ laudo	Exceto para grávidas
06	Eletrocardiograma c/ laudo	*-
07	Avaliação psicológica	*-
08	Mamografia c/ laudo	Para mulheres acima de 40 anos
09	Papa Nicolau - atualizado (preventivo)	Para mulheres
10	Avaliação otorrinolaringológica c/ audiometria	Para cargos de professor, pedagogo, motoristas e operadores de máquinas

\* whatsapp RH: 99339 1799

Protocolo 53631

### PORTARIA Nº. 2750/GAB/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com Processo 5157/2024.

#### RESOLVE:

ALTERAR a portaria nº 2077/GP/2024, onde nomeia os servidores abaixo para compor a comissão de Acompanhamento, fiscalização e recebimento de serviços do **Contrato 252/PGM/2024**. Para execução dos serviços serão nomeados os servidores abaixo relacionados:

#### 1º - Presidente:

Agostinho Gonçalves Lara - Matrícula 9210

#### 2º - Membros

Elinês Aparecida da Cruz - Matrícula 29207

Mônica Aparecida de Queiroz - Matrícula 1353

Marcos Antônio Perini - Matrícula 113  
Zosmo Ferreira de Novais - Matrícula 2313  
Ginaldo de Souza - Matrícula 1473  
João Jeremia da Silva - 2712

Para Acompanhar o cumprimento do cronograma de execução e dos serviços. Com efeitos a partir do dia 15 de dezembro de 2025.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES**, Espigão do Oeste/RO, em 15 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53635

#### PORTARIA Nº. 2751/GAB/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

ALTERAR a portaria nº 2077/GP/2024, onde nomeia os seguintes servidores abaixo para compor a **Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Obras e Serviços, Recebimento De Materiais/Peças/Serviços e Equipamentos**, com efeitos retroativos a partir do dia 01/11/2025.

Wedson Cicero Tiburtino da Silva - **Presidente**  
Heloísa Santana de Sousa - **Membro**  
Roberto Takei Vasconcelos - **Membro**  
Aloísio Cordeiro da Silva - **Membro**  
Guilherme Bossato Furtado - **Membro**  
Adailton Francisco de Souza - **Membro**  
Derli Soares - **Membro**

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES**, Espigão do Oeste/RO, em 15 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53640

### PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

#### DECRETO Nº 6.908, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e.

**Considerando** o Ofício nº 159, 161, 163/SEMELC-EXECUÇÃO/2025, ID 1291330, ID 1291417, ID 1293243, por meio do qual a SEMELC solicita suplementação de saldo orçamentário para reforço de dotação para cobrir despesas.

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação, no valor de **R\$ 8.277,12 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos)**, destinados a atender a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura - SEMELC, em suas Ações.

**Art. 2º** - Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

- I. PODER: 02 Poder Executivo;
- II. ÓRGÃO: 02 09 Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura - SEMELC;
- III. PROGRAMA: 27 122 0001 Programa de Apoio a Gestão Administrativa;
- IV. ATIVIDADE: 27 122 0001 3088 0002 Custeio da Manutenção da SEMELC;

V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 809/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - **R\$ 4.777,12 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e doze centavos)**;

VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 813/3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições - **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

**Art. 3º** - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:

- I. Primeira Anulação;
  - a. PODER: 02 Poder Executivo;
  - b. ÓRGÃO: 02 09 Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura - SEMELC;
  - c. PROGRAMA: 13 392 0013 Programa de Difusão da Cultura e Turismo;
  - d. ATIVIDADE: 13 392 0013 3093 Apoio e Incentivo ao Turismo;
  - e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
  - f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 786/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - **R\$ -3.149,12 (três mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos)**.

- II. Segunda Anulação;
  - a. PODER: 02 Poder Executivo;
  - b. ÓRGÃO: 02 09 Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura - SEMELC;
  - c. PROGRAMA: 27 813 0012 Incentivo ao Esporte e Lazer;
  - d. ATIVIDADE: 27 813 0012 3089 Promoção de Campeonatos e Competições Poliesportivas;
  - e. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
  - f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 823/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - **R\$ -5.128,00 (cinco mil e cento e vinte e oito reais)**.

**Art. 4º** - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Lirvani Favero Storch**  
Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento

**Wedson Cicero Tiburtino da Silva**  
Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura

Protocolo 53641

#### DECRETO Nº 6.909, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e.

**Considerando** o Despacho Integrado 1, ID 1292500, por meio do qual a SEMAS solicita suplementação de saldo orçamentário para reforço de dotação para cobrir despesas.

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Geral do Município do corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação, no valor de **R\$ 5.538,50 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)**, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, em suas ações.

**Art. 2º** - Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

- I. PODER: 02 Poder Executivo;
- II. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- III. PROGRAMA: 08 244 0006 Programa de Proteção Social Básica;
- IV. ATIVIDADE: 08 244 0006 3052 Programa Infância Saudável;
- V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;
- VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 430/3.3.90.32.00 Material,

Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita - **R\$ 5.538,50 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)**.

**Art. 3º** - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:

I. PODER: 02 Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

III. PROGRAMA: 08 244 0006 Programa de Proteção Social Básica;

IV. ATIVIDADE: 08 244 0006 3042 Programa Criança Feliz;

V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 411/3.1.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas - **R\$ -1.000,00 (um mil reais)**;

VII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 412/3.3.90.08.00 Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar - **R\$ -1.538,50 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)**;

VIII. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 414/3.3.90.30.00 Material de Consumo - **R\$ -1.000,00 (um mil reais)**;

IX. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 415/3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção - **R\$ -1.000,00 (um mil reais)**;

X. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 416/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ -1.000,00 (um mil reais)**.

**Art. 4º** - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Lirvani Favero Storch**  
Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento

**Delzira de Araújo Campos**  
Secretária Municipal de Assistência Social

Protocolo 53644

#### DECRETO Nº 6.910, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

*ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e.

**Considerando** o Ofício nº 285/SEMADER-EXECUÇÃO/2025, ID 1290141, por meio do qual a SEMADER solicita suplementação de saldo orçamentário para reforço de dotação para cobrir despesas.

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Geral do Município do corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação, no valor de **R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais)**, destinados a atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural SEMADER, em suas ações.

**Art. 2º** - Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

I. PODER: 02 - Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 08 - Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEMADER;

III. PROGRAMA: 20 122 0001 - Programa de Apoio a Gestão Administrativa;

IV. ATIVIDADE: 20 122 0001 3074 0002 Custeio da Manutenção da SEMADER;

V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 683/3.3.90.37.00 Locação de Mão-de-Obra - **R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais)**.

**Art. 3º** - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:

I. PODER: 02 - Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 08 - Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEMADER;

III. PROGRAMA: 20 122 0001 - Programa de Apoio a Gestão Administrativa;

IV. ATIVIDADE: 20 122 0001 3074 0001 - Manutenção de Recursos Humanos;

V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 669/3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil - **R\$ -5.020,00 (cinco mil e vinte reais)**.

**Art. 4º** - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Lirvani Favero Storch**  
Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento

**Dionílio Kull**  
Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Protocolo 53646

#### DECRETO Nº 6.911, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

*ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e.

**Considerando** o Despacho Integrado 58, ID 1293774, por meio do qual a SEMAS solicita suplementação de saldo orçamentário para reforço de dotação para cobrir despesas.

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Geral do Município do corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação, no valor de **R\$ 403,75 (quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos)**, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, em suas ações.

**Art. 2º** - Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

I. PODER: 02 Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

III. PROGRAMA: 08 244 0001 Programa de Apoio a Gestão Administrativa;

IV. ATIVIDADE: 08 244 0001 3057 Participação em Consórcio Intermunicipal;

V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 393/3.3.93.39.00 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica - **R\$ 403,75 (quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos)**.

**Art. 3º** - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:

I. PODER: 02 Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 06 Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

III. PROGRAMA: 08 244 0006 Programa de Proteção Social Básica;

IV. ATIVIDADE: 08 244 0006 3042 Programa Criança Feliz;

V. FONTE DE RECURSO: 0.1.500 - Recursos do Exercício Corrente/ Recursos não Vinculados de Impostos;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 410/3.1.90.13.00 Obrigações Patronais - **R\$ -403,75 (quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos)**.

**Art. 4º** - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Lirvani Favero Storch**  
Secretária Municipal de Planejamento e Orçamento

**Delzira de Araújo Campos**  
Secretária Municipal de Assistência Social

Protocolo 53648

## DESPACHO

**PROCESSO Nº 2510/2025**  
**INTERESSADO: ARGEU LOPES DO VALE**  
**ASSUNTO: SOLICITA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA**

Encaminho o presente processo para análise e manifestação do Departamento Pessoal (Unidade 232), nos termos do artigo 113, §2º, da Lei Municipal nº 1.946/2016, considerando que o servidor já havia requerido a mesma licença em oportunidade anterior.

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
 Procuradora Geral do Município  
 OAB/RO nº 6706

Protocolo 53555

## DESPACHO

**PROCESSO Nº 128/2025**  
**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSV CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ASSUNTO: REAJUSTE CONTRATUAL**

Os presentes autos foram encaminhados para análise jurídica acerca do pedido formulado pela empresa PSV Construções Ltda., que requer reajuste relativo ao Contrato nº 172/PGM/2025, cujo objeto consiste na execução da reforma do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

O pleito da Contratada fundamenta-se na Cláusula Oitava do referido instrumento contratual e no artigo 92, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, indicando como data-base para o reajuste junho de 2024, correspondente à data do orçamento, requerendo o valor de R\$ 4.998,44 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme solicitação registrada sob o ID 1279836.

Diante do pedido apresentado pela empresa e da planilha de cálculo, encaminho para análise e conferência dos valores apresentados.

Após, devolver para emissão de Parecer Jurídico.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
 Procuradora Geral do Município  
 OAB/RO nº 6706

Protocolo 53556

**ERRATA AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/PGM/2025, DO PROCESSO 5400/2024.**

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte **ERRATA**:

**ONDE SE LÊ,**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/PGM/2025, DO PROCESSO Nº 5400/2024.**

**LEIA-SE:**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/PGM/2025, DO PROCESSO 5400/2024.**

Palácio Laurita Fernandes Lopes, 11 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
 Procuradora Geral do Município  
 OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araújo dos Santos**  
 Assessora Jurídica  
 OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**  
 Assessora Jurídica  
 OAB/RO Nº 13.886

**Stefani Lenke Elias**  
 Assessoria Executiva  
 PORT. Nº 201/GP/2025

Protocolo 53558

**ERRATA AO PARECER JURÍDICO Nº 853/PGM/2025, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6153/2025.**

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte **ERRATA**:

**ONDE SE LÊ,**

(...)

**...pedido de empenho nº 3712/2025...**

(...)

**LEIA-SE:**

(...)

**...pedido de empenho nº 3649/2025...**

(...)

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 15 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
 Procuradora Geral do Município  
 OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araújo dos Santos**  
 Assessora Jurídica  
 OAB/RO 7910

**Ricalla Santina Zenaro**  
 Assessora Jurídica  
 OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53559

**ERRATA AO PARECER JURÍDICO Nº 851/PGM/2025 E RESPECTIVO TERMO DE FOMENTO Nº 054/PGM/2025 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6783/2025.**

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte **ERRATA**:

**Cláusula Primeira - Das Alterações:**

**Onde se lê:**

(...)

29 de novembro de 2025

(...)

**Leia-se:**

(...)

27 de dezembro de 2025

(...)

**Cláusula Segunda - Das Demais Condições:**

Ficam mantidas em vigor todas as demais cláusulas e condições do Parecer Jurídico Original, bem como do Termo de Fomento, naquilo que não foi expressamente alterado pela presente Errata.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 15 de dezembro de 2025.

**Camila Araújo dos Santos**  
 Assessora Jurídica  
 OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**  
 Assessora Jurídica  
 OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53560

**2º TERMO AO CONTRATO Nº 316/PGM/2024, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3389/2024.**

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº **316/PGM/2024** do Processo Administrativo nº **3389/2024**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **SOLIDEZ CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, resolvem celebrar o presente, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

**Cláusula 1ª - O prazo de vigência contratual, descrito na Cláusula Segunda, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar dos dias 30/12/2025.**

**Cláusula 2ª** - Exceto a **Cláusula Segunda**, as demais cláusulas do Contrato nº **316/PGM/2024**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 10 de dezembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

**Contratante**

**SOLIDEZ CONSTRUÇÕES LTDA EPP**

CNPJ nº 02.330.450/0001-78

**Contratada**

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araujo dos Santos**

Assessora Jurídica

**OAB/RO 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

**OAB/RO 13.886**

**Gestor do Contrato: Agostinho Gonçalves Lara**

**Fiscal Administrativo do Contrato: Mônica Aparecida de Queiroz**

**Protocolo 53618**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 204/PGM/2025,  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4991/2025.**

**CONSIDERANDO**, o Ofício nº 250/SEMED-EXECUÇÃO/2025 - (anexo aos autos), onde solicitada dilação de prazo de execução de 30 dias, referente à obra de Construção de Posto de Transformação Aéreo ao Tempo de 75 KVA, destinada a atender a Escola Brás Cubas, neste Município de Espigão do Oeste/RO.

Por este instrumento, os contratantes já qualificados no Contrato nº **204/PGM/2025** do Processo Administrativo nº **4991/2025**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA ME**, resolvem celebrar o presente, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

**Cláusula 1ª** - O prazo execução contratual, previsto na **Cláusula Quinta**, fica prorrogado por mais **30 (trinta) dias**, a contar dos dias **17/12/2025**.

**Cláusula 2ª** - Exceto a alteração constante na **Cláusula Quinta**, as demais Cláusulas e informações contidas no **Contrato nº 204/PGM/2025**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 12 de dezembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**

CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39

**Contratante**

**GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA ME**

CNPJ sob nº 01.663.698/0001-98

**Contratada**

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araújo dos Santos**

Assessora Jurídica

**OAB/RO Nº 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

**OAB/RO Nº 13.886**

**Gestor do Contrato: Cintia Rodrigues Waiandt Ferrari**

**Fiscal Administrativo do Contrato: Selma Maria da Silva**

**Protocolo 53621**

**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº  
057/PGM/2025, (ID 1282454) DO PROCESSO Nº  
6942/2025.**

Por este Termo Aditivo ao termo de fomento, os contratantes já qualificados no Termo de Fomento nº **057/PGM/2025** do Processo Administrativo nº **6942/2025**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - APAE**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O prazo de Vigência do Termo de Fomento descrito na **Cláusula Quarta**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**, a partir de dezembro de 2025, findando em 30 de junho de 2026.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Exceto a Cláusula Quarta, as demais Cláusulas do Termo de Fomento nº **057/PGM/2025**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 12 de dezembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**

**Contratante**

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
ESPIGÃO DO OESTE - APAE**

**Contratada**

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araujo dos Santos**

Assessora Jurídica

**OAB/RO Nº 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

**OAB/RO Nº 13.886**

Testemunhas:

**Delzira de Araujo Campos**

**Dheice Kelle Carlos Lambert de Oliveira e Roberto Wesley do Nascimento**

**Protocolo 53622**

**1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº  
056/PGM/2025, (ID 1281853) DO PROCESSO Nº  
6939/2025.**

Por este Termo Aditivo ao termo de fomento, os contratantes já qualificados no Termo de Fomento nº **056/PGM/2025** do Processo Administrativo nº **6939/2025**, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado **LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O prazo de Vigência do Termo de Fomento descrito na **Cláusula Quarta**, fica prorrogado por mais **06 (seis) meses**, a partir de dezembro de 2025, findando em 30 de junho de 2026.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Exceto a Cláusula Quarta, as demais Cláusulas do Termo de Fomento nº **056/PGM/2025**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 12 de dezembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**

**Contratante**

**LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO**

**Contratada**

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araujo dos Santos**

Assessora Jurídica

**OAB/RO Nº 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

Testemunhas:

**Delzira de Araujo Campos**  
**Dheice Kelle Carlos Lambert de Oliveira e Roberto Wesley do Nascimento**

Protocolo 53625

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 193/PGM/2025, DO PROCESSO Nº 1008/2025.**

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº 193/PGM/2025 do Processo Administrativo nº 1008/2025 de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado **RODOPAV CONSTRUTORA LTDA**, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

**Cláusula Primeira** - O presente Termo Aditivo tem por objeto a **supressão do valor de R\$ 55.332,67 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, a ser deduzido do **valor global originalmente fixado na Cláusula 5ª do Contrato**, qual seja:

(...)

**Cláusula 5ª - Do Valor Global**

O Contrato foi celebrado no valor total de **R\$ 2.503.395,71 (dois milhões quinhentos e três mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**, compreendendo todas as despesas previstas na proposta da CONTRATADA.

(...)

Assim, o novo **valor atualizado do contrato**, após a supressão, passa a ser de **R\$ 2.448.063,04** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, sessenta e três reais e quatro centavos).

**Cláusula Segunda** - A alteração decorre da necessidade de ajuste do valor inicialmente contratado, conforme documentos, análise técnica e parecer jurídico que instruem o processo, os quais concluíram pela viabilidade e necessidade da supressão ora formalizada.

**Cláusula Terceira** - Exceto à **Cláusula 5ª**, as demais Cláusulas do **Contrato nº 193/PGM/2025**, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**

CNPJ: 04.695.284/0001-39

Contratante

**RODOPAV CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 08.259.524/0001-03

Contratada

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araujo dos Santos**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

**Gestor do Contrato: Agostinho Gonçalves Lara**

**Fiscal Administrativo do Contrato: Mônica Aparecida de Queiroz**

Protocolo 53627

**3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE Nº 001/2023, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2025.**

Por este Termo Aditivo, os contratantes já qualificados no TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2023 do Processo Administrativo nº 11/2025 de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de

outro lado à **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDÔNIA - FACER**, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica prorrogado o prazo do presente termo de cooperação descrito na Cláusula 17, por mais 12 (doze) meses.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Exceto a Cláusula 17, as demais cláusulas do Termo de Cooperação nº 001/PGM/2023, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste, 12 de dezembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**

Contratante

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDÔNIA - FACER**

Contratada

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**  
PRESIDENTE

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araujo dos Santos**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

Nome: Alessandra Raasch Rogus - Matrícula - 1356

Nome: Elizania Da Silva Rodrigues - Matrícula - 29663

GESTOR: Raiza Souza Silva Santos - Matrícula: 29506

FISCAL: Daiane da Penha Lopes Braun - Matrícula: 1571

Protocolo 53628

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 103/PGM/2025, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2105/05.**

Por este termo, os contratantes já qualificados no Contrato nº 103/PGM/2025 e Processo Administrativo nº 2105/2025, de um lado o **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e de outro lado à empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, obedecendo as seguintes cláusulas e condições.

**Cláusula Primeira** - O prazo de execução descrito na **Cláusula Terceira**, fica prorrogado por mais **04 (quatro) meses**.

**Cláusula Segunda** - Exceto as **Cláusulas Terceira**, as demais cláusulas do Contrato nº 103/PGM/2025, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.  
Espigão do Oeste, 12 de dezembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**

CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Contratante

**DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA**

CNPJ nº 03.477.309/0001-65

Contratada

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

GESTOR DO CONTRATO: WILESMAR DOS SANTOS SILVA  
FISCAL ADMINISTRATIVO DO CONTRATO: LEANDRO ALVES FERREIRA

Protocolo 53629

#### RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, TORNAR SEM EFEITO a seguinte publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia CINDERONDÔNIA - DOM, aos dias 12/12/2025, Protocolo nº 53541.

LEI Nº 3.025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO 6706

Stefani Lenke Elias  
Assessoria Executiva  
PORT. Nº 201/GP/2025

Protocolo 53633

#### 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 175/PGM/2022, DO PROCESSO Nº 5459/2022.

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº 175/PGM/2022 do Processo Administrativo nº 5459/2022 de um lado o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE e de outro lado OZENIR MOREIRA GREGÓRIO, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na Cláusula 3ª, a importância de **R\$19.459,32 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, que serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais e mensais no valor de **R\$ 1.621,61 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos)** cada, pagas até o 11º (décimo primeiro) dia de cada mês, com tolerância de até cinco dias úteis subsequentes aos vencimentos.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O prazo previsto na Cláusula 4ª do contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Exceto às Cláusulas 3ª e 4ª, as demais Cláusulas do Contrato nº 175/PGM/2022, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO  
CNPJ: 04.695.284/0001-39  
Contratante

OZENIR MOREIRA GREGÓRIO  
CPF: 3\*\*.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
Contratada

Suéli Balbinot da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

Testemunhas:  
WILESMAR DOS SANTOS SILVA

RODRIGO PEREIRA DE ABREU

Protocolo 53637

#### 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/PGM/2025, DO PROCESSO Nº 5400/2024.

Por este Termo Aditivo de contrato, os contratantes já qualificados no Contrato nº 019/PGM/2025 do Processo Administrativo nº 5400/2025 de um lado o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE e de outro lado IOLANDO JOSÉ FERREIRA, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo**, obedecendo às seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica acrescido ao valor do presente contrato, mencionado na Cláusula Terceira, a importância de **R\$ 34.392,24 (trinta e quatro mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos)**, que serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais e mensais no valor de **R\$ 2.866,02 (dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos)**;

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O prazo previsto na Cláusula Quarta do contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar dos dias 27/01/2026.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Exceto às Cláusulas Terceira e Quarta, as demais Cláusulas do Contrato nº 019/PGM/2025, permanecem inalteradas.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas que também assinam.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO  
CNPJ: 04.695.284/0001-39  
Contratante

IOLANDO JOSÉ FERREIRA  
CPF: 1\*\*.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
Contratada

Suéli Balbinot da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araujo dos Santos  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

Gestor do Contrato: WILESMAR DOS SANTOS SILVA

Fiscal Administrativo do Contrato: ADALBERTO MESQUITA COELHO  
Protocolo 53639

**RESUMO DO TERMO DE FOMENTO Nº 061/PGM/2025**  
**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que regulamenta o Chamamento Público), do Plano de Trabalho, Projeto Básico, entre outras normas aplicáveis à espécie, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 7286/2025; **GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39; **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (FOMENTADA):** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPEO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.590.830/0001-65; **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objetivo o repasse de recursos financeiros para desenvolvimento dos projetos da **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPEO**, que tem como objetivo a aquisição de materiais para montar e estruturar uma quadra de areia (AQUISIÇÃO DE 90M² de AREIA FINA e 18 REFLETORES LED BIVOLT SUPER SLIM 400W 6.500K ECO), conforme descrito no projeto básico e nos demais documentos dos autos que são parte integrante do presente termo de fomento para todos os fins de direito. **VALOR:** O valor global do ajuste é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo município.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

**Pedido de Empenho nº 4154/2025, - Ficha: 847 - Unidade: 020901 - SEMELC - Funcional: 27.813.0012.6057.0000 - CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESPIGÃO DO OESTE-ASPEOE - Classificação: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Termo de Fomento será de 12 (doze) meses, conforme descrito no cronograma do plano de trabalho podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, desde que respeitadas às normas pertinentes.

**DATA:** Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 11 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

#### MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Administração Pública Municipal

#### ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ESPIGAO DO OESTE - ASPEO CNPJ sob o nº 07.590.830/0001-65 Organização da Sociedade Civil (OSC)

Suéli Balbinot da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

Gestor da Parceria: Wedson Cicero Tiburtino da Silva

Fiscal Administrativo: Guilherme Bossato Furtado

Protocolo 53607

#### RESUMO DO TERMO DE FOMENTO Nº 062/PGM/2025

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que regulamenta o Chamamento Público), do Plano de Trabalho, Projeto Básico, entre outras normas aplicáveis à espécie, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 7287/2025; **GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39; **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (FOMENTADA):** ASSOCIAÇÃO POMERANA DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPOMER, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.287.537/0001-99;

**OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objetivo o repasse de recursos financeiros para desenvolvimento dos projetos da ASSOCIAÇÃO POMERANA DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPOMER, que tem como objetivo auxiliar nas despesas para a contratação de cantores para o 3º encontro de tocadores da ASPOMER, o mesmo será realizado neste município, conforme descrito no projeto básico e nos demais documentos dos autos que são parte integrante do presente termo de fomento para todos os fins de direito.

**VALOR:** O valor global do ajuste é de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo município.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

**Pedido de Empenho nº 4155/2025, - Ficha: 791 - Unidade: 020901 - SEMELC - Funcional: 13.392.0013.6035.0000 - CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO POMERANA DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPOMER - Classificação: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** Este Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, admitida prorrogação, desde que devidamente motivada e pactuada entre as partes, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente o art. 42, e com o Decreto Municipal que a regulamenta.

**DATA:** Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 11 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

#### MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Administração Pública Municipal

#### ASSOCIAÇÃO POMERANA DE ESPIGÃO DO OESTE - ASPOMER CNPJ sob o nº 14.287.537/0001-99 Organização da Sociedade Civil (OSC)

Suéli Balbinot da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

Camila Araújo dos Santos  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

Gestor da Parceria: Wedson Cicero Tiburtino da Silva

Fiscal Administrativo: Guilherme Bossato Furtado

Protocolo 53608

#### RESUMO DO TERMO DE FOMENTO Nº 063/PGM/2025

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que regulamenta o Chamamento Público), do Plano de Trabalho, Projeto Básico, entre outras normas aplicáveis à espécie, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 7413/2025; **GESTOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39; **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (FOMENTADA):** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 40 - ASPRURAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.269.302/0001-83;

**OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objetivo o **REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS** para a aquisição de materiais para construção de barracão, conforme informações constantes do plano de trabalho, projeto básico, pedido de empenho e demais documentos anexados aos autos, que são parte integrante do presente termo de fomento para todos os fins de direito.

**VALOR:** O valor global do ajuste é de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pelo município.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

**Pedido de Empenho nº 4110/2025, Ficha: 759, Unidade: 020802 - FUNDO MUNIC.DE DESEN.RURAL SUSTENTÁVEL, Funcional: 20.605.0011.6048.0000 - CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 40 ASPRURAL, Classificação: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES.**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Termo de Fomento será de 12 (doze) meses, conforme descrito no cronograma do plano de trabalho podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, desde que respeitadas às normas pertinentes.

**DATA:** Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 12 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>

<http://dom.ro.gov.br/>

#### MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Administração Pública Municipal

#### ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 40 - ASPRURAL

Organização da Sociedade Civil (OSC)

Suéli Balbinot da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

Ricalla Santana Zenaro  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

Camila Araújo dos Santos  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

Gestor da Parceria: Dionilto Kull  
Fiscal Administrativo: José Agostinho De Matos  
Fiscal Técnico: Vilmar Alves de Souza Pereira

Protocolo 53609

**RESUMO DE CONTRATO Nº 296/PGM/2025**

*Processo Administrativo nº 7336/2025, que se regerá pela Lei 14.133/2021 e suas alterações:*

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39;  
**CONTRATADA:** COFARMINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.537.890/0001-09;

**OBJETO:** A contratada se obriga a fornecer **MEDICAMENTOS GENÉRICOS E SIMILARES, DE A À Z, MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS HOSPITALARES** conforme proposta apresentada em atendimento do **Ata de Registro de Preços** aderida que com seus anexos, integram este instrumento, independentemente de sua transcrição.

**VALOR:** Dá-se a este contrato o valor de **R\$ 3.700.000,00** (Três Milhões e Setecentos Mil Reais);

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da:

**Autorização de Empenho nº 4114/2025:**

Ficha: 524 - Unidade: 020702 - BLOCO DE CUSTEIO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Funcional: 10.303.0008.3063.0000 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Classificação: 3.3.90.30.09 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL FARMACOLOGICO

Ficha: 525 - Unidade: 020702 - BLOCO DE CUSTEIO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Funcional: 10.303.0008.3063.0000 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Classificação: 3.3.90.30.09 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL FARMACOLOGICO

Ficha: 526 - Unidade: 020702 - BLOCO DE CUSTEIO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Funcional: 10.303.0008.3063.0000 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Classificação: 3.3.90.30.09 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL FARMACOLOGICO

Ficha: 1025 - Unidade: 020702 - BLOCO DE CUSTEIO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Funcional: 10.303.0008.3063.0000 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Classificação: 3.3.90.30.09 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL FARMACOLOGICO

Ficha: 1026 - Unidade: 020702 - BLOCO DE CUSTEIO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Funcional: 10.303.0008.3063.0000 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Classificação: 3.3.90.30.09 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL FARMACOLOGICO

Ficha: 1044 - Unidade: 020703 - BLOCO DE CUSTEIO - ATENÇÃO BÁSICA - Funcional: 10.301.0008.3064.0000 - ATENÇÃO BÁSICA ESTADUAL - Classificação: 3.3.90.30.36 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL HOSPITALAR

Ficha: 1201 - Unidade: 020702 - BLOCO DE CUSTEIO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Funcional: 10.303.0008.3063.0000 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - Classificação: 3.3.90.30.09 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL FARMACOLOGICO

Ficha: 1264 - Unidade: 020705 - BLOCO DE CUSTEIO - ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - Funcional: 10.302.0009.3070.0002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - Classificação: 3.3.90.30.09 - MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAL FARMACOLOGICO

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente instrumento contratual é de **12 (doze) meses**, contados da data de assinatura do CONTRATADO.

**DATA:** Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 10 de dezembro de 2025.  
<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>  
<http://dom.ro.gov.br/>

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO  
CNPJ nº 04.695.284/0001-39  
Contratante

COFARMINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
CNPJ nº 02.537.890/0001-09  
Contratada

Suéli Balbinot da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706,

Camila Araújo dos Santos  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

Ricalla Santana Zenaro  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

Gestor do Contrato: WILESMAR DOS SANTOS SILVA  
Fiscal Administrativo do Contrato: LEIDIANE AZEVEDO SOARES GUARNIER, DIEGO DE SOUZA SCHNVANZ e MARCIO LIMA FERREIRA

Protocolo 53611

**RESUMO DE CONTRATO Nº 297/PGM/2025**

*Processo Administrativo nº 7443/2025, que se regerá pela Lei 14.133/2021 e suas alterações:*

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39;  
**CONTRATADA:** BORSATO - ME, pessoa jurídica de direito privado com cadastro no CNPJ sob o nº 10.583.792/0001-28;

**OBJETO:** A CONTRATADA se obriga a fornecer **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA EVENTOS** tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão na forma Eletrônica nº 067/SRP/2024** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 020/2024**, que com seus anexos, integram este instrumento, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos legais, para todos os fins e efeitos legais, conforme abaixo discriminado:

Item	Produto	Descrição	Qtde.	Und. Med.
2	043.033.002	CAIXA ACUSTICA Caixa acústica para multiplas aplicações, para sistema de sonorização ao longo dos espaços de eventos, mínimo de 400 watts, RMS com tripé.	1,00	DIA
9	541.047.001	LOCAÇÃO DE GRADE DE ISOLAMENTO medindo no mínimo: 1,20 de altura e 2,00 m de comprimento, grade para contenção de público, isolamento de áreas e organização de eventos, medindo no mínimo 200x120, cantos arredondados, material de aço galvanizado a fogo, compostas por perfis tubulares externos medindo aproximadamente 1 1/2 polegadas, travessas internas em barra verticais sólidas com diâmetro aproximado de 3/8 polegadas, dois pés macho e fêmea, cor alumínio, obs: incluso montagem, desmontagem.	1,00	SERV
37	043.033.007	TENDA EM ESTRUTURA METALICA MEDINDO 30M X 10M - COM FECHAMENTO Tenda em estrutura metálica em lona UV na cor branca, medindo 30m x 10m, modelo Piramidal ou Chapéu de Bruxa; estrutura metálica e iluminação. Com fechamento lateral (03 lados), e instalação de 05 (cinco) pontos de energia elétrica (tomada universal 110v) e (05) pontos de iluminação (lâmpadas).	1,00	DIA
20	043.034.002	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BOX TRUSS Q25 Serviço de Locação de Box Truss Q25, medindo 10,00 metros de comprimento X 4,00 metros de altura, em estrutura metálica, em formato reto ou curva, com base e elementos de ligação, para receber lonas em tamanho diversos, com base, sapatas e outras estruturas que darão estabilidade e/ou sustentação às torres de Boxtruss.	1,00	DIA

**VALOR:** . Dá-se a este Contrato o valor de **R\$ 9.193,33 (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos)**, e o pagamento será

efetuado em até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da realização dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal, apresentação das Certidões Negativas (as mesmas exigidas no Edital de licitação), de acordo com a disponibilidade financeira do município.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da: **Autorização de Empenho nº 4115/2025: Ficha: 823 - Unidade: 020901 - SEMELC - Funcional: 27.813.0012.3089.0000 - PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS E COMPETIÇÕES POLIESPORTIVAS - Classificação: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA;** **Autorização de Empenho nº 4116/2025: Ficha: 823 - Unidade: 020901 - SEMELC - Funcional: 27.813.0012.3089.0000 - PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS E COMPETIÇÕES POLIESPORTIVAS DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA.**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente contrato é de **12 (doze) meses**, em atendimento as necessidades da Secretaria requisitante.

**DATA:** Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 11 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>  
<http://dom.ro.gov.br/>

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO**  
Contratante

**V. BORSATO - ME**  
Contratada

**Suéli Balbinot Da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

**Gestor do Contrato: WEDSON CICERO TIBURTINO**  
**Fiscal Administrativo do Contrato: GUILHERME BOSSATO FURTADO**

Protocolo 53613

#### RESUMO DE CONTRATO Nº 298/PGM/2025

**Processo Administrativo nº 7242/2025, que se regerá pela Lei 14.133/2021 e suas alterações:**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39;  
**CONTRATADA:** COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.949.056/0001-07;

**OBJETO:** A contratada se obriga a fornecer **200 (duzentos) litros de Óleo Diesel S10**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 007/SRP/2025** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**, que com seus anexos, integram este instrumento, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

**VALOR:** Dá-se a este Contrato o valor de **R\$ 1.344,00 (hum mil e trezentos e quarenta e quatro reais)** no qual já se encontram incluídas todas as despesas especificadas na proposta da contratada que serão pagos conforme a utilização.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das dotações a seguir: **Autorização de Empenho nº 3965/2025 - Ficha: 44 - Unidade: 020100 - GABINETE DO PREFEITO - Funcional: 04.122.0001.3053.0002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR - Classificação: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura da CONTRATADA.

**DATA:** Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 12 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>  
<http://dom.ro.gov.br/>

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**  
CNPJ nº 04.695.284/0001-39  
Contratante

#### **COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA**

CNPJ nº 08.949.056/0001-07  
Contratada

**Suéli Balbinot Da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO 6.706

**Camila Araújo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO 7.910

**Ricalla Santana Zenaro**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

**Gestor do Contrato: EMERSON LUIZ KRUK**  
**Fiscal Administrativo do Contrato: JESSICA DA PAZ MATEUS**

Protocolo 53614

#### RESUMO DE CONTRATO Nº 299/PGM/2025

**Processo Administrativo nº 7558/2025, que se regerá pela Lei 14.133/2021 e suas alterações:**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39;  
**CONTRATADA:** COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.949.056/0001-07;

**OBJETO:** A contratada se obriga a fornecer **10.000,00 (dez mil) litros de Óleo Diesel S10 e 500 (quinhentos) litros de Gasolina**, tudo conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 007/SRP/2025** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**, que com seus anexos, integram este instrumento, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

**VALOR:** . Dá-se a este Contrato o valor de **R\$ 70.705,00 (setenta mil e setecentos e cinco reais)** no qual já se encontram incluídas todas as despesas especificadas na proposta da contratada que serão pagos conforme a utilização.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** . As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das dotações a seguir: **Autorização de Empenho nº 4149/2025 - Ficha: 746 - 020802 FUNDO MUNIC.DE DESEN. RURAL SUSTENTÁVEL - 3.3.90.30.01.00.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVO**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura da CONTRATADA.

**DATA:** Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 12 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>  
<http://dom.ro.gov.br/>

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**  
CNPJ nº 04.695.284/0001-39  
Contratante

#### **COMÉRCIO DE COMBÚSTIVEIS ESPIGÃO LTDA**

CNPJ nº 08.949.056/0001-07  
Contratada

**Suéli Balbinot Da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO 6.706

**Camila Araújo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO 7.910

**Ricalla Santana Zenaro**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

**Gestor do Contrato: DIONILTO KULL**  
**Fiscal Administrativo do Contrato: JOSÉ AGOSTINHO DE MATOS e a SIDNÉIA SCHAFFEL**

Protocolo 53615

**RESUMO DE CONTRATO Nº 300/PGM/2025**

**Processo Administrativo nº 7560/2025, que se regerá pela Lei 14.133/2021 e suas alterações:**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.695.284/0001-39;  
**CONTRATADA:** AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.689.942/0001-42;  
**OBJETO:** A Contratada se obriga a fornecer **ÓLEO DIESEL**, conforme proposta apresentada em atendimento ao **Pregão** na forma **Eletrônica nº 007/SRP/2025** e registrado através da **Ata de Registro de Preços nº 002/2025**, que com seus anexos, integram este instrumento, independentemente de sua transcrição, para todos os fins e efeitos legais, conforme abaixo discriminado:

Item	Produto	Catálogo	Descrição	Qtde	Und. Med.
23	020.001.680		OLEO DIESEL COMUM	4.365,00	LTS

**VALOR:** Dá-se a este Contrato o valor de **R\$ 29.289,15 (vinte e nove mil e duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos)**, no qual será pago **MENSALMENTE CONFORME UTILIZAÇÃO**, até 15 dias após o consumo, mediante a apresentação de notas fiscais, devidamente certificadas pela secretaria solicitante, e de acordo com a quantidade de produtos entregues no período, observados a ordem cronológica estabelecida no art. 141 da Lei 14.133/2021 e mediante documentação fiscal da Empresa (CND do INSS, FEDERAL E ESTADUAL, CRF do FGTS e CND Negativa de débitos Municipal), Nota Fiscal/Fatura discriminativa, com o respectivo material discriminado, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das dotações a seguir: **Autorização de Empenho nº 4147/2025, Dot. Orç. Ficha 746 - 020802 FUNDO MUNIC.DE DESEN. RURAL SUSTENTÁVEL - 3.3.90.30.01.00.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura da CONTRATADA.

**DATA:** Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 12 de dezembro de 2025.

<https://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br>  
<http://dom.ro.gov.br/>

**MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**

CNPJ: 04.695.284/0001-39  
 Contratante

**AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI - EPP**

CNPJ: nº 05.689.942/0001-42

Contratada

**Suéli Balbinot Da Silva**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO 6.706

**Camila Araújo dos Santos**

Assessora Jurídica

OAB/RO 7.910

**Ricalla Santana Zenaro**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

**Gestor do Contrato:** DIONILTO KULL

**Fiscal Administrativo do Contrato:** JOSÉ AGOSTINHO DE MATOS e a SIDNÉIA SCHAFFEL

Protocolo 53617

**PARECER Nº 926/PGM/2025**

**PROCESSO Nº 6942/2025**

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - APAE

**ASSUNTO:** Solicita Parecer Jurídico. Dispensa de Chamamento Público, nos termos do artigo 31, da Lei Federal nº 13.019/2014.

O Presente processo foi encaminhado à Procuradoria Municipal solicitando a dispensa de Chamamento Público para firmar convênio junto com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - APAE para repasse de recursos financeiros para aquisição de materiais de consumo (alimentação e produtos de Limpeza), indispensáveis à manutenção das atividades institucionais e à qualidade

do atendimento a pessoas com deficiência.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade do Setor interessado a veracidade das informações constantes do mesmo.

Ademais, acentuamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Conforme consta no processo em epígrafe o valor a ser repassado à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - APAE será ao todo no valor de **R\$ 21.152,87 (vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos)**, recurso do Piso Fixo de Incentivo Público Privado - Governo Estadual.

Para tanto, foram anexados ao processo, Requerimento, Plano de Trabalho, Projeto Básico, Ata de Assembleia, Estatuto Social, Documentos Pessoais do representante da Entidade, Declaração de Entidade Sem fins Lucrativos, Decreto de Utilidade Pública, Extrato Bancário Zerado e Certidões Negativas.

Isto posto, passemos a análise de recurso a ser repassado, para a entidade sem fins lucrativos, por força de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto, ou seja, por ser a única que presta este tipo de serviço no município.

Portanto, trata-se do caso de análise da legalidade de dispensa ou inexistência de chamamento público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, em especial no caput do artigo 31.

Sendo assim, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 a Administração Pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

Na referida legislação está prevista a possibilidade para que o chamamento público possa ser dispensado, entre elas quando for firmado um acordo de cooperação entre uma entidade e a administração pública, aonde ocorrer inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da singularidade do objeto o que se vislumbra no presente caso da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIGÃO DO OESTE - APAE.

Segue determinação do artigo 31, caput da Lei 13.019/2014:

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. (Grifei)**

Desta forma analisando que o objeto da parceria se trata do repasse de recursos financeiros para desenvolver estas atividades, podendo o chamamento público ser inexigível por tratar-se de Termo de Fomento.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas na legislação (Lei nº 13.019/2014) para celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização da parceria, bem como a nomeação de um gestor que fará o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar prestações de contas periodicamente.

Ante o exposto, após análise da documentação juntada aos autos entendemos que pleito dos presentes autos se enquadra na inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 31, da Lei 13.019/2014, pela inviabilidade de competição, entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Espigão do Oeste, 04 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO nº 6706

**DECISÃO:**

• Acato as razões do Parecer nº 926/PGM/2025;

• Prossiga-se com a elaboração do Termo de Fomento.

Espigão do Oeste, 04 de dezembro de 2025.

**Weliton Pereira Campos**

Prefeito Municipal

Protocolo 53562

Parecer Jurídico nº 927/PGM/2025

Processo Administrativo (Referencial) nº 4936/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

**EMENTA: Anulação de Contrato Administrativo. Próprios atos, eivados de vícios. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).**

O presente processo administrativo foi remetido a esta Procuradoria Geral pela Secretaria Municipal de Educação, a fim de que fosse feita a anulação do Contrato nº 202/PGM/2025 - (ID 1173511).

**Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.**

A Secretaria Municipal de Educação informou que a empresa vencedora do certame solicitou a celebração de termo aditivo, sob a justificativa de que, após realizar vistoria in loco para o início da obra, constatou a existência de serviços não contemplados nas planilhas contratadas, bem como a insuficiência das quantidades previstas para a adequada execução do objeto conforme o planejamento estabelecido.

Procedeu-se à análise técnica do pedido, ocasião em que se verificou que, diante das irregularidades apontadas, não seria possível o prosseguimento do contrato nem o deferimento do aditivo requerido, uma vez que as correções necessárias implicariam alteração substancial do projeto, o que acarretaria a descaracterização do objeto originalmente licitado. Além disso, o valor a ser aditivado ultrapassaria os limites permitidos pela legislação vigente.

Em razão disso, foi recomendada a anulação do processo licitatório e a rescisão contratual, conforme registrado no ID 1253283.

Diante do exposto, evidencia-se tratar de falha/vício no procedimento, capaz de ensejar ilegalidade contratual, bem como de comprometer o atendimento às exigências constantes dos relatórios técnicos, os quais atestaram inconsistências no projeto inicial da obra. Ressalte-se que as correções apontadas pela empresa Contratada demandariam modificação substancial do projeto, o que descaracterizaria o objeto originalmente licitado.

**É o relatório. Passamos para análise do mérito.**

Quando a administração celebra um contrato em que vislumbra não ser viável a sua execução, poderá anulá-lo. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em análise, trata-se de pedido de cancelamento e rescisão do Contrato nº 202/PGM/2025, em razão da posterior constatação de falhas no projeto inicial da obra. Verificou-se que as correções indicadas pela empresa Contratada demandariam alteração substancial do projeto, o que acarretaria a descaracterização do objeto originalmente licitado.

Dessa forma, observa-se que a Administração, visando ao interesse público e à necessidade de assegurar a execução eficiente do serviço, bem como em respeito ao princípio da vinculação ao edital, opta pela extinção do contrato, a fim de possibilitar nova contratação. Tal medida encontra amparo no artigo 137, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal para extinguir o contrato sem prejuízo à Contratada, de modo a viabilizar a adequada correção do projeto e a fiel observância dos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Diante do exposto, tratando-se de situação que pode ensejar ilegalidade contratual caso mantida a avença, revela-se juridicamente viável a anulação do contrato.

Portanto, com base no exposto, informamos que há amparo legal para anulação do Contrato nº 202/PGM/2025, firmado entre a **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE** e a empresa **RONDONORTE COMÉRCIO E CONSTRUTORA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.243.449/0001-20.

A Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar à empresa Contratada as razões que motivaram a anulação e a extinção contratual, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Salvo Melhor Juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 05 de dezembro de 2025.

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município

OAB/RO nº 6.706

**DECISÃO:**

• Acato as razões do Parecer nº 927/PGM/2025;

• Prossiga-se com os trâmites legais.

Espigão do Oeste, 05 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>

Protocolo 53563

Parecer Jurídico n.º 928/PGM/2025

Processo Administrativo Licitatório n.º 7036/2025

Órgão Requisitante: Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

Data: 05/12/2025

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Aquisição de um caminhão. Aplicação dos arts. 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 53 e 54 da Lei Federal 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendidos os requisitos legais da fase preparatória. Parecer pelo prosseguimento do feito.

#### **I - DO RELATÓRIO**

Solicita a Coordenadoria de Compras Públicas - CCP a análise jurídica acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 127/2025** e com critério de julgamento **menor preço por item** tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, destinado à **AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO ZERO QUILOMETRO, ANO DE FABRICAÇÃO 2025, MODELO 2026, EQUIPADO COM COLETOR COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DESTINADO AO FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, EXECUTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEMAME.**

Vale mencionar que o parecer é emitido em atendimento ao art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de controle prévio de legalidade da contratação.

Apresentado o relatório, passa-se à análise.

#### **II - DOS FUNDAMENTOS**

##### **1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico (art. 53, Lei 14.133/2021)**

- O parecer jurídico é etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório.
- O art. 53 determina que o processo seja submetido ao órgão jurídico para controle de legalidade.
- O §1º do mesmo artigo impõe critérios objetivos, linguagem simples, clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.

##### **2. Delimitação da atuação jurídica**

- A Procuradoria se limita à análise **jurídica**, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, operacionais ou administrativos.
- Considera-se verdadeira a documentação e informações prestadas pela unidade demandante.

##### **3. Objeto da contratação**

- **AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO ZERO QUILOMETRO, ANO DE FABRICAÇÃO 2025, MODELO 2026, EQUIPADO COM COLETOR COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DESTINADO AO FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, EXECUTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEMAME.**

##### **4. Especificações constantes nos anexos do edital:**

- Termo de Referência - Anexo I
- Modelo de Proposta - Anexo IV

##### **5. Documentação obrigatória e conformidade legal**

Foram observados os seguintes requisitos legais:

- **Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos** (Decreto Municipal 5.306/2022 c/c Lei 14.133/2021).
- Processo **autuado, protocolado, com visto** da autoridade e indicação dos recursos orçamentários (item 20 do edital).

- **Autorização da Autoridade Competente** - art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- **Termo de Referência elaborado conforme:**
  - art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021;
  - art. 9º, §1º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
  - Ato de designação da **CCP** (ID 1151208).
  - Condições de pagamento - item 26 do edital.
  - Recebimento do objeto e fiscalização - item 25 do edital.
  - Edital formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei 14.133/2021.

#### 6. Regularidade do processo

- Verifica-se que a fase preparatória atende às exigências legais aplicáveis.
- A documentação está completa e compatível com o rito do **Pregão Eletrônico por menor preço por item** (Edital n.º 127/2025).

#### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, especialmente:

- **Juntada das publicações obrigatórias**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 05 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araujo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 13.886**

Protocolo 53564

#### Parecer Jurídico n.º 930/PGM/2025

#### Processo Administrativo Licitatório n.º 70852025

**Órgão Requisitante:** Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

**Elaboração:** Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

**Data:** 05/12/2025

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Aquisição de Novos Implementos Agrícolas. Aplicação dos arts. 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 53 e 54 da Lei Federal 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendidos os requisitos legais da fase preparatória. Parecer pelo prosseguimento do feito.

#### I - DO RELATÓRIO

Solicita a Coordenadoria de Compras Públicas - CCP a análise jurídica acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 126/2025** e com critério de julgamento **menor preço por item** tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, destinado à **AQUISIÇÃO DE NOVOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DE PORTEIRA ADENTRO, BEM COMO AOS SERVIÇOS DE PLANTIO E COLHEITA NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE RO. O OBJETIVO É COMPOR E ESTRUTURAR O CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL SEMADER.**

Vale mencionar que o parecer é emitido em atendimento ao art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de controle prévio de legalidade da contratação.

Apresentado o relatório, passa-se à análise.

#### II - DOS FUNDAMENTOS

##### 1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico (art. 53, Lei 14.133/2021)

- O parecer jurídico é etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório.
- O art. 53 determina que o processo seja submetido ao órgão jurídico para controle de legalidade.
- O §1º do mesmo artigo impõe critérios objetivos, linguagem

simples, clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.

##### 2. Delimitação da atuação jurídica

- A Procuradoria se limita à análise **jurídica**, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, operacionais ou administrativos.
- Considera-se verdadeira a documentação e informações prestadas pela unidade demandante.

##### 3. Objeto da contratação

- **AQUISIÇÃO DE NOVOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DE PORTEIRA ADENTRO, BEM COMO AOS SERVIÇOS DE PLANTIO E COLHEITA NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE RO. O OBJETIVO É COMPOR E ESTRUTURAR O CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL SEMADER.**

##### 4. Especificações constantes nos anexos do edital:

- **Termo de Referência - Anexo I**
- **Modelo de Proposta - Anexo IV**

##### 5. Documentação obrigatória e conformidade legal

Foram observados os seguintes requisitos legais:

- **Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos** (Decreto Municipal 5.306/2022 c/c Lei 14.133/2021).
- Processo **autuado, protocolado, com visto** da autoridade e indicação dos recursos orçamentários (item 20 do edital).
- **Autorização da Autoridade Competente** - art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- **Termo de Referência elaborado conforme:**
  - art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021;
  - art. 9º, §1º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
  - Ato de designação da **CCP** (ID 1151208).
  - Condições de pagamento - item 27 do edital.
  - Recebimento do objeto e fiscalização - item 25 do edital.
  - Edital formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei 14.133/2021.

##### 6. Regularidade do processo

- Verifica-se que a fase preparatória atende às exigências legais aplicáveis.
- A documentação está completa e compatível com o rito do **Pregão Eletrônico por menor preço por item** (Edital n.º 126/2025).

#### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, especialmente:

- **Juntada das publicações obrigatórias**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 05 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araujo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 13.886**

Protocolo 53565

#### PARECER JURÍDICO Nº 931/PGM/2025

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 6533/2025

**ÓRGÃO REQUISITANTE:** Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

Elaborado por:

**Ricalla Santina Zenaro - OAB/RO nº 13.886**

**Camila Araújo dos Santos - OAB/RO nº 7.910**

Assessoria Jurídica

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência Eletrônica. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Aplicação dos arts. 5º, 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 37, 46, 53 e 54 da Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendimento

dos requisitos da fase preparatória. Parecer favorável ao prosseguimento do feito.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo remetido a esta Procuradoria pela Coordenadoria de Compras Públicas - CCP, solicitando a emissão de Parecer Jurídico Prévio, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, sob o nº **011/2025**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO**, sob o regime de empreitada **POR PREÇO GLOBAL**.

O certame será regido pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/2006** e suas alterações, Instrução Normativa nº **73/2022** do Ministério da Economia e demais legislações correlatas, sendo conduzido pela Comissão de Contratação designada e conforme as exigências constantes no edital.

O objeto da licitação consiste na reforma da **Capela Mortuária localizada no Cemitério Jardim da Paz, situado na Rua Sergipe, Bairro Liberdade, neste Município, com área total de 233,09 m²**, conforme documentos técnicos anexos (ART, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo, Composição de Custos, BDI, Cronograma Físico-Financeiro e especificações técnicas).

O processo encontra-se devidamente autuado e protocolado por meio do sistema eletrônico.

O prazo de execução da obra será de **90 (noventa) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço**, ficando a contratada obrigada a apresentar, previamente ao início da execução, para aprovação da Administração, o respectivo cronograma físico-financeiro.

O contrato a ser firmado encontra-se no **ANEXO VI** do edital.

A forma de pagamento está prevista conforme a planilha de Cronograma Físico-Financeiro, **ANEXO I "A"** do Projeto Básico, mediante apresentação de nota fiscal/fatura devidamente certificada e atendidas as demais condições contratuais.

Consta previsão dos recursos orçamentários no item **1.6** do edital.

Integram os autos: Termo de Abertura do Processo Administrativo, Projeto Básico, Estudo Técnico Preliminar, Projetos Arquitetônicos, ART, RRT, TRT, Planilha Orçamentária, Especificação Técnica, Memorial Descritivo, Reserva Orçamentária, Análise de Risco e Decreto de designação da Coordenadoria de Compras Públicas.

O edital apresenta, ainda, os seguintes anexos:

- ANEXO I - Projeto Básico/Planilhas;
- ANEXO II - Projetos Arquitetônicos/Plantas;
- ANEXO III - Declaração de Vistoria Técnica;
- ANEXO IV - Declarações diversas (ME/EPP, Habilitação, Não Emprega Menor, Inexistência de Fato Impeditivo, Reserva de Cargos);
- ANEXO V - Planilha para Apresentação de Proposta de Preços com Composição de Custos;
- ANEXO VI - Minuta de Contrato.

Constam, ainda, os requisitos de participação, garantias contratuais, critérios de julgamento, sanções administrativas, cláusulas de fiscalização contratual e demais condições essenciais à formalização do certame.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a manifestação do órgão jurídico acerca da legalidade do processo licitatório previamente à sua publicação, limitando-se a análise aos aspectos jurídicos da contratação.

A fase preparatória encontra-se regularmente instruída, atendendo ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige, dentre outros elementos: Estudo Técnico Preliminar, definição do objeto, estimativa de preços, análise de riscos, previsão orçamentária e projeto básico.

O Projeto Básico apresentado atende ao art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, por conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, assegurando a viabilidade técnica e permitindo a adequada avaliação dos custos.

A modalidade Concorrência, na forma eletrônica, encontra respaldo no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo compatível com o objeto licitado. O critério de julgamento pelo menor preço observa o art. 33, inciso I, da mesma lei.

O regime de execução por empreitada por preço global está expressamente autorizado pelo art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo adequado à contratação de obra com objeto bem definido.

A estimativa de valor da contratação encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando acompanhada da respectiva planilha orçamentária, composições de custos e BDI.

A minuta contratual atende ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas essenciais, tais como: objeto, prazo, valor, regime de execução, garantias, fiscalização, sanções administrativas, direitos e deveres das partes.

Quanto à habilitação, o edital observa os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, exigindo documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, além das declarações obrigatórias.

As microempresas e empresas de pequeno porte têm assegurado o tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A fase de divulgação do edital, por sua vez, deverá observar o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, quanto à publicidade dos atos, notadamente em Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Por fim, verifica-se que os princípios norteadores do processo licitatório previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, segregação de funções e julgamento objetivo) encontram-se devidamente resguardados.

Assim, não se identificam vícios de legalidade ou irregularidades capazes de macular o regular prosseguimento do certame até o presente momento.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito em todos os seus ulteriores termos, com a observância das formalidades legais pertinentes, especialmente quanto à publicação dos atos exigidos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste, 05 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
**OAB/RO nº 6.706**

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO nº 13.886**

**Camila Araújo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO nº 7.910**

Protocolo 53566

**PARECER Nº 931/PGM/2025**

**PROCESSO Nº 6320/2025**

**INTERESSADA: JULIANA CARLA GABIATTI**

**ASSUNTO: SOLICITA GOZO DE LICENÇA PRÊMIO**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **GOZO DE LICENÇA PRÊMIO** por assiduidade para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, com base no artigo 121 da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento ID 1229959, Ficha Cadastral Completa ID 1258458, Relatório de Falta ID 1258458 e demais documentos.

**Passamos a análise do mérito.**

A servidora foi admitida em 19/04/2017, no cargo de Enfermeira, e de análise dos documentos apresentados, requer a concessão de licença prêmio do 1º (primeiro) período aquisitivo, conforme quadro abaixo:

Aquisição Inicial	Aquisição Final	Dias Gozado	Gozo Início	Gozo Fim
19/09/2022	18/09/2027	0		
19/04/2017	18/09/2022	0		

A Licença Prêmio por assiduidade tem previsão no artigo 121 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de afastamento.

**Art. 121.** Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de

afastamento, com direito ao recebimento da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando por ocasião da concessão.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) períodos.

Conforme informado, a servidora requer a concessão do 1º (primeiro) período de licença vencida. No requerimento ID 1229959, a servidora solicita o usufruto para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2026. Assim, considerando que todos os requisitos legais foram atendidos, não há impedimento para a concessão do gozo da licença prêmio.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDORA**, para o gozo do período aquisitivo de licença prêmio, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, iniciando em 04 de janeiro de 2026.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 05 de dezembro de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53567

**PARECER Nº 934/2025/PGM/EOE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4111/2025**  
**ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINAS E ENERGIA - SEMAME**  
**AUTUADO(A): ALZIRA BUSS BOONE**  
**ASSUNTO: DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUAS SERVIDAS NA VIA PÚBLICA**

Aportou nesta Procuradoria o processo administrativo n. 4111/2025 para emissão de parecer quanto a regularidade das ações executadas e quanto ao prosseguimento do feito.

Trata-se de auto de infração de n. 007/2025, lavrado em 28 de agosto de 2025, pela prática da infração grave definida no art. 136, inciso II, da Lei Municipal n. 803/2003, a saber "lançar efluentes líquidos que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes", tendo como autuada a Sra. Alzira Buss Boone.

Da análise dos autos, constata-se que a autuada foi previamente notificada (Not. 028/2025, de ID 1137696) no dia 3 de julho de 2025 em razão do lançamento de águas residuais na via pública, tendo sido cientificada para que adotasse as providências indicadas na ocasião, tendo ela se recusado a assinar o expediente.

Decorrido o prazo de 30 dias concedido, foi lavrado o auto de infração n. 005/2025 em 14 de agosto de 2025, o qual foi encaminhado por carta com aviso de recebimento, que não foi recebido (ID 1219305).

Após, foi lavrado o auto de infração n. 007/2025 para ser entregue pessoalmente, o que foi realizado no dia 10 de setembro de 2025, tendo novamente a autuada se recusado a assinar o documento.

Essas informações foram extraídas dos relatórios de fiscalização n. 26/2025 e 46/2025, de IDs 1137699 e 1219326, que possuem fotos detalhadas da infração, bem como relatos detalhados da identificação da proprietária responsável pelo imóvel e pela infração.

Outrossim, no ID 1239437, o chefe da seção de fiscalização mensurou o valor da penalidade a ser aplicada considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes, opinando pela fixação no quantum de 51 (cinquenta e uma) Unidades Fiscais de Referência (UFR).

Além disso, **a autuada manteve-se inerte, deixando de atender a notificação enviada, de apresentar impugnação ao auto de infração, de apresentar justificativa adequada, ou de adotar qualquer conduta que demonstrasse o interesse em cessar o dano ambiental e regularizar o descarte de águas.**

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

De início, cabe ressaltar que a fiscalização ambiental municipal exerce a missão constitucional de proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF/1988) e de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988).

À vista disso, eventuais omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretam a nulidade do ato de fiscalização realizado,

desde que não prejudique a essência do auto de infração (art. 142 da Lei Municipal n. 803/2003).

Nesse diapasão, a recusa do autuado em assinar o auto de infração não prejudica e não macula o ato de fiscalização (art. 143 da mesma lei supracitada).

No caso, tanto na notificação, quanto no auto de infração expedidos, bem como no relatório de n. 46/2025, há a informação de que a infratora se recusou a assinar, o que foi certificado por servidor público revestido de fé pública.

Outrossim, há elementos suficientes de autoria e materialidade para ensejar a responsabilização, pois os relatórios de fiscalização foram precisos ao detalhar a maneira de identificação do responsável pelo imóvel, que era a pessoa que se apresentou como sendo a proprietária (art. 119 da Lei Municipal n. 803/2003), bem como foi registrado adequadamente a ocorrência da infração com relatos e fotos.

Disso se conclui pela regularidade do ato e pela cientificação pessoal da autuada, que se manteve inerte quanto à notificação, justificando a autuação.

Uma vez cientificada, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa foram garantidos (art. 5º, LV, da CF/1988), todavia, não exercidos pela infratora, que não apresentou impugnação, devendo ser considerada revel (art. 151 da Lei Municipal n. 803/2003).

A respeito da penalidade aplicada, ela foi regularmente mensurada no mínimo legal diante da compensação de circunstâncias agravantes (art. 126, I, in fine, e V, da lei já citada) e circunstâncias atenuantes (art. 125, IV, e art. 130, § 2º, II à IV, todos do mesmo *codex*).

A despeito de constar no ID 1239437 que se referia à infração ambiental tipificada nos incisos II e XVII do art. 136 da Lei Municipal n. 803/2003, o último inciso citado deve ser desconsiderado, ou deve ser considerado erro material.

Isso porque a tipificação do inciso XVII ("deixar de cumprir, parcial ou totalmente, notificações firmadas pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia") não constou em nenhum dos autos de infração deste processo administrativo, não podendo a infratora ser responsabilizada por infração da qual não foi autuada e não foi garantido o contraditório e a ampla defesa.

Isso, contudo, não impede nova fiscalização e autuação pela inobservância da notificação de n. 024/2025 (ID 1137696), caso a autuada se encontre inerte até o momento da nova fiscalização.

A fundamentação da penalidade a ser aplicada, todavia, merece permanecer inalterada, pois foi acertada em relação à infração ambiental tipificada no inciso II do art. 136, do qual a infratora foi devidamente autuada e teve oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pela regularidade dos atos até então praticados, bem como pela aplicação da multa no *quantum* dosado em ID 1239437, sem prejuízo de nova autuação pela infringência de outras normas ambientais e da tomada de outras medidas pelo Município de Espigão do Oeste para fazer cessar o dano.

Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2025.

**Victor Hugo Peres Ostroski**  
Procurador do Município

Protocolo 53568

**PARECER Nº 935PGM/2025**  
**PROCESSO Nº 6501/2025**  
**INTERESSADA: SETOR DE RECURSOS HUMANOS**  
**ASSUNTO: DIREITO A FÉRIAS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO POR LICENÇA MÉDICA**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao questionamento do Setor de Recursos Humanos referente ao pedido da servidora que requer a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, contudo, a mesma esteve afastada por licença médica por 201 dias durante o período aquisitivo e por conseguinte o próximo período 2024/2025 com 232 dias de licença médica.

Informa, que o Decreto Municipal nº 4297, de 03 de janeiro de 2020 dispõe sobre o pagamento dos benefícios temporários de auxílio doença, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade, a ser pago aos servidores públicos do Município de Espigão do Oeste/RO. Em seu artigo 6º prevê que o servidor no curso do período aquisitivo de férias tiver percebido do Município prestações de auxílio-doença por um período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos, perderá o direito a férias e licença prêmio no período concessivo.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus

aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

O direito a férias é assegurado no artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais "o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

O direito às férias encontra-se previsto no artigo 89 e seguintes da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

O Decreto Municipal nº 4297, de 03 de janeiro de 2020 dispõe sobre o pagamento dos benefícios temporários de auxílio doença, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade, a ser pago aos servidores públicos do Município de Espigão do Oeste/RO, com base na EC 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e Portaria MPS nº 402/2008 e Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019. No parágrafo 1º do artigo 6º dispõe que o servidor no curso do período aquisitivo das férias tiver percebido prestações de auxílio doença por um período superior a 06 meses perderá a férias no período concessivo.

**Art. 6º.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 1º. Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver percebido do Município prestações de auxílio-doença por um período superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos, perderá o direito a férias e licença prêmio no período concessivo.

Conforme informado, a servidora esteve afastada por licença médica por 201 dias durante o período aquisitivo e por conseguinte o próximo período 2024/2025 com 232 dias de licença médica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a autonomia legislativa dos municípios, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, não pode restringir o direito de férias em razão de licença saúde, de formar a inviabilizar as férias anuais. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593448, com repercussão geral (Tema 221), na sessão virtual de 12/02.

Na decisão o relator, ministro Edson Fachin, afirmou que o artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal não prevê nenhuma restrição ao exercício do direito de férias, nem mesmo em atenção à autonomia municipal para organizar seu serviço público. Segundo ele, esse direito é um período destinado ao restabelecimento das condições plenas físicas e mentais do servidor e não pode ser confundido com descanso remunerado.

O ministro ressaltou, ainda, que a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde também não se confunde com nenhuma outra espécie de licença voluntária. Segundo ele, a lei municipal que estabelece como limitações ao direito de férias a perda do próprio direito fundamental ao servidor que gozar, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica cria uma restrição indevida.

A Jurisprudência pacificou entendimento que a licença médica é considerada como tempo de efetivo exercício, não podendo obstar o direito constitucional ao gozo das férias.

TJ-SP - Apelação 10091335020248260053 São Paulo  
Jurisprudência: **Acórdão publicado em 20/02/2025**  
Ementa: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Servidora pública municipal - Município de São Paulo - Férias - Exercício de 2023 - Indeferimento administrativo - Impossibilidade - Lei Municipal nº 17.722/2021 prevê que os períodos relativos à licença médica serão considerados para fins de aquisição de férias - STF consolidou o entendimento, no julgamento do Tema nº 221, de que **"No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município,**

**ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988"** - Precedentes - Sentença mantida - Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

TJ-CE - 3048356-56.2025.8.06.0001 CE

Jurisprudência: **Sentença publicado em 05/09/2025**

Inteiro teor: O STJ já assentou que a licença médica não descaracteriza o direito às férias, mas apenas posterga sua fruição: REsp 1.807.665/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/06/2019: **"Afastamento por licença para tratamento de saúde não acarreta perda do direito a férias, devendo a Administração reprogramar a fruição do benefício, sob pena de posterior indenização"**. A jurisprudência pátria, inclusive do STJ, firmou entendimento de que, em se tratando de férias não usufruídas, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (AgInt no AREsp 1.636.239/GO).

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10145140606933001 MG

Jurisprudência: Acórdão publicado em 04/12/2018

Ementa: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LICENÇA-SAÚDE - CONTAGEM PARA FINS DE FÉRIAS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO "IN CASU". O Órgão Especial deste Sodalício entendeu ser inconstitucional a norma municipal que prevê a subtração do direito do servidor público a férias em decorrência do gozo de licença médica. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0145.11.061549-2/002, Relator a: Des. a Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da sumula em 03 / 07 / 2015). A licença-saúde não impede que o servidor tenha direito ao gozo de férias regulamentares.

Assim, o município, embora detentor de autonomia legislativa, não pode editar normas que esvaziem garantias constitucionais.

Portanto, à vista dos documentos que instruem o feito, esta Procuradoria manifesta no sentido de que o afastamento por licença para tratamento de saúde não implica a perda do direito às férias, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 05 de dezembro de 2025.

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO nº 6706

**Protocolo 53569**

**Parecer Jurídico nº. 936/PGM/2025**

**Processo Administrativo (Referencial) nº.7297/2025**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SEMPLAN**

**Elaboração: Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica**

**Data: 08/12/2025**

**ASSUNTO: SOLICITA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/SML/2025/14133-2021 REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90073/2025/PREGAO/SML/PMA-GSRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO.**

Solicita a interessada a análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de Adesão na condição de Carona a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/SML/2025/14133-2021 REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90073/2025/PREGAO/SML/PMA-GSRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO**, contratação de serviços de certificado digital para pessoa física A3- CPF, conforme abaixo descrito de forma sucinta em observância a NAD - Nota de Autorização de Despesa e Termo de Referência, elaborado pela Secretaria interessada, vejamos:

Item	Produto	Descrição
1	500.022.004	CERTIFICADO DIGITAL E-CPF A3, DE 03 ANOS, EM TOKEN

Diante disto, foi juntado aos autos cópia da Ata de Registro de Preços, Ofício requerendo a Adesão, bem como a resposta com os aceites, pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos juntados aos autos.

Observa-se das cotações anexadas nos autos demonstraram a viabilidade da Adesão e que os preços da ata estão de acordo com os praticados no mercado local, sendo mais vantajoso a aquisição através da carona.

Vale ressaltar que na prática quando o Município adere a uma carona, **significa uma economia considerável**, uma vez que a União e o Estado, por comprar em larga escala, consegue realizar negociações com preços mais baixos, tornando-se uma opção de compra juridicamente segura e mais econômica para os cofres públicos.

Partindo deste entendimento e desta possibilidade jurídica, a interessada encaminhou o presente processo para pegar Carona **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/SML/2025/14133-2021 REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90073/2025/PREGAO/SML/PMA-GSRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO**, contratação de serviços de certificado digital para pessoa física A3- CPF, tendo juntado cópias da Ata de Registro de Preços, Edital de Licitação, Quadro Comparativo, Análise de Riscos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, bem como Ofícios desta Administração, requerendo o objeto, Termo de Aceite à Adesão a Ata de Registro de Preço expedido pela Prefeitura e da Empresa detentora da ata, que concordam em fornecer o item registrado de interesse deste Município de Espigão do Oeste, além de outros documentos juntados nos autos para a aquisição, atendendo assim as formalidades legais exigidas e comprovando que a solicitação pleiteada, no modelo adotado nos presentes é a mais **vantajosa** para o Município.

Pois bem, vejamos os requisitos dispostos no art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021, a serem observados para a possibilidade de Adesão:

Art. 86.

(...)

§ 2º Se **não participarem do procedimento** previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação **de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de **provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público**;

II - demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis** com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - **prévias consulta e aceitação** do órgão ou **entidade gerenciadora e do fornecedor**. (grifo nosso)

Desta forma, diante de tudo que consta nos autos, observando as formalidades legais e sendo a adesão mais vantajosa para a administração do que licitação convencional, **OPINA** esta Procuradoria para Adesão da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/SML/2025/14133-2021 REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90073/2025/PREGAO/SML/PMA-GSRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO**, contratação de serviços de certificado digital para pessoa física A3- CPF, conforme as especificações já mencionadas neste parecer, na condição de Carona.

Salvo, melhor juízo é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araujo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 13.886**

#### **DESPACHO**

1. Adoto as razões do Parecer Jurídico expedido;

2. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/SML/2025/14133-2021 REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90073/2025/PREGAO/SML/PMA-GSRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO**, contratação de serviços de certificado digital para pessoa física A3- CPF, conforme as especificações já mencionadas na condição de Carona e com fulcro no **art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021**;

3. Dê ciência aos interessados;

4. Publique-se.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53570

**Parecer Jurídico nº. 937/PGM/2025**

**Processo Administrativo (Referencial) nº. 7336/2025**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSAU**

**Elaboração: Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica**

**Data: 08/12/2025**

**ASSUNTO: SOLICITA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2024 DO MUNICÍPIO DE VIRGOLÂNDIA MG.**

Solicita a interessada a análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de Adesão na condição de Carona a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2024 DO MUNICÍPIO DE VIRGOLÂNDIA MG**, para Contratação de **Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos Genéricos e Similares, de A à Z, Materiais e Insumos Médicos Hospitalares, Equipamentos e Móveis Hospitalares**, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, conforme abaixo descrito de forma sucinta em observância a NAD - Nota de Autorização de Despesa e Termo de Referência, elaborado pela Secretaria interessada, vejamos:

Descrição
MEDICAMENTOS GENÉRICOS AQUISIÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO DOS ITENS CONSTANTES DA TABELA CMED. <a href="http://portal.anvisa.gov.br/listadeprecos">http://portal.anvisa.gov.br/listadeprecos</a> (Preço de Fábrica).

Diante disto, foi juntado aos autos cópia da Ata de Registro de Preços, Ofício requerendo a Adesão, bem como a resposta com os aceites, pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos juntados aos autos.

Observa-se das cotações anexadas nos autos demonstraram a viabilidade da Adesão e que os preços da ata estão de acordo com os praticados no mercado local, sendo mais vantajoso a aquisição através da carona.

Vale ressaltar que na prática quando o Município adere a uma carona, **significa uma economia considerável**, uma vez que a União e o Estado, por comprar em larga escala, consegue realizar negociações com preços mais baixos, tornando-se uma opção de compra juridicamente segura e mais econômica para os cofres públicos.

Partindo deste entendimento e desta possibilidade jurídica, a interessada encaminhou o presente processo para pegar Carona **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2024 DO MUNICÍPIO DE VIRGOLÂNDIA MG**, para Contratação de **Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos Genéricos e Similares, de A à Z, Materiais e Insumos Médicos Hospitalares, Equipamentos e Móveis Hospitalares**, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, tendo juntado cópias da Ata de Registro de Preços, Edital de Licitação, Quadro Comparativo, Análise de Riscos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, bem como Ofícios desta Administração, requerendo o objeto, Termo de Aceite à Adesão a Ata de Registro de Preço expedido pela Prefeitura e da Empresa detentora da ata, que concordam em fornecer o item registrado de interesse deste Município de Espigão do Oeste, além de outros documentos juntados nos autos para a aquisição, atendendo assim as formalidades legais exigidas e comprovando que a solicitação pleiteada, no modelo adotado nos presentes é a mais **vantajosa** para o Município.

Pois bem, vejamos os requisitos dispostos no art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021, a serem observados para a possibilidade de Adesão:

Art. 86.

(...)

§ 2º Se **não participarem do procedimento** previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades **poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não**

**participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação **de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de **provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público**;

II - demonstração de que os **valores registrados estão compatíveis** com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - **prévia consulta e aceitação** do órgão ou **entidade gerenciadora e do fornecedor**. (grifo nosso)

Desta forma, diante de tudo que consta nos autos, observando as formalidades legais e sendo a adesão mais vantajosa para a administração do que licitação convencional, **OPINA** esta Procuradoria para Adesão da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2024 DO MUNICÍPIO DE VIRGOLÂNDIA MG**, para Contratação de **Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos Genéricos e Similares, de A à Z, Materiais e Insumos Médicos Hospitalares, Equipamentos e Móveis Hospitalares**, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, conforme as especificações já mencionadas neste parecer, na condição de Carona.

Salvo, melhor juízo é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
**OAB/RO Nº 6.706**

**Camila Araujo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 7.910**

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 13.886**

#### **DESPACHO**

1. Adoto as razões do Parecer Jurídico expedido;

2. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2024 DO MUNICÍPIO DE VIRGOLÂNDIA MG**, para Contratação de **Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos Genéricos e Similares, de A à Z, Materiais e Insumos Médicos Hospitalares, Equipamentos e Móveis Hospitalares**, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, conforme as especificações já mencionadas na condição de Carona e com fulcro no **art. 86, §2º, da Lei 14.133/2021**;

3. Dê ciência aos interessados;

4. Publique-se.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Protocolo 53571**

**PARECER Nº 938/2025/PGM/EOE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6284/2025**  
**ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINAS E ENERGIA - SEMAME**  
**AUTUADO(A): A. J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS**  
**ASSUNTO: DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUAS SERVIDAS NA VIA PÚBLICA**

Aportou nesta Procuradoria o processo administrativo n. 6284/2025 para emissão de parecer quanto a regularidade das ações executadas e quanto ao prosseguimento do feito.

Trata-se de auto de infração de n. 008/2025, lavrado em 3 de outubro de 2025, pela prática da infração leve definida no art. 135, inciso VI, da Lei Municipal n. 803/2003, a saber “depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido”, tendo como autuada a empresa **A. J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 31.982.260/0001-33.

Consta no relatório de fiscalização que, no dia 2 de outubro de 2025, em vistoria realizada nas coordenadas geográficas 11°32'18.25”S - 61°1'48.68”W, constatou-se o ilícito ambiental em questão, contudo, sem flagrante. Registrou-se que, da inspeção do material descartado, foi possível identificar que se tratava de lixo de supermercado, com

indicações de “A. J. DA SILVA” e “Supermercado Casa Portuguesa”, ambos identificados como sendo do mesmo empreendimento.

No mesmo relatório, há consignado ainda que, no dia seguinte, ao se deslocarem ao comércio em questão, o responsável pelo comércio (Sr. Guilherme Henrique) reconheceu que o material pertencia ao supermercado, azo em que foi lavrado o auto de infração supracitado.

Ademais, verificou-se ainda que a empresa autuada não possui licença ambiental, motivo pelo qual foi expedida a notificação n. 076/2025 pela infração do art.136, inciso XVI, da Lei Municipal n. 803/2003, concedendo o prazo de 120 dias para regularização.

Essas informações foram extraídas dos relatórios de fiscalização n. 50/2025, de ID 1233215, que possui fotos detalhadas da infração, bem como relatos detalhados da identificação da empresa responsável pelo descarte irregular do lixo.

Outrossim, no ID 1257309, o chefe da seção de fiscalização mensurou o valor da penalidade a ser aplicada considerando as circunstâncias agravantes e a ausência de antecedentes do autuado, opinando pela fixação no quantum de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFR).

Cabe consignar que **a parte autuada se manteve inerte, deixando de apresentar impugnação ao auto de infração n. 008/2025 e de comprovar arrependimento eficaz, com a retirada do lixo do local.**

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

De início, cabe ressaltar que a fiscalização ambiental municipal exerce a missão constitucional de proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF/1988) e de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988).

À vista disso, eventuais omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretam a nulidade do ato de fiscalização realizado, desde que não prejudique a essência do auto de infração (art. 142 da Lei Municipal n. 803/2003).

Uma vez cientificado, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa foram garantidos (art. 5º, LV, da CF/1988), todavia, não foram exercidos pelo infrator, que não apresentou impugnação, devendo ser considerada revel (art. 151 da Lei Municipal n. 803/2003).

A respeito da infração, há elementos suficientes de autoria e materialidade para ensejar a responsabilização do autuado, ainda que sem flagrante do ilícito.

Isso porque o relatório de fiscalização foi preciso ao detalhar a maneira de identificação do responsável pelo ato, a qual deve ser considerada idônea e adequada, uma vez que partiu dos elementos concretos (como as etiquetas e o tipo de material) para se chegar ao principal suspeito, o qual reconheceu o material irregularmente descartado.

No caso, a empresa autuada era responsável pela correta destinação do lixo produzido em seu empreendimento, de modo que a responsabilidade deve recair indubitavelmente sobre ela, seja tanto na hipótese de o descarte irregular ter sido realizado por seus funcionários, quanto no caso de ter sido realizado por terceiros por ela contratados, por aplicação do art. 119 da Lei Municipal n. 803/2003.

Isso porque o artigo citado traz em sua redação os termos “quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas...” indicando que qualquer um que atue para realização do ato deve por ele responder, o que inclui a empresa por não providenciar o correto descarte, ou por permitir o descarte irregular.

Sobre a materialidade, esta também é patente e se encontra devidamente registrada com relatos detalhados do material encontrado, bem como por fotos do lixo irregularmente despejado na natureza.

A respeito da penalidade aplicada, ela considerou as circunstâncias agravantes do art. 126, incisos IV, V e VI, da Lei Municipal n. 803/2003, mas, por ausência de informações, foi omissa quanto a possível incidência da agravante do inciso VI do mesmo artigo.

Isso porque é fato público e notório (arts. 15 e 374, I, do CPC) que há uma ponte nas proximidades em que o lixo foi encontrado, do que se denota ser provável haver um curso d'água, o que significa que a vegetação em que o material foi depositado pode ser de preservação permanente, nos termos do art. 92 da Lei Municipal n. 803/2003.

Para que seja possível aplicar a agravante do inciso VI do art. 126, faz-se necessário diligência/parecer/estudo do profissional da SEMAME sobre a classificação do local em que o lixo foi encontrado (11°32'18.25”S - 61°1'48.68”W) como sendo ou não área de preservação permanente, para fins de subsunção ao termo “áreas sob proteção legal”.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pela regularidade dos atos até então praticados, bem como pela instrução do feito com parecer da SEMAME sobre a natureza de área de preservação permanente do local em que o lixo foi irregularmente depositado.

Sendo positivo, desde já o parecer final é pela majoração da multa pela incidência da agravante do art. 126. VI, da Lei Municipal n. 803/2003. Caso negativo, o parecer é pela manutenção do *quantum* dosado no 1257309.

Tudo isso sem prejuízo da tomada de outras medidas pelo Município de Espigão do Oeste para fazer cessar o dano.

Espigão do Oeste, 8 de dezembro de 2025.

**Victor Hugo Peres Ostroski**  
Procurador do Município

Protocolo 53572

**PARECER Nº 938/2025/PGM/EOE**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6284/2025**  
**ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINAS E ENERGIA - SEMAME**  
**AUTUADO(A): A. J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS**  
**ASSUNTO: DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUAS SERVIDAS NA VIA PÚBLICA**

Aportou nesta Procuradoria o processo administrativo n. 6284/2025 para emissão de parecer quanto a regularidade das ações executadas e quanto ao prosseguimento do feito.

Trata-se de auto de infração de n. 008/2025, lavrado em 3 de outubro de 2025, pela prática da infração leve definida no art. 135, inciso VI, da Lei Municipal n. 803/2003, a saber “depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido”, tendo como autuada a empresa A. J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS, inscrita no CNPJ sob o n. 31.982.260/0001-33.

Consta no relatório de fiscalização que, no dia 2 de outubro de 2025, em vistoria realizada nas coordenadas geográficas 11°32'18.25"S - 61°1'48.68"W, constatou-se o ilícito ambiental em questão, contudo, sem flagrante. Registrou-se que, da inspeção do material descartado, foi possível identificar que se tratava de lixo de supermercado, com indicações de “A. J. DA SILVA” e “Supermercado Casa Portuguesa”, ambos identificados como sendo do mesmo empreendimento.

No mesmo relatório, há consignado ainda que, no dia seguinte, ao se deslocarem ao comércio em questão, o responsável pelo comércio (Sr. Guilherme Henrique) reconheceu que o material pertencia ao supermercado, azo em que foi lavrado o auto de infração supracitado.

Ademais, verificou-se ainda que a empresa autuada não possui licença ambiental, motivo pelo qual foi expedida a notificação n. 076/2025 pela infração do art.136, inciso XVI, da Lei Municipal n. 803/2003, concedendo o prazo de 120 dias para regularização.

Essas informações foram extraídas dos relatórios de fiscalização n. 50/2025, de ID 1233215, que possui fotos detalhadas da infração, bem como relatos detalhados da identificação da empresa responsável pelo descarte irregular do lixo.

Outrossim, no ID 1257309, o chefe da seção de fiscalização mensurou o valor da penalidade a ser aplicada considerando as circunstâncias agravantes e a ausência de antecedentes do autuado, opinando pela fixação no quantum de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFR).

**Cabe consignar que a parte autuada se manteve inerte, deixando de apresentar impugnação ao auto de infração n. 008/2025 e de comprovar arrependimento eficaz, com a retirada do lixo do local.**

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

De início, cabe ressaltar que a fiscalização ambiental municipal exerce a missão constitucional de proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF/1988) e de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988).

À vista disso, eventuais omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretam a nulidade do ato de fiscalização realizado, desde que não prejudique a essência do auto de infração (art. 142 da Lei Municipal n. 803/2003).

Uma vez cientificado, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa foram garantidos (art. 5º, LV, da CF/1988), todavia, não foram exercidos pelo infrator, que não apresentou impugnação, devendo ser considerada revel (art. 151 da Lei Municipal n. 803/2003).

A respeito da infração, há elementos suficientes de autoria e materialidade para ensejar a responsabilização do autuado, ainda que sem flagrante do ilícito.

Isso porque o relatório de fiscalização foi preciso ao detalhar a maneira de identificação do responsável pelo ato, a qual deve ser considerada

idônea e adequada, uma vez que partiu dos elementos concretos (como as etiquetas e o tipo de material) para se chegar ao principal suspeito, o qual reconheceu o material irregularmente descartado.

No caso, a empresa autuada era responsável pela correta destinação do lixo produzido em seu empreendimento, de modo que a responsabilidade deve recair indubitavelmente sobre ela, seja tanto na hipótese de o descarte irregular ter sido realizado por seus funcionários, quanto no caso de ter sido realizado por terceiros por ela contratados, por aplicação do art. 119 da Lei Municipal n. 803/2003.

Isso porque o artigo citado traz em sua redação os termos “quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas...” indicando que qualquer um que atue para realização do ato deve por ele responder, o que inclui a empresa por não providenciar o correto descarte, ou por permitir o descarte irregular.

Sobre a materialidade, esta também é patente e se encontra devidamente registrada com relatos detalhados do material encontrado, bem como por fotos do lixo irregularmente despejado na natureza.

A respeito da penalidade aplicada, ela considerou as circunstâncias agravantes do art. 126, incisos IV, V e VI, da Lei Municipal n. 803/2003, mas, por ausência de informações, foi omissa quanto a possível incidência da agravante do inciso VI do mesmo artigo.

Isso porque é fato público e notório (arts. 15 e 374, I, do CPC) que há uma ponte nas proximidades em que o lixo foi encontrado, do que se denota ser provável haver um curso d'água, o que significa que a vegetação em que o material foi depositado pode ser de preservação permanente, nos termos do art. 92 da Lei Municipal n. 803/2003.

Para que seja possível aplicar a agravante do inciso VI do art. 126, faz-se necessário diligência/parecer/estudo do profissional da SEMAME sobre a classificação do local em que o lixo foi encontrado (11°32'18.25"S - 61°1'48.68"W) como sendo ou não área de preservação permanente, para fins de subsunção ao termo “áreas sob proteção legal”.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pela regularidade dos atos até então praticados, bem como pela instrução do feito com parecer da SEMAME sobre a natureza de área de preservação permanente do local em que o lixo foi irregularmente depositado.

Sendo positivo, desde já o parecer final é pela majoração da multa pela incidência da agravante do art. 126. VI, da Lei Municipal n. 803/2003. Caso negativo, o parecer é pela manutenção do *quantum* dosado no 1257309.

Tudo isso sem prejuízo da tomada de outras medidas pelo Município de Espigão do Oeste para fazer cessar o dano.

Espigão do Oeste, 8 de dezembro de 2025.

**Victor Hugo Peres Ostroski**  
Procurador do Município

Protocolo 53573

**Parecer Jurídico n.º 939/PGM/2025**

**Processo Administrativo Licitatório n.º 5815/2025**

**Órgão Requisitante:** Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

**Elaboração:** Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santana Zenaro / Assessoria Jurídica

**Data:** 08/12/2025

**EMENTA:** Direito Administrativo. Homologação de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Inteligência do inciso IV, artigo 71 da Lei 14.133/2021. Compras e serviços.

Em atendimento ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**, encaminharam a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de Parecer acerca do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico.

A presente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AO PROJETO DE REFORMA DO CORETO DA PRAÇA MUNICIPAL NILO BALBINOT**.

A modalidade adotada foi **Pregão Eletrônico**, sendo este de nº **115/CCP/2025** e o edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria do Município em **Parecer Prévio nº 826/PGM/2025 - (ID 1250476)**.

As obrigações exigidas pela Legislação para a modalidade adotada foram cumpridas.

A publicação do instrumento convocatório foi realizada, o ato de nomeação dos membros da Comissão de licitação, a planilha de custo encontra-se acostadas aos autos, habilitação, julgamento objetivo, e demais obrigações, tudo conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Observo que na presente licitação ocorreu o estrito cumprimento do EDITAL que dirigiu todo o Certame.

Constam ainda nos autos Parecer expedido pelo Controle Interno (ID 1282675), certificando que o procedimento encontra-se regular até a presente fase.

Vale constar que, analisando-se os autos para emissão do parecer final da licitação, esta Procuradoria observou que os descontos mencionados, na ordem de 87,80%, no parecer do controle interno, não refletem o cenário real do certame. Esse percentual corresponde a um cálculo que considera a estimativa global do edital, no valor de R\$ 29.170,62, porém a empresa remanescente assumiu apenas parte dos itens, com adjudicação parcial no valor de R\$ 3.558,40.

Dessa forma, não se pode considerar que houve uma economia efetiva de 87,80%, uma vez que essa redução decorre da adjudicação parcial, e não de um desconto aplicado sobre a totalidade dos itens licitados.

Contudo, ressalta-se que o procedimento licitatório observou todos os requisitos legais, em especial quanto à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência aplicável.

Assim, diante do exposto verifica-se que a licitação teve trâmite regular, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado e adjudicado aos vencedores do certame.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araújo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santana Zenaro**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

#### DESPACHO

I. Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;  
II. Homologo e adjudico o julgamento da Coordenadoria de Compras Pública, com fulcro no inciso IV, art. 71 da Lei 14.133/2021, onde se consagra vencedora a empresa:

a) **P.H.B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI -EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.915.509/0001-58**, no valor total de **R\$ 3.558,40** (três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos);

II - Remeta-se os presentes autos para emissão de empenho.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53576

Parecer nº 940/PGM/2025

Processo Administrativo nº 4368/2025

Interessada: **SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS**

Assunto: **PARECER FINAL EM CHAMAMENTO PÚBLICO**

Elaboração: Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santana Zenaro / Assessora Jurídica

Data: 08/12/2025

**EMENTA:** Parecer jurídico sobre o Chamamento Público nº 005/CCP/2025, referente à locação de imóvel para instalação de unidades administrativas da Casa de Acolhimento José Mesquita de Carvalho. Análise do procedimento que se demonstrou regular, com cumprimento das formalidades legais e editalícias, recomendando a homologação do resultado do certame.

Em atendimento ao disposto na Legislação, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de parecer acerca do **CHAMAMENTO PÚBLICO de nº 005/CCP/2025**.

O objeto do referido Chamamento Público trata sobre a

**LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A INSTALAÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA CASA DE ACOLHIMENTO JOSÉ MESQUITA DE CARVALHO, PARA ATENDER NO PERÍODO DE 12 MESES, NESTE MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Espigão do Oeste-RO.

O Instrumento Convocatório foi devidamente publicado, estando às comprovações de tais atos devidamente acostado ao feito.

Ocorreu o estrito cumprimento do EDITAL que dirigiu todo o Certame.

Foi anexado ao processo, Portaria nº 2483/GP/2025, nomeando a comissão de avaliação, Aviso de Chamamento, Edital de Chamamento Público, Publicações, Documentos de Habilitação e Ata de Avaliação do Imóvel e Análise da Proposta.

Assim verifica-se que o Chamamento Público teve trâmite regular, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado, no entender desta Procuradoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste, 08 de dezembro de 2025

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araújo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santana Zenaro**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

#### DESPACHO

- Acato as razões do parecer nº 940/PGM/2025.  
- Homologo e adjudico o presente chamamento público;  
- Que sejam tomadas as devidas providências;  
Espigão do Oeste, 08 de dezembro de 2025.

**WELITON PEREIRA CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53577

Parecer Jurídico nº 941/PGM/2025

Processo Administrativo nº 5026/2025

Interessada: **Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS**

Elaboração: **Camila Araujo dos Santos e Ricalla Santana / Assessoria Jurídica**

#### EMENTA: PARECER SOBRE LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CERTIDÕES NEGATIVAS

A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, encaminhou o presente processo a esta Procuradoria para emissão de parecer acerca da possibilidade e legalidade de realizar pagamentos referentes os itens constantes nas notas fiscais **829 e 830**, entregues para atender às ações em andamento da pasta, ainda que a empresa fornecedora não tenha apresentado todas as certidões negativas exigidas no edital de licitação.

**Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.**

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de **natureza técnica e ou financeira**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ao compulsar os autos observo que a Empresa **RAMALHO FIGUEIREDO SILVA - ME**, sagrou-se como uma das vencedoras ao **Pregão Eletrônico nº 031/CCP/2024, do Processo Licitatório nº**

**1835/2024. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA UM PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES.**

Segundo consta dos autos foi consultada as certidões para efetuar o pagamento das notas fiscais nº 829 e 830, contudo constatou-se que a empresa não se encontra com a regularidade fiscal regular até o presente momento da conferência, entretanto o objeto foi entregue.

Diante disto os autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão de parecer quanto a possibilidade de liquidação dos serviços executados.

**Este o breve relatório, passemos à análise do mérito.**

Primeiramente, a Lei nº 14.133/2021 prevê toda a documentação de habilitação necessária para apresentação nos certames licitatórios e contratação com a administração pública.

Sabe-se que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época que se empenha e autoriza a compra ou serviço, **mas da mesma forma quando se vai efetuar o pagamento.**

Qualquer Órgão Público deve observar todos os ditames legais para a aquisição de materiais, serviços ou execução de obras.

Ocorre que, depois de ter seguido todo o procedimento legal de compra ou aquisição de serviços, no ato de emissão da nota de empenho a Empresa demonstra situação irregular perante o Fisco.

Mesmo na hipótese remota que durante este período a empresa não tivesse todas as certidões válidas, ainda sim não seria legal reter o pagamento **QUANTO AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E BENS/OBJETOS ENTREGUES.** Isso porque, em atenção ao **princípio da legalidade** a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, sem qualquer desvio.

Dito isso, a Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu artigo 156 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual, que seria deixar de apresentar as **CERTIDÕES NEGATIVAS**, vejamos:

**Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa;**

**III - impedimento de licitar e contratar;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

**§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:**

**I - a natureza e a gravidade da infração cometida;**

**II - as peculiaridades do caso concreto;**

**III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;**

**IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;**

**V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.**

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, inexigível as certidões negativas para pagamento de serviço já prestado ou de objeto já adquirido.

Podemos verificar o informativo nº 103/2012, do Tribunal de Contas da União em que manifestou o mesmo posicionamento:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, **mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados** (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012)

Nesse Diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

[...]

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. **Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.**

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (GRIFEI).

Os Tribunais de Justiça têm reiterado esse entendimento, conforme se depreende dos seguinte julgado:

TJ-ES - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 50298859720238080024

Jurisprudência: Acórdão publicado em 18/09/2024

Ementa: EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA.

SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. ILEGALIDADE. 1. É

**ilegal a retenção ou suspensão do pagamento pelos serviços já prestados à Administração Pública em razão da não apresentação de certidão de regularidade fiscal, muito embora seja exigível para a contratação com o Poder Público.** Precedentes do STJ e do TJES.

TJ-RJ - APELAÇÃO 8383520208190034 202300158348

Jurisprudência: Acórdão publicado em 09/11/2023

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PELO PARTICULAR.

RETENÇÃO DE PAGAMENTO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de ação de cobrança proposta por empresa terceirizada, em face do Município de Miracema, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valor referente ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços de gestão, organização e realização da exposição agropecuária, firmado com o ente público.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

2- Conjunto probatório que demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, inexistindo comprovação nos autos de que o Município não tenha se satisfeito com os serviços entregues. 3- Comprovada a separação de dotação orçamentária específica para o custeio do evento promovido, porquanto foram emitidas notas de empenho para esse fim. 4- Ilegalidade da Retenção de Pagamento por não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou fiscais. Após a execução dos serviços, não é permitido à administração alegar tal irregularidade, para fins de suspensão de pagamento, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do Poder Público, que efetivamente recebeu os serviços prestados, mas não realizou a contraprestação contratada. 5- O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder ao vencimento da obrigação. 6- Os índices de correção monetária e de juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905 STJ e 810 STF, até 08/12/2021. Após tal data, incide a taxa Selic, conforme EC no 113/2021. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

já prestados. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque "nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental" (REsp nº 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma).

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

APelação CÍVEL - 7000478-23.2021.8.22.0014 - Desembargador: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA EMENTA - 10/05/2024

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Especial EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Prestação de serviço. Licitação. Alegação de irregularidade fiscal. Retenção de pagamento. Lei nº 8666/93. Retenção Indevida. Enriquecimento sem causa. Jurisprudência STJ. Juros de mora e correção monetária. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ e EC 113/2021. Recurso improvido.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 7049028-59.2019.8.22.0001- Desembargador: RENATO MARTINS MIMESSI EMENTA - 12/08/2020

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Especial EMENTA

Remessa necessária. Prestação de serviços. Pagamento condicionado à regularidade fiscal. Impossibilidade. Manutenção da sentença.

A exegese da lei das licitações autoriza a Administração Pública a rescindir o contrato na hipótese de constatação de irregularidade fiscal do contratado, não havendo, entretanto, autorização legal de retenção do pagamento dos serviços já prestados pela empresa, conforme o contrato administrativo.

Contudo, a legislação aplicável, Lei nº 14.133/2021, impõe aos Contratados pelo Poder Público o dever de manter a regularidade fiscal durante a execução do contrato. Contudo, é preciso distinguir entre a exigência de regularidade fiscal para a contratação e efetivação de pagamentos por serviços/objetos já realizados e entregues.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a retenção de pagamentos por falta de regularidade fiscal, após a execução do serviço, configura enriquecimento sem causa. Tal entendimento visa proteger o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, assegurando que os serviços prestados sejam remunerados. Portanto, uma vez prestados os serviços, a Administração Pública deve efetuar o pagamento acordado, salvo se houver previsões contratuais expressas e específicas que condicionem o pagamento à manutenção da regularidade fiscal.

É plenamente possível a extinção do contrato administrativo por iniciativa do Município, diante do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Contratada, nos termos do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a retenção do pagamento pelos objetos já entregues e devidamente recebidos pela Administração é indevida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do Poder Público.

O Acórdão 2079/2014-Plenário, TCU, já proferiu o seguinte entendimento:

"Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. E ressaltou o relator: "Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração". TC 013.367/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.8.2014.

Resta configurado, por não haver previsão legal, não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado ou produto fornecido nos casos em que a Contratada, autorizada, venha a se tornar inadimplente perante o Fisco. Restando à Administração Pública o dever de observar os

procedimentos previstos em lei e desta forma efetuar o devido pagamento para não dar causa ao enriquecimento ilícito.

Assim, ante todo o exposto, esta Procuradoria entende que no presente caso, tendo em vista que o **Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça e diversos outros Tribunais nacionais consideram a retenção de pagamento de serviços prestados ou bens entregues é ilegal**, opina esta Procuradoria pelo pagamento dos valores devidos à empresa **RAMALHO FIGUEIREDO SILVA - ME**.

Todavia, cumpre destacar que, embora inexistam amparo legal para a retenção de pagamento como penalidade autônoma, a **empresa contratada tem a obrigação de manter sua regularidade fiscal e documental durante toda a execução do contrato**, devendo observar rigorosamente as exigências editalícias e legais. **A regularização fiscal é necessária para evitar a aplicação de sanções administrativas previstas em lei**, assegurar a continuidade de suas relações contratuais com a Administração, garantir segurança jurídica à Administração, **permitindo que futuros pagamentos, aditivos ou renovações de contrato sejam realizados sem risco de nulidade ou vício legal**, e demonstrar boa-fé e observância das exigências editalícias, reforçando a reputação da empresa perante órgãos de controle e fiscalização.

Diante disso, **RECOMENDA-SE** que as empresas contratadas **MANTENHAM SUAS CERTIDÕES ATUALIZADAS DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL** e que o **gestor e o fiscal** designados reforcem o **acompanhamento contínuo da execução, inclusive da documentação de habilitação exigida em edital**, promovendo as medidas legais cabíveis em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização pessoal.

Salvo Melhor Juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
**OAB/RO 6.706**

**Camila Araújo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO 7.910**

**Ricalla Santana Zenaro**  
Assessora Jurídica  
**OAB/RO Nº 13.886**

**DESPACHO:**

- ***Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;***
- ***Efetue-se o pagamento dos valores devidos à empresa RAMALHO FIGUEIREDO SILVA - ME, constante da nota fiscal nº 829 e 830, referente a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as demandas da SEMAS.***

***Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 08 de dezembro de 2.025.***

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53588

**PARECER Nº 942/PGM/2025**

**PROCESSO Nº 7405/2025**

**INTERESSADO: MAURI MACHADO**

**ASSUNTO: SOLICITA AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor (a) que requer **AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA**, com base no artigo 113, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento, atestado médico e laudo assistencial.

**Passamos a análise do mérito.**

O servidor requer afastamento para acompanhamento de tratamento de pessoa da família (cônjuge), no período de 02/12/2025 a 17/12/2025, em razão de suspeita de Transtorno do Espectro Autista, conforme atestado médico acostado. Informa, ainda, que, diante do nascimento de seu filho, necessita prestar apoio adicional nos cuidados familiares, motivo pelo qual solicita o referido afastamento.

O afastamento por motivo de tratamento de pessoa da família tem previsão no artigo 113, da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, será concedido mediante laudo médico.

Art. 113. Mediante comprovação por laudo médico, poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, situações que deverão ser constatadas mediante laudo social elaborado por profissional pertencente ao quadro de pessoal do Município.

O laudo assistencial, documento obrigatório para a referida concessão, confirmou que o servidor precisou se afastar para prestar cuidados a cônjuge. Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDOR**, para conceder afastamento para tratamento de pessoa da família pelo período de 02/12/2025 à 17/12/2025.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 09 de dezembro de 2025.

*Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.*

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53590

**Parecer Jurídico nº 943/PGM/2025****Processo Administrativo (Referencial) nº 5857/2025**

**Interessado: Marcos Roberto Santos de Moura**

**Assunto: Parecer Jurídico. Pedido de Gratificação e Promoção Funcional. Inteligência do artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei nº 1.946/2016.**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor que requer **GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**, com fulcro no artigo 62, inciso II e artigo 210, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

**Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.**

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento, Certificado de Conclusão de Graduação em Educação Física, em 24 de março de 2018, pela Universidade Pitágoras Unopar, Ficha Cadastral Completa, e demais documentos.

**Passamos a análise do mérito.**

O servidor foi admitido em 02/09/2025, no cargo de no cargo de Motorista de Ambulância, conforme consta na Ficha Cadastral, e ainda não recebe a referida gratificação por pós requerida

A Gratificação por Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

**Art. 62.** O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação

em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

II - 12% (doze por cento) para graduação em nível superior ou tecnólogo;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação básica (nível médio), sendo, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Contudo, quanto ao pedido de Promoção Funcional, **verifica-se que o servidor concluiu a Graduação anteriormente a data da posse**, e que conforme disposto no artigo 210, da Lei Municipal nº 1.946/2016, **a nova habilitação deverá ser comprovada sua conclusão posterior a posse no cargo.**

A Promoção Funcional tem previsão no artigo 210 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, ao obter nova habilitação, diferente da exigida pelo cargo, e com data posterior ao ingresso nesta Prefeitura, é concedida a promoção.

**Art. 210.** Promoção é a passagem do titular de cargo do nível I para o nível II dentro da carreira comprovada nova habilitação, titulação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, com conclusão posterior a posse no cargo, dentro da mesma referência.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a **partir da data do requerimento.**

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, para conceder a Gratificação por Graduação em Nível Superior ou Tecnólogo, aplicando-se o índice de 12%, conforme disposto no artigo 62, inciso II, da Lei municipal nº 1.946/2016 e **INDEFERIMENTO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL**, por não preencher o requisito do artigo 210.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 09 de dezembro de 2025.

*Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.*

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6.706

Protocolo 53592

**PARECER Nº 944/2025/PGM/EOE****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4570/2025**

**ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SEMPLAN - DIVISAO DE CADASTRO E ESTATÍSTICAS**

**INTERESSADO: FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA**

**ASSUNTO: DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BEM IMÓVEL**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento apresentado por particular, que pretende transferir ao Município o imóvel localizado na Rua Pernambuco, n. s/n, bairro Vista Alegre, denominado Lote 2, Qd 10, Setor 04, com área total de 450m², cadastro municipal n. 2159, bem como pretende o cancelamento dos débitos de IPTU pendentes sobre o referido bem como consequência da doação.

O processo não se encontra instruído com prova dos débitos existentes sobre o imóvel, assim como não consta a matrícula do imóvel em nome da interessada como prova da propriedade sobre o bem. Há apenas uma escritura pública de inventário extrajudicial e um instrumento particular de testamento, comprovando ser a beneficiária do bem pela sucessão dos antigos possuidores.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para análise do pedido formulado pela requerente de doação do imóvel com a consequência de cancelamento de débitos sobre ele pendentes.

É o breve relatório.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Da análise do pedido, é possível constatar tratar-se de verdadeira

dação em pagamento como forma de extinção de crédito tributário, sendo o ponto central da análise a possibilidade de aceitação pelo município.

#### a) Da natureza jurídica da Dação em Pagamento

A dação em pagamento é instituto jurídico previsto no artigo 356 do Código Civil, que permite a extinção de uma obrigação quando o credor concorda em receber uma prestação diversa da originalmente pactuada. Vejamos:

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Trata-se de um acordo bilateral, que pressupõe o consentimento expresso do credor para que a substituição da prestação seja válida, não podendo ser imposta unilateralmente pelo devedor.

#### b) Da Previsão do Código Tributário Nacional

No Direito Tributário, tal modalidade de extinção do crédito tributário encontra amparo no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe o seguinte: "extinguem o crédito tributário (...) a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

Sobre o inciso, Alexandre Mazza (2025, p. 234) leciona que "é necessária a aprovação de uma lei ordinária, no âmbito da pessoa federativa tributante, admitindo a dação de bens móveis como forma extintiva do crédito tributário".

Ademais, ainda que haja previsão legal em âmbito municipal, a doutrina leciona que

a aceitação do bem imóvel ofertado é ato discricionário do poder público, de modo que o oferecimento em dação gera para o contribuinte simples expectativa de direito e não direito adquirido à extinção do crédito tributário.

Ressalte-se, todavia, que a aceitação da dação em pagamento em bem imóvel não é um ato discricionário puro, pois, como indicado, depende da existência de autorização legal e da demonstração do interesse público.

#### c) Da Inexistência de Previsão na Legislação Municipal

Ocorre que o Município de Espigão do Oeste não prevê em seu Código Tributário Municipal a dação em pagamento em bem imóvel dentro do rol de hipóteses extintivas do crédito tributário (art. 60), sendo que também não há também essa previsão em outras legislações em âmbito municipal.

Dessa forma, por ausência de previsão legal da modalidade indicada, ainda que haja previsão no CTN, não é possível a extinção do crédito pela dação em pagamento, pois ausente a condição "na forma e condições estabelecidas em lei", devendo a proposta ser rejeitada.

Fica desde já recomendado que, caso haja interesse do município, seja elaborado projeto de lei municipal pelo Chefe do Executivo prevendo a aceitação de dação em pagamento em bem imóvel como causa extintiva do crédito tributário, com a indicação das condições para perfectibilizarão do ato, respeitando-se as regras instituídas pela lei civil, como a obrigatoriedade de escritura pública na hipótese do art. 108 do Código Civil.

### III. CONCLUSÃO

Em razão da ausência de previsão em lei municipal da modalidade de extinção de crédito tributário por dação em pagamento em bem imóvel, o parecer desta Procuradoria é, salvo melhor juízo, pela impossibilidade jurídica de aceitar, por ora, a dação em pagamento oferecida.

Por ausência de atribuição da competência para decidir o pedido em questão a qualquer outro servidor, bem como pela inexistência de delegação de competência, a decisão final acerca do pedido é do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual será remetido o presente processo.

Espigão D' Oeste, 10 de dezembro de 2025.

**Victor Hugo Peres Ostroski**

Procurador do Município Mazza, Alexandre. Manual de direito tributário. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Grupo GEN, 2023, p. 234.

*Idem*, p. 36.

**Protocolo 53594**

#### Parecer Jurídico nº 947/PGM/2025

#### Processo Administrativo (Referencial) nº 7406/2025

Interessados: Secretaria Municipal De Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD/ Coordenadoria de Compras Públicas

Elaboração: Camila Araujo dos Santo e Ricalla Santana Zenaro/ Assessoria Jurídica

Data: 09/12/2025

**Ementa: Parecer Jurídico. Dispensa de licitação. Compras/Contratações diretas. Artigo 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**

Os presentes autos vieram a esta procuradoria para análise e emissão

de parecer quanto ao procedimento de dispensa de licitação proposto pela SEMOD para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL TRANSPARENTE E ENVELOPAMENTO CONFECÇÃO E APLICAÇÃO IMPRESSÃO DIGITAL.**

**Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessoradora municiu-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.**

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessoradora, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

A dispensa de licitação é um modo legal que a Administração Pública possui de fazer compras e contratar serviços e obras, sem realizar processo licitatório.

O objetivo da dispensa é desburocratizar as compras e contratações da Administração Pública em momentos em que haja necessidade.

Pois bem, analisando os documentos que instruem o presente processo, verifica-se, a partir do Termo de Referência acostado aos autos, que se trata **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL TRANSPARENTE E ENVELOPAMENTO CONFECÇÃO E APLICAÇÃO IMPRESSÃO DIGITAL**, por meio de **dispensa eletrônica de licitação**, para atendimento das demandas e necessidades da Secretaria Municipal De Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD.

Ademais, ainda consta no processo em questão: ofício, estudo técnico preliminar, análise de risco, memória de cálculo, quadro comparativo, solicitação de compra, nota de autorização de despesa, cotações e reserva de dotação, ao qual foi verificado que além de se tratar de determinação judicial a requisição é de produto de baixo valor, ao qual enseja na aplicação do inciso II, art. 75, da 14.133/2021, vejamos o texto legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência  
(grifo nosso)  
(...)

Observemos ainda a tabela vigente disposta no Decreto Nº 12.343/2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**ANEXO (ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)**

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
<b>Art. 75, <i>caput</i>, inciso II</b>	<b>R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)</b>
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Para mais, nos casos de dispensas nessas contratações devem ser precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, observemos**

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

...

**§ 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do

caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (GRIFEI)

Portanto, encaminhe-se os autos para que seja adotado o procedimento do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 09 de dezembro de 2.025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO 6.706

**Camila Araújo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

**Despacho:**

• Adoto as razões do **Parecer Jurídico nº 947/PGM/2025**;

• Autorizo as despesas com para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL TRANSPARENTE E ENVELOPAMENTO CONFECÇÃO E APLICAÇÃO IMPRESSÃO DIGITAL**, com base no inciso II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

• Publique-se.

Espigão D' Oeste - Estado de Rondônia, 09 de dezembro de 2.025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 53596

**PARECER Nº 948/PGM/2025**  
**PROCESSO Nº 3731/2025**

**INTERESSADA: LARISSA SOUZA MERLIN**

**ASSUNTO: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**, com base no artigo 62, III, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento ID 1121436, Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em Hematologia pela Faculdade Venda Nova Imigrante ID 1121444, Ficha Cadastral Completa ID 1226721, e demais documentos.

**Passamos a análise do mérito.**

A servidora foi admitida em 15/08/2024, no cargo de Técnico em Laboratório, conforme consta na Ficha Cadastral, ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Pós-Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

**Art. 62.** O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes

índices:

III - 15% (quinze por cento) para pós-graduação;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação básica (nível fundamental/médio), portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA**, para conceder a Gratificação de 15% por conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 09 de dezembro de 2025.

*Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.*

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53597

**PARECER Nº 949/PGM/2025**

**PROCESSO Nº 6032/2025**

**INTERESSADA: MARKIELE ALVES DE SOUZA NEVES**

**ASSUNTO: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**, com base no artigo 62, III, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento ID 1216180, Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUA PORTUGUESA: REDAÇÃO E ORATÓRIA pelo Centro Universitário FAEL ID 1216184, Ficha Cadastral Completa ID 11228611, e demais documentos.

**Passamos a análise do mérito.**

A servidora foi admitida em 02/09/2025, no cargo de Professor Lic. Português/Inglês, conforme consta na Ficha Cadastral, ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Pós-Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

**Art. 62.** O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

III - 15% (quinze por cento) para pós-graduação;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação superior, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há

impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA**, para conceder a Gratificação de 15% por conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 09 de dezembro de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53598

**PARECER Nº 950/PGM/2025**

**PROCESSO Nº 6116/2025**

**INTERESSADA: QUEILA CAROLINE ALENCAR PEREIRA**

**ASSUNTO: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor(a) que requer **GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**, com base no artigo 62, III, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento ID 1222792, Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em GESTÃO ESCOLAR (ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO E INSPEÇÃO) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante ID 11222794, Ficha Cadastral Completa ID 1228690, e demais documentos.

**Passamos a análise do mérito.**

A servidora foi admitida em 01/08/2025, no cargo de Professor Pedagogo (séries iniciais), conforme consta na Ficha Cadastral, ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Pós-Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

**Art. 62.** O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

III - 15% (quinze por cento) para pós-graduação;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação de nível superior, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA**, para conceder a Gratificação de 15% por conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 09 de dezembro de 2025.

Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53599

**Parecer Jurídico nº 951/PGM/2025**

**Processo Administrativo Licitatório nº 7394/2025**

**Órgão Requisitante:** Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

**Elaboração:** Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

**Data:** 10/12/2025

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico - SRP. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório. Formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de gás (ar medicinal comprimido). Aplicação dos arts. 6º, XLI e XLV, 18, 25, 28, 53 e 54 da Lei Federal 14.133/2021. Decreto Municipal nº 5.306/2022. Atendidos os requisitos legais da fase preparatória. Parecer pelo prosseguimento do feito.

**I - DO RELATÓRIO**

Solicita a Coordenadoria de Compras Públicas - CCP a análise jurídica acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico - SRP nº 130/2025** e com critério de julgamento **menor preço por item** tudo em conformidade com as regras estipuladas pela Lei Federal nº **14.133/2021**, Decreto Municipal nº **5.306/2022**, Lei Complementar nº **123/06** e alterações, destinado à **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS (AR MEDICINAL COMPRIMIDO), PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, GARANTINDO SUPORTE VITAL E TERAPÊUTICO AOS PACIENTES.**

Vale mencionar que o parecer é emitido em atendimento ao art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021, com a finalidade de controle prévio de legalidade da contratação.

Apresentado o relatório, passa-se à análise.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

**1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico (art. 53, Lei 14.133/2021)**

- O parecer jurídico é etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório.
- O art. 53 determina que o processo seja submetido ao órgão jurídico para controle de legalidade.
- O §1º do mesmo artigo impõe critérios objetivos, linguagem simples, clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.

**2. Delimitação da atuação jurídica**

- A Procuradoria se limita à análise **jurídica**, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, operacionais ou administrativos.
- Considera-se verdadeira a documentação e informações prestadas pela unidade demandante.

**3. Objeto da contratação**

- **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS (AR MEDICINAL COMPRIMIDO), PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, GARANTINDO SUPORTE VITAL E TERAPÊUTICO AOS PACIENTES.**

**4. Especificações constantes nos anexos do edital:**

- Termo de Referência - Anexo I
- Modelo de Proposta - Anexo IV

**5. Documentação obrigatória e conformidade legal**

Foram observados os seguintes requisitos legais:

- **Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos** (Decreto Municipal 5.306/2022 c/c Lei 14.133/2021).
- Processo **autuado, protocolado, com visto** da autoridade e indicação dos recursos orçamentários (item 22 do edital).
- **Autorização da Autoridade Competente** - art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- **Termo de Referência elaborado conforme:**
- art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021;
- art. 9º, §1º, do Decreto Municipal 5.306/2022.
- Ato de designação da **CCP** (ID 1151208).

- Condições de pagamento - item 28 do edital.
- Recebimento do objeto e fiscalização - item 27 do edital.
- Edital formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei 14.133/2021.

#### 6. Regularidade do processo

- Verifica-se que a fase preparatória atende às exigências legais aplicáveis.
- A documentação está completa e compatível com o rito do **Pregão Eletrônico por menor preço por item** (Edital n.º 130/2025).

#### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, especialmente:

- **Juntada das publicações obrigatórias**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 10 de dezembro de 2025.

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araujo dos Santos**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica  
OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53600

#### PARECER Nº 952/PGM/2025

#### PROCESSO Nº 5221/2025

**INTERESSADO: LEANDRO ALVES DA CUNHA**

**ASSUNTO: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor que requer **GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**, com base no artigo 62, III, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento ID 1181382, Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E GESTÃO NOS SERVIÇOS HOSPITALARES pela Faculdade Iguazu ID 1181418, Ficha Cadastral Completa ID 1248659, e demais documentos.

#### Passamos a análise do mérito.

O servidor foi admitido em 21/07/2025, no cargo de Médico, conforme consta na Ficha Cadastral, ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Pós-Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

**Art. 62.** O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

III - 15% (quinze por cento) para pós-graduação;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária

formação de nível superior, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DO SERVIDOR**, para conceder a Gratificação de 15% por conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

*Segue o processo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.*

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53602

#### PARECER Nº 953/PGM/2025

#### PROCESSO Nº 5401/2025

**INTERESSADO: LEANDRO ALVES DA CUNHA**

**ASSUNTO: SOLICITA GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor que requer **GRATIFICAÇÃO POR PÓS-GRADUAÇÃO**, com base no artigo 62, III, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento ID 1190334, Certificado de Conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu em DOCÊNCIA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE pela Faculdade Faculeste ID 1190354, Ficha Cadastral Completa ID 1248742, e demais documentos.

#### Passamos a análise do mérito.

O servidor foi admitido em 21/07/2025, no cargo de Médico Cirurgião, conforme consta na Ficha Cadastral, ainda não recebe a gratificação requerida.

A Gratificação por Pós-Graduação tem previsão no artigo 62 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, a referida gratificação só é cabível quando a nova habilitação **não for exigência do cargo, e conforme o parágrafo único, quando não idênticas.**

**Art. 62.** O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

III - 15% (quinze por cento) para pós-graduação;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

Constatou-se que, para o ingresso no cargo em questão, é necessária formação de nível superior, portanto, possível à concessão da gratificação requerida.

Assim, atendendo a todos os requisitos legalmente atendidos, não há impedimento para a concessão do pleito.

Por fim, aplica-se os efeitos retroativos do pedido, conforme disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal, com vigência a partir da data do requerimento.

Portanto, de posse dos documentos que instruem o processo e havendo a previsão legal, manifesta esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO DO**

**PEDIDO DO SERVIDOR**, para conceder a Gratificação de 15% por conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

Segue o processo para o *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.*

**SUÉLI BALBINOT DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RO nº 6706

Protocolo 53603

**Parecer Jurídico Prévio n.º 954/PGM/2025**  
**Processo Administrativo Licitatório n.º 6725/2025**

**Órgão Requisitante:** Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

**Elaboração:** Camila Araujo dos Santos / Ricalla Santina Zenaro / Assessoria Jurídica

**EMENTA:** Parecer jurídico prévio de licitação. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) e locação de contêiner. Análise de legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 5.306/2022. Fase preparatória atendendo aos requisitos jurídicos básicos, com observância da fonte de recurso prevista na Lei Orçamentária Anual. Parecer pelo prosseguimento do feito.

### I - DO RELATÓRIO

A Coordenadoria de Compras Públicas - CCP solicitou **parecer jurídico prévio** acerca do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 128/2025**, com critério de julgamento **menor preço por lote**, em conformidade com a **Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 5.306/2022, Lei Complementar nº 123/2006** e suas alterações.

O objeto da contratação é **empresa especializada em serviço de transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e locação de contêiner**, para atender às demandas da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia**.

Ressalta-se que o presente **parecer jurídico prévio de licitação** é emitido em atenção ao **art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, com a finalidade de **controle prévio de legalidade da contratação**.

Apresentado o relatório, passa-se à análise jurídica.

### II - DOS FUNDAMENTOS

O **parecer jurídico prévio** constitui etapa obrigatória na fase preparatória do processo licitatório, garantindo a legalidade e a conformidade do procedimento antes da contratação. O **art. 53 da Lei nº 14.133/2021** determina que o processo seja submetido ao órgão jurídico para controle de legalidade, exigindo critérios objetivos, linguagem clara e análise de todos os elementos indispensáveis à contratação.

A Procuradoria limita sua análise aos aspectos **jurídicos**, não abrangendo questões técnicas, financeiras, operacionais ou administrativas, considerando-se verdadeiras as informações e documentos fornecidos pela unidade demandante.

O objeto da contratação está claramente definido e consta dos anexos do edital, incluindo o **Termo de Referência (Anexo I)** e o **Modelo de Proposta (Anexo IV)**, em conformidade com os requisitos legais previstos na **Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 5.306/2022** e na **Lei Complementar nº 123/2006**.

A documentação apresentada **atende aos requisitos jurídicos básicos da licitação**, observando o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, conforme Decreto Municipal nº 5.306/2022 e Lei nº 14.133/2021, e inclui a autorização da autoridade competente (art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, §3º, do Decreto Municipal nº 5.306/2022), a designação da CCP (ID 1151208), as condições de pagamento (item 26 do edital) e os procedimentos de recebimento e fiscalização do objeto (item 25 do edital). O edital encontra-se formalmente adequado, conforme arts. 18 e 25, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a unidade requisitante informou expressamente, conforme justificativa, que a despesa será custeada com recursos previstos na **Lei Orçamentária Anual - LOA/2026** e se comprometeu a adotar todas as providências administrativas e contábeis necessárias.

Dessa forma, verifica-se que a fase preparatória do procedimento licitatório **cumpe os requisitos jurídicos essenciais**, estando compatível com o rito do **Pregão Eletrônico nº 128/2025**.

### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina pelo prosseguimento**

**do processo licitatório**, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis, devendo-se observar as formalidades subsequentes, incluindo a juntada das publicações obrigatórias, nos termos do **art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Salvo melhor juízo, é o **parecer jurídico prévio de licitação**.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 10 de dezembro de 2025

**Suéli Balbinot da Silva**  
Procuradora-Geral do Município - OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araujo dos Santos**  
Assessora Jurídica - OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**  
Assessora Jurídica - OAB/RO Nº 13.886

Protocolo 53604

**Parecer Jurídico nº 955/PGM/2025**  
**Processo Administrativo Referencial nº 3141/2025**  
**Interessado: Flasio Fernandes de Moraes**

**EMENTA: Requer Adicional de Insalubridade, com fulcro no artigo 70 da Lei nº 1.946/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO).**

Os presentes autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer quanto ao pedido do servidor que requer **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, com base no artigo 70, da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza, política, administrativa e técnica ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Nos autos consta, requerimento, Ficha Cadastral Completa da interessada, Laudo de Insalubridade atualizado e demais documentos.

**Passamos a análise do mérito.**

O servidor foi admitido em 11/06/2018, no cargo de Gerente dos Serviços de Mecânica, e requer adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade tem previsão no artigo 70 da Lei Municipal nº 1.946/2016. Conforme dispõe esse artigo, **aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.**

**Art. 70.** Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

No Laudo técnico (ID 1103715) realizado pelo Município em 01/08/2023, menciona que o servidor exerce trabalhos de manipulação de alcatrão, breu, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina e outras substâncias cancerígenas afins. O laudo técnico concluiu que a exposição está classificada como de grau máximo, correspondendo ao percentual de 40%.

O artigo 214 da Lei Municipal nº 1.946/2016 estabelece de forma clara que todos os benefícios ou vantagens deverão ser requeridos pelo servidor interessado, com efeitos a partir da data do requerimento.

**Art. 214.** Todos os benefícios ou vantagens de que trata esta lei **deverão ser requeridos pelo servidor interessado**, com os efeitos a partir da data do requerimento. (GRIFEI)

Após análise dos documentos e do atendimento aos requisitos legais pelo Requerente, não há óbice à concessão do pleito.

Diante disso, e com base nos documentos que instruem o presente processo, bem como na previsão legal aplicável, esta Procuradoria

manifesta pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, concedendo adicional de insalubridade no percentual de 40% com base no laudo técnico que concluiu que a exposição está classificada como de grau máximo, nos termos do artigo 70 da Lei Municipal nº 1.946/2016.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste, 10 de dezembro de 2025.

Segue o processo para o *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Weliton Pereira Campos para decisão.*

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO nº 6706

Protocolo 53605

**Parecer Jurídico n.º 985/PGM/2025**

**Processo Administrativo Licitatório n.º 6474/2025**

**Órgão Requisitante:** Coordenadoria de Compras Públicas - CCP

**ELABORAÇÃO:**

Camila Araújo dos Santos - Assessora Jurídica - OAB/RO nº 7.910

Ricalla Santina Zenaro - Assessora Jurídica - OAB/RO nº 13.886

Assessoria Jurídica - Município de Espigão do Oeste/RO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Homologação de Licitação.

Modalidade Pregão Eletrônico. Inteligência do inciso IV, artigo 71 da Lei 14.133/2021. Compras e serviços.

Em atendimento ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**, encaminharam a esta Procuradoria o processo administrativo em epígrafe para emissão de Parecer acerca do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico.

Apresente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS ÁREAS DE COPA E COZINHA, ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DO LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE.**

A modalidade adotada foi **Pregão Eletrônico**, sendo este de nº **118/CCP/2025** e o edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria do Município em **Parecer Prévio nº 843/PGM/2025 - (ID 1258287)**.

As obrigações exigidas pela Legislação para a modalidade adotada foram cumpridas.

A publicação do instrumento convocatório foi realizada, o ato de nomeação dos membros da Comissão de licitação, a planilha de custo encontra-se acostadas aos autos, habilitação, julgamento objetivo, e demais obrigações, tudo conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Observo que na presente licitação ocorreu o estrito cumprimento do EDITAL que dirigiu todo o Certame.

Constam ainda nos autos Parecer expedido pelo Controle Interno **(ID 1293381)**, certificando que o procedimento encontra-se regular até a presente fase.

Vale constar que, analisando os autos para emissão de parecer final da licitação está procuradoria observou ainda que os descontos ofertados, estão na ordem de **30,64%**, desconto esse admitido pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais, **em especial pelo TCU que reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo ser idêntico o raciocínio e que pode ser aplicado à Lei 14.133, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Desta forma diante do exposto verifica-se que a licitação teve trâmite regular, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado e adjudicado aos vencedores do certame.

Assim, diante do exposto verifica-se que a licitação teve trâmite regular, estando o procedimento legal e formalmente correto, podendo ser o resultado homologado e adjudicado aos vencedores do certame.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 15 de dezembro de 2.025.

**Suéli Balbinot da Silva**

Procuradora Geral do Município

OAB/RO Nº 6.706

**Camila Araújo dos Santos**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 7.910

**Ricalla Santina Zenaro**

Assessora Jurídica

OAB/RO Nº 13.886

## DESPACHO

I. Acato as razões do Parecer Jurídico expedido;

II. Homologo e adjudico o julgamento da Coordenadoria de Compras Públicas, com fulcro no inciso IV, art. 71 da Lei 14.133/2021, onde se consagram vencedoras as empresas:

a) **31.657.688 ALICE SCHEIDEGGER DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.657.688/0001-00**, no valor total de **R\$ 2.990,50 (dois mil e novecentos e noventa reais e cinquenta centavos);**

b) **B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **52.496.119/0001-09**, no valor total de **R\$ 1.413,00 (hum mil e quatrocentos e treze reais);**

c) **CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.947.390/0001-99**, no valor total de **R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais);**

d) **COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.942.831/0001-36**, no valor total de **R\$ 13.655,48 (treze mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro e oito centavos);**

e) **M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONIC**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.455.241/0001-59**, no valor total de **R\$ 7.613,00 (sete mil e seiscentos e treze reais);**

f) **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.659.136/0001-49**, no valor total de **R\$ 7.078,32 ( sete mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos);**

II - Remeta-se os presentes autos para emissão de empenho.

Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, 15 de dezembro de 2.025.

**Weliton Pereira Campos**

Prefeito Municipal

<https://www.migalhas.com.br/depeso/410086/>

[inexequibilidade-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes-e-tcu](https://www.migalhas.com.br/depeso/410086/)

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/)

NUMACORDAO:465%20ANOACORDAO:2024%20/

DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/262/%2520/DTRE->

LEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/

sinonimos%253Dtrue

Protocolo 53606

## CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6512/SEMAF/2025**

**ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/CCP/2025**

**DA: COORDENADORIA DE COMPRAS PÚBLICA - CCP**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - SEMAF**

*Em cumprimento a Lei 14.133/21, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - SEMAF, encaminhou a esta Coordenadoria de Compras Públicas - CCP o processo administrativo supracitado, considerando ter sido constatada a necessidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E TROCA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DAS MOTOCICLETAS PERTECENTES A SEMAF.*

Às Nove horas do dia 10 de dezembro do ano de dois mil e vinte cinco, na sala desta Coordenadoria de compras Públicas, reuniram-se os membros abaixo descritos, nomeados pelo Decreto nº 5.504/GP/2023, com a finalidade de liberar a solicitação de dispensa de licitação para empenho, conforme consta no **Parecer nº 976/PGM/2025**.

Conforme as especificações do pedido de compras nº **2361/SEMAF/2025, de 10/12/2025 totalizando um valor de R\$ 4.157,00 (Quatro Mil e Cento e Cinquenta e Sete Reais), em favor da empresa ZIROM OFICINA DE MOTOS LTDA sob o CNPJ: 14.886.465/0001-04. Os preços estão compatíveis com o praticado no mercado, conforme levantamento realizado pela Secretaria supracitada conforme orçamento anexo ao processo. Diante do exposto, consideramos que é dispensável o procedimento licitatório de acordo com o artigo 75 da Lei 14.133/21.**

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido** e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (GRIFEI)

Conforme parecer jurídico de nº 976/PGM/2025. Eu, Vinício Nogueira Faria, Secretário designado, redigi e subscrevo.

**Elaine Batista dos Santos**  
Coord. Compras Públicas  
Dec. 5.504/2023

Protocolo 53579

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

AVISO DE DISPENSA

**DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 036/CCP/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 7261/SEMADER/2025**

O município de Espigão do Oeste, através da Coordenadoria de Compras Públicas, tornar público, que realizará na forma do disposto da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, Lei nº 123/06 e alterações posteriores, licitação na modalidade DISPENSA, forma ELETRÔNICA, do tipo "menor preço por ITEM", para uma e futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, NA MODALIDADE DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO, SENDO UMA (01) MÁQUINA DE SOLDA INVERSORA, NOVA, E UMA (01) ESMERILHADEIRA, NOVA, DESTINADAS À EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SOLDA NA OFICINA MECÂNICA, PARA ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA SEMADER, valor estimado para pretensa contratação é de R\$ 4.588,31 (Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta e um Centavos)**, tudo conforme disposto no Termo de Referência. **Cadastro das Propostas a partir do dia 16/12/2025 das 08h00 às 08h31 do dia 19/12/2025. Abertura da proposta para disputa de lances da sessão pública, dia 19/12/2025 às 09h00 data final de lances 19/12/2025 às 15h00, horário de Brasília. Local; www.portaldecompraspublicas.com.br, Sala da CCP.** Obtenção do Edital: gratuitamente através do site [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br), maiores informações no Setor de Licitação endereço supracitado. Telefone/fax: (69) 99308-0534 - WhatsApp.

Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

**Daiane Ramos Borges**  
Pregoeira  
Decreto 5.503/GP/2023

Protocolo 53636

PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO FORMA ELETRÔNICA Nº 130/CCP/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7394/SEMSAU/2025**

O município de Espigão do Oeste, através da Coordenadoria de Compras Públicas, tornar público, que realizará na forma do disposto da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, Lei nº 123/06 e alterações posteriores, licitação na modalidade PREGÃO, forma ELETRÔNICA, do tipo "menor preço por ITEM", VISANDO **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS (AR MEDICINAL COMPRIMIDO), PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, GARANTINDO SUPORTE VITAL E TERAPÊUTICO AOS PACIENTES**, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. Valor estimado é de R\$ 28.640,00 (**vinte e oito mil e seiscentos e quarenta reais**), tudo conforme disposto no Edital e seus anexos. Cadastro das Propostas a partir do dia 16/12/2025 das 08h00 às 08h30 do dia 06/01/2026. Abertura da proposta para disputa de lances da sessão pública, dia 06/01/2026 às 09h00, horário de Brasília. Local; Sala da CCP. Obtenção do Edital: gratuitamente através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) maiores informações no Setor

de Licitação endereço supracitado. Telefone: (69) 99308-0534. Espigão do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2025.

**Elaine Batista Santos**  
Coordenador Geral de Compras Públicas  
Decreto nº 5.504/2023

Protocolo 53551

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**

**GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 9.245, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO/CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022, HOMOLOGADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público nº 02/2022, devidamente homologado em 19/12/2022, publicado em 19/12/2022,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea os servidores para o Município, conforme processo de nº 10.449/2025, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.209/2025, que torna sem efeito a nomeação do candidato aprovado em concurso público,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo abaixo relacionado, para estágio probatório, em virtude de aprovação em Concurso Público nº 02/2022, Homologado em 19/12/2022, o seguinte candidato:

**CARGO: 064 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM 30 HORAS**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
51º	KARLA BRAGA SCHUMANN DE ALBUQUERQUE

Art. 2º O convocado deverá comparecer na unidade da Superintendência de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, na sede da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sito à Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogável, para assinatura do termo de posse e cadastramento no sistema eletrônico, a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 1º A apresentação da documentação deverá ser encaminhada, exclusivamente, por Peticionamento Eletrônico, no endereço: <http://servicos.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/servicos/>.

§ 2º Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante nos Anexos deste Decreto acarretará em descumprimento da exigência contida no caput deste artigo.

§ 3º A não entrega dos documentos constantes nos Anexos do presente Decreto no prazo assinalado, implicará na renúncia tácita do convocado, e consequentemente na perda do direito à posse.

§ 4º O convocado deverá apresentar os exames constantes no Anexo IX deste Decreto, devidamente acompanhado do exame admissional e clínicos, quando for o caso, sob pena de RENÚNCIA TÁCITA DE DIREITOS, ficando o Município de Pimenta Bueno devidamente autorizado a convocar outros classificados e aprovados do mesmo certame em sua substituição, obedecendo a ordem legal.

Art. 3º Cumpridas as exigências constantes deste Decreto e comprovado o preenchimento dos demais requisitos exigidos no Edital do Concurso Público nº. 02/2022, o convocado deverá se apresentar na Sede da Prefeitura de Pimenta Bueno, na Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, sito na Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros, CEP: 76970-000, no horário das 07:30h às 13:30h, munidos de documentos

originais encaminhados via peticionamento para efeito de ser empossado no respectivo cargo.

Art. 4º O não comparecimento do candidato nomeado para tomar posse nos termos do presente Decreto, implicará na RENÚNCIA TÁCITA e, conseqüentemente na perda do direito à posse.

Art. 5º Da data da posse, os convocados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se apresentar-se no seu local de trabalho a ser designado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, devendo o servidor iniciar o exercício de suas atividades funcionais imediatamente a sua apresentação, que será atestada pelo Secretário Municipal e/ou Diretor do órgão à qual ficará subordinado.

Art. 6º O candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipais e Regulamentos em vigor no Município de Pimenta Bueno/RO, inclusive quanto as atribuições e vencimentos na Legislação estabelecida, e constante no Edital de Concurso de nº 02/2022.

Art. 7º A denominação, símbolo, classe e nível de vencimentos do presente Cargo Efetivo, estão estabelecidos no Edital de Concurso público, em tudo obedecido a Legislação Municipal vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
Prefeita

#### Relação de Documentos para Posse em Cargo Efetivo

Candidato(obrigatório): \_\_\_\_\_

Cargo(obrigatório): \_\_\_\_\_

Contato(obrigatório): \_\_\_\_\_

E-mail (obrigatório): \_\_\_\_\_

ITEM	DOCUMENTOS PESSOAIS
01	Foto 3 x 4
02	CPF
03	Cédula de Identidade
04	Título de Eleitor
05	Certificado de Reservista/Militar (se homem)
06	Certidão de nascimento, se casado certidão de casamento. Se viúvo apresentar a certidão de óbito. Se divorciado apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável
07	Cópia da Carteira de trabalho da identificação e contrato
08	Comprovante de inscrição no PIS/PASEP
09	Cópia dos dados bancários Obrigatório Banco do Brasil (conta corrente)
10	Comprovante de residência atualizado (conta de água, energia, telefone)
11	Carteira Nacional de Habilitação-CNH (conforme exigência do cargo)
12	Diploma/Certificado, devidamente registrado, de conclusão do curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (conforme exigência do cargo)
13	Histórico Escolar
14	Carteira de Registro Profissional (carteira do conselho de classe ou Órgão da Categoria) (conforme exigência do cargo)
15	Certidão de Regularidade Junto ao conselho de Classe (conforme exigência do cargo)
16	Atestado de Saúde Admissional (cópia e original) e exames Médicos

ITEM	CERTIDÕES
01	Certidão Negativa de Débito da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno <a href="https://certidao.pimentabueno.ro.gov.br/servicosweb/home.jsf">https://certidao.pimentabueno.ro.gov.br/servicosweb/home.jsf</a>
02	Certidão Negativa do Tribunal de Contas <a href="https://tcero.tc.br/certidao-negativa-e-positiva/">https://tcero.tc.br/certidao-negativa-e-positiva/</a>
03	Certidão de Quitação Eleitoral <a href="https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral">https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral</a>
04	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais) 1º grau - resolução 156-CNJ <a href="https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir">https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir</a>
05	Certidão de antecedentes criminais (Ações cíveis e Criminais) 2º grau); endereço eletrônico resolução 156-CNJ <a href="https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir">https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoPublicaEmitir</a>

06	Certidão negativa de atos de improbidade administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) <a href="https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php">https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php</a>
07	Qualificação cadastral E-social - <a href="http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml?jsessionid=nFf6j4Fpt1wpvNKHG2xGF4cgGgrNY8Hf6TzYQ39T3f7Ky70b-9Jp!-1426534877">http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml?jsessionid=nFf6j4Fpt1wpvNKHG2xGF4cgGgrNY8Hf6TzYQ39T3f7Ky70b-9Jp!-1426534877</a>

ITEM	DECLARAÇÕES
01	Declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício. Caso seja contribuinte isento deverá preencher declaração de isento
02	Declaração de não acumulação de cargo (Em caso de haver Acumulação, deve apresentar certidão do Órgão Empregador, constando Regime Jurídico, carga horária e horário de trabalho)
03	Declaração de bens e rendas
04	Declaração de não impedimento para assumir cargo público
05	Recibo de envio da Declaração de Bens e/ou Renda ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) <a href="https://tcero.tc.br/DBR/PaginasPublicas/login.aspx">https://tcero.tc.br/DBR/PaginasPublicas/login.aspx</a>

ITEM	DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES (quando for o caso)
01	Cópia do CPF (filhos)
02	Cópia da certidão de nascimento (filhos)
03	Cópia da certidão de casamento
04	Cópia do CPF Cônjuge

Assinatura do candidato

#### DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU PROVENTOS

NOME: \_\_\_\_\_  
CARGO: \_\_\_\_\_  
MATRÍCULA: \_\_\_\_\_  
LOCAL DE TRABALHO: \_\_\_\_\_

ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Acumula Cargo, Emprego ou Função Pública? Sim [ ] Não [ ]

Se Positivo, prestar as informações seguintes:

Cargo/Emprego/Função Pública	Data de Ingresso	Órgão/Entidade

#### Horário

Cargo/Emprego/Função Pública	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							
Entrada							
Saída							

Em exercício de cargo de magistério em atividade de ensino? Sim [ ] Não [ ]  
Sujeito ao regime de dedicação exclusiva? Sim [ ] Não [ ]  
No exercício de cargo em comissão ou função de confiança? Sim [ ] Não [ ]  
Aposentado (a) em disponibilidade, ou na reserva ou reforma remunerada? Sim [ ] Não [ ]

Tipo: \_\_\_\_\_ Qual o regime de previdência: \_\_\_\_\_

Estou ciente da proibição de acumulação de cargos empregos e funções dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo-se autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista. Estou ciente de que qualquer omissão constitui presunção de má fé, razão pela qual ratifico que a presente declaração é verdadeira, haja vista que constitui crime, previsto no Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pimenta Bueno - RO, em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO DE BENS**

NOME: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

CÉDULA DE IDENTIDADE RG. Nº \_\_\_\_\_

ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_

CONJUGE: \_\_\_\_\_

FUNÇÃO OU CARGO: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

Declaro Possuir os Seguintes Bens:

01 \_\_\_\_\_

02 \_\_\_\_\_

03 \_\_\_\_\_

04 \_\_\_\_\_

E, por expressão da verdade dato e assino em duas vias a presente declaração.

PIMENTA BUENO, em / / 2025.

Assinatura do servidor Público

**DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES**

( ) Inclusão ( ) Exclusão ( ) Alteração ( ) Não possui dependentes

DECLARANTE:
CARGO:
LOTAÇÃO:
TELEFONE:

**DADOS DOS DEPENDENTES (digite/escreva os dados dos dependentes que deseja incluir/excluir/alterar)**

NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO

Declaro, **sob as penas da lei**, que as informações prestadas são verdadeiras e comprometo-me a atualizar junto ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, qualquer alteração das informações aqui registradas.

Pimenta Bueno, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do servidor (por extenso)

**OBSERVAÇÕES:**

A) Em caso em que o declarante não possui dependentes, basta marcar a opção que não possui dependentes, preencher o cabeçalho da declaração, colocar a data e assinar a declaração por extenso.

B) Nos casos em que houver dependentes declarados na tabela

acima, é obrigatório o envio da documentação comprobatória, conforme abaixo:

1. Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e cartão de vacina dos filhos menores de 5 anos.

2. Obrigatório o envio da cópia do CPF, certidão de nascimento e da frequência escolar dos filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos.

3. Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;

4. Filho (a) ou enteado(a) até completar 21(vinte e um) anos: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a);

5. Cônjuge ou companheiro(a) com o (a) qual o servidor tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos e cópia da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;

6. Filho (a) ou enteado (a) universitário (a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até completar 24 (vinte e quatro) anos: cópia da Certidão de Nascimento do (a) filho(a) ou enteado(a) e cópia do comprovante de matrícula;

7. Filho (a) ou enteado (a) em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a) ou enteado(a) e laudo médico indicando a incapacidade;

8. Pais, avós e bisavós que receberam, no ano anterior, rendimentos tributáveis ou não de até R\$ 22.847,76;

9. Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 21(vinte e um) anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial e laudo médico (quando incapaz);

10. Irmão(ã), neto(a), bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o(a) servidor(a) detém a guarda judicial, até completar 24(vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho: cópia da Certidão de Nascimento, cópia do termo de guarda judicial; cópia do comprovante de matrícula e laudo médico (quando incapaz);

11. Menor pobre, até completar 21 (vinte e um) anos, que o(a) servidor(a) crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial: cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de guarda judicial;

12. Pessoa absolutamente incapaz, da qual o (a) servidor(a) seja tutor(a) ou curador(a): cópia da Certidão de Nascimento e cópia do termo de tutela ou curatela.

Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, **sendo proibida a respectiva dedução de forma concomitante**, referente a um mesmo dependente.Base legal: **Código Penal** - "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

**DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO DE NOMEAÇÃO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA**

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade RG. Nº. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_.

DECLARO que não possuo impedimento para ocupar cargo e função pública estabelecidos no Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.843/2012, sob pena de responsabilidade civil e penal.

E, por ser expressão da verdade, dato e assino a presente em duas vias de mesmo teor e forma.

Pimenta Bueno/RO, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2025.

Assinatura

## RELAÇÃO DE EXAMES PARA CONTRATAÇÃO

## Para funções administrativas:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;

## Para funções braçais:

- Hemograma Completo;
- Glicemia de Jejum
- EAS;
- PPF;
- Colesterol;
- Triglicérides;
- Uréia;
- Creatinina;
- VDRL;
- Tipagem Sanguínea;
- Raios-X coluna dorso lombar (F + P)

Obs. Após realização dos exames acima citados passar pelo Médico do trabalho, para realização do Atestado de Saúde Ocupacional.

**Protocolo 53561**

PORTARIA MUNICIPAL Nº 325/2025

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o art. 84 da Lei Municipal nº 2.732/2021, que trata da interrupção de férias dos servidores;

Considerando que as férias da servidora estavam agendadas para iniciar em 15/12/2025, com término em 19/12/2025;

Considerando a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da urgência no cumprimento de prazos institucionais, especialmente para atendimento a sentença judicial, realização do levantamento de emendas parlamentares a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas, bem como para a elaboração de planos de trabalho referentes à reprogramação de saldos de emendas e à consolidação da prestação de contas. Tais atividades demandam ação técnica imediata e não podem ser postergadas sem prejuízo ao regular andamento dos processos administrativos e ao cumprimento das obrigações legais da Secretaria, o que impossibilita a servidora ausentar-se durante o período de férias, conforme Ofício 674 de 12/12/2025 (ID 1856585).

## RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir do dia 15/12/2025, em razão da necessidade imperiosa, o gozo de férias da servidora ANESIA FERREIRA SAMPAIO SILVA, matrícula 103179, ocupante do cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

Parágrafo único. Os dias de interrupção serão usufruídos no período de 21/01/2026 a 30/01/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

**MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA**  
Prefeita

**Protocolo 53549**

## RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 202/2025 - P.G.M.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
CNPJ Nº 04.092.680/0001-71  
Av. Castelo Branco, nº 1046, Pimenta Bueno-RO

CONTRATADA: DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA  
CNPJ Nº 03.477.309/0001-65  
Av. Norte Sul, nº 5079, 3º Piso, Sala 06, Centro, Rolim de Moura-RO

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação dos termos do Contrato nº 005/2022 - P.G.M., celebrado em 26.01.2022, referente à contratação de empresa especializada em locação/manutenção de software em ambiente WEB, com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração SEMFAZ, conforme processo administrativo nº 1640/2022.

DO VALOR: O valor do presente termo é de R\$ 142.975,96 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da seguinte programação: Ficha: 65-Unidade: 020400 - Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ-Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria SEMFAZ-Classificação: 3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ, conforme 1852487.

DO PRAZO: O prazo do presente termo aditivo é de 12 (doze) meses, contados da expiração da vigência do Termo Aditivo nº 005/2025- P. G.M.-Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato originário de nº 005/2022 - P.G.M., celebrado 26.01.2022.

DA DATA: 11 de Dezembro de 2025.

SIDINEI LUIZ DA SILVA  
Procurador - Geral

**Protocolo 53552**

## TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 97/2025 - P.G.M.

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 141/2024 - P.G.M., CELEBRADO EM 13.11.2024, ENTRE O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO E A EMPRESA NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 04.092.680/0001-71, com sede no Palácio Vicente Homem Sobrinho, situado na Av. Castelo Branco nº 1046, Bairro dos Pioneiros no Município de Pimenta Bueno/RO, representado pela Prefeita Municipal Sra. Marcilene Rodrigues Da Silva Souza, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, **NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.674.500/0001-50, com sede comercial à Rua José Camacho, nº 1308, Sala 01, Bairro São João Bosco, em Porto Velho/RO, doravante designado **CONTRATADO** neste ato representado por Maicon Diego Dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 11125/2024, resolvem celebrar o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** nos termos das seguintes cláusulas e condições:

**DO OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Instrumento tem como objeto a modificação unilateral do Contrato nº 141/2024 - P.G.M., visando a baixa do saldo contratual lançado na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor de R\$ 47.002,31 (quarenta e sete mil, dois reais e trinta e um centavos). Conforme pedido da Unidade interessada através do Ofício 368 de 10/12/2025 (ID 1852851), Despacho 723 de 12/12/2025 (ID 1856708) e Extrato Contrato Norte Sul de 12/12/2025 (ID 1856848).

**DA RATIFICAÇÃO**

CLÁUSULA SEGUNDA: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento. Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente Termo de

Apostilamento na Procuradoria Geral do Município.

Pimenta Bueno, 15 de Dezembro de 2025.

SIDINEI LUIZ DA SILVA  
Procurador - Geral

Protocolo 53547

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
GESTÃO E COORDENAÇÃO GERAL**

DECRETO N° 9244, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - LEI N° 3503/2024

**PROMOVE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR  
REANEJAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

**DECRETA:****Artigo 1.º** Fica promovida a alteração no Orçamento vigente, por **REANEJAMENTO** na importância de R\$ 46.172,38 (quarenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) distribuído as seguintes dotações:

<b>02 17 00</b>	<b>Autorarquia Municipal de Esporte, Cultura e Turismo</b>	
<b>1249</b>	13.392.0006.2042.0000 - Eventos de Cunho Artístico, Folclórico, Histórico e Cultural	<b>46.172,38</b>
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

**Artigo 2.º** As Alterações Orçamentárias propostas na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação das Seguintes Dotações Orçamentárias:**

<b>02 02 00</b>	<b>Gabinete do Prefeito e Vice Prefeito</b>	
<b>15</b>	04.122.0002.2003.0000 - Assag. Remun. do Pessoal Ativo e Encarg. Sociais do Gabin.	<b>-46.172,38</b>
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

**Artigo 3.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 15 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
Prefeita

Protocolo 53553

DECRETO N° 9246, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - LEI N° 3503/2024

**PROMOVE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR  
REANEJAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

**DECRETA:****Artigo 1.º** Fica promovida a alteração no Orçamento vigente, por **REANEJAMENTO** na importância de R\$ 359.736,76 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) distribuído as seguintes dotações:

<b>02 04 00</b>	<b>Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ</b>	
<b>515</b>	04.122.0002.2003.0000 - Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria -	<b>56.584,59</b>
	3.1.71.70.00 - RATEIO NELA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO PÚBLICO	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>65</b>	04.122.0002.2008.0000 - Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria -	<b>71.729,85</b>
	3.3.90.43.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>77</b>	04.122.0007.0010.0000 - Sentenças Judiciais	<b>129.768,70</b>
	4.6.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>78</b>	04.122.0007.0020.0000 - Contribuição de PIS/PASEP	<b>26.909,29</b>
	3.3.90.43.00 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>79</b>	28.843.0007.0040.0000 - Pagamento da Dívida Fundada	<b>24.746,33</b>
	4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

**Artigo 2.º** As Alterações Orçamentárias propostas na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação das Seguintes Dotações Orçamentárias:**

<b>02 02 00</b>	<b>Gabinete do Prefeito e Vice Prefeito</b>	
<b>15</b>	04.122.0002.2003.0000 - Assag. Remun. do Pessoal Ativo e Encarg. Sociais do Gabin.	<b>-5.197,44</b>
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>17</b>	04.122.0002.2003.0000 - Assag. Remun. do Pessoal Ativo e Encarg. Sociais do Gabin.	<b>-78.134,00</b>
	3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>20</b>	04.122.0002.2003.0000 - Assag. Remun. do Pessoal Ativo e Encarg. Sociais do Gabin.	<b>-525,83</b>
	4.6.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>23</b>	04.122.0002.2004.0000 - Assegurar a Manutenção das Atividades do Gabinete do	<b>-1.775,51</b>
	3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>25</b>	04.122.0002.2004.0000 - Assegurar a Manutenção das Atividades do Gabinete do	<b>-545,10</b>
	3.3.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

<b>555</b>	04.243.0002.2330.0000 - Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos	<b>-24.741,52</b>
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

<b>627</b>	04.243.0002.2330.0000 - Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos	<b>-6.246,53</b>
	3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

<b>561</b>	04.243.0002.2330.0000 - Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos	<b>-46,55</b>
	3.1.90.16.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

<b>560</b>	04.243.0002.2330.0000 - Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos	<b>-124,83</b>
	3.1.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

<b>550</b>	04.243.0002.2347.0000 - Assegurar a Manutenção das atividades do Conselho Tutelar	<b>-1.730,00</b>
	4.6.90.14.00 - DIÁRIAS - CIVIL	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

<b>553</b>	04.243.0002.2347.0000 - Assegurar a Manutenção das atividades do Conselho Tutelar	<b>-1.732,05</b>
	3.3.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

<b>02 03 00</b>	<b>Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral</b>	
<b>38</b>	04.121.0002.2005.0000 - Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos Sociais	<b>-238.936,50</b>
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

**Artigo 3.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 15 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
Prefeita

Protocolo 53574

DECRETO N° 9247, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - LEI N° 3503/2024

**PROMOVE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR  
TRANSPosição E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, no uso de suas atribuições legais.

**DECRETA:****Artigo 1.º** Fica promovida a alteração no Orçamento vigente, por **TRANSPosição** na importância de R\$ 44.961,96 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) distribuído as seguintes dotações:

<b>02 08 00</b>	<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</b>	
<b>530</b>	04.122.0020.2344.0000 - Assegurar a Manutenção da Secretaria - SEMMA	<b>1.000,00</b>
	3.3.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>1190</b>	18.452.0020.2085.0000 - Gestão de Resíduos Sólidos e Meio Ambiente	<b>39.149,00</b>
	3.3.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	
<b>755</b>	18.542.0020.2350.0000 - Implantação e Implementação das Políticas de Proteção e	<b>4.812,96</b>
	3.3.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

**Artigo 2.º** As Alterações Orçamentárias propostas na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação das Seguintes Dotações Orçamentárias:**

<b>02 08 00</b>	<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</b>	
<b>497</b>	04.122.0020.2343.0000 - Assegurar a Remuneração do Pessoal Ativo e Encargos	<b>-44.961,96</b>
	3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	002-001 - Recursos Próprios / Ordinários	
	F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos	

**Artigo 3.º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA BUENO/RO, 15 de dezembro de 2025.

MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
Prefeita

Protocolo 53580

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO****DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEMFAZ**

Processo n.º: 3468/2020

Interessado/Contribuinte: Maicon D. R. B.

Assunto de Abertura de Processo: Alvará de Construção e Habite-se

Notificação n.º.: 517B

**NOTIFICAÇÃO**

Notificamos o contribuinte, acima citado, da guia DAM referente ao ISSQN DA CONSTRUÇÃO, emitido pela Fiscalização Tributária, no lote 21, quadra \*\*, setor 12, de acordo com o Termo de Conclusão de Obras (TCO) n° 20/2025, conforme anexo ao processo 3458/2020.

Segue guia DAM.

**Fica resguardado o direito da Fazenda Pública Municipal apurar novos elementos que constituam obrigação tributária, enquanto não esgotado o prazo decadal.**

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2025

**JOSUÉ BRAVERON DOS SANTOS  
FISCAL TRIBUTÁRIO  
MAT. 104.070**

Notificação publicada após infrutífera tentativa de notificação pessoal.

Protocolo 53610

**DESPACHO**

Pimenta Bueno/RO, 08 de dezembro de 2025.

Do: Gabinete da SEMFAZ

Para: Comissão de Penalização

**Assunto: Aplicação de Penalidade - PLG DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Considerando o **PARECER DECISÓRIO DE PENALIZAÇÃO 41 de 14/11/2025 (ID 1818231)**, **ACATO** a decisão que penaliza a empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.444.108/0001-95, pena de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o município de Pimenta Bueno pelo período de **12 (doze) meses**.

Nestes termos,  
Intime-se, e  
Publique-se.

**Gilmara Alves Macedo Guerreiro  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO****PARECER DECISÓRIO DE PENALIZAÇÃO 41/2025****Processo Administrativo de Penalidade n° 9519/2025**

Processo Administrativo de Licitação: 11885/2024

Pregão Eletrônico: 15/2025

Ata de Registro de Preços: 027/2025

**Empresa: PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA**

CNPJ: 34.444.108/0001-95

**1. RELATÓRIO**

Aportam os autos nesta Comissão Permanente de Penalização, nomeada pela **PORTARIA MUNICIPAL N° 56/GAB SEMFAZ/2025 de 04/11/2025 (ID 1799563)**, para análise e parecer decisório de aplicação de penalidade em face da empresa **PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, decorrente de suposto descumprimento contratual referente ao fornecimento de bem permanente proveniente do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2025**.

O presente processo administrativo foi instaurado em 22 de setembro de 2025, conforme **Termo de Abertura Integrado 9519 de**

22/09/2025 (ID 1744004), para apurar o descumprimento contratual por parte da empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, detentora de registro de preços oriundo do **Pregão Eletrônico nº 15/2025**, nos termos da Ata de Registro de Preço PLG DISTRIBUIDORA (ID 1744019). O objeto, para o que interessa a este processo, consiste no fornecimento da **Seladora Automática, Selagem e Impressão em uma única operação (marca Agrotama)**, constante do item correspondente da referida ARP, destinada à Secretaria Municipal de Saúde.

Foi emitida a NE - Nota de Empenho 1859 de 17/06/2025 (ID 1624509), com envio à contratada (ID 1625246) e confirmação de leitura (ID 1631526), convocando a empresa para o fornecimento do equipamento, nos prazos e condições estabelecidos na Ata e no edital.

Após o não cumprimento do prazo contratual para entrega da Seladora Automática, o Almoxarifado Central da Prefeitura expediu as seguintes notificações à empresa:

- **Notificação Almoxarifado 01** (ID 1660521);
- **Notificação Almoxarifado 02** (ID 1692628);
- **Notificação Almoxarifado 03** (ID 1706157);

Todas com respectivos comprovantes oficiais de envio (ID 1660687), (ID 1692976) e (ID 1706302).

A empresa apresentou manifestação em resposta à primeira notificação, juntada sob o (ID 1667826), informando **ter despachado as duas unidades da seladora automática** ao Município. Posteriormente, apresentou nova manifestação sob o (ID 1714716), na qual **expôs impossibilidade superveniente de entrega do item empenhado**, com apresentação de justificativa econômica e logística.

Diante das ocorrências, foi expedida (Notificação Extrajudicial - Comissão de Penalização 25 de 21/10/2025 (ID 1781697)), com envio devidamente comprovado (ID 1781961) e termo de juntada (ID 1781979). Há ainda comprovante de recebimento de e-mail pela empresa (ID 1801831) e juntada da **Defesa Prévia** apresentada pela PLG (ID 1801835), bem como **Nota Fiscal (ID 1801841)**, a qual, conforme certificado nos autos, **não corresponde à Seladora Automática objeto deste processo**, mas a itens de outro empenho.

Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Comissão Permanente de Penalização para análise e emissão de parecer decisório.

É o relatório.

## 2. DA DEFESA APRESENTADA

A empresa **PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou Defesa Prévia (ID 1801835), na qual buscou afastar a aplicação de penalidades decorrentes da não entrega das duas unidades da Seladora Automática Selagem e Impressão em uma única operação (marca Agrotama).

Em síntese, a contratada afirmou ter atuado de boa-fé e que o descumprimento teria origem em fatores externos e supervenientes.

Inicialmente, a defesa sustenta que foi regularmente adjudicada e que iniciou procedimentos para envio do equipamento, nos seguintes termos **in verbis**:

A empresa foi regularmente adjudicada no Pregão Eletrônico nº 15/2025, tendo firmado compromisso quanto ao fornecimento da Seladora Automática Selagem e Impressão em uma única operação (marca Agrotama), conforme Ata de Registro de Preços nº 027/2025.

Aduz que, após emissão da Nota de Empenho, teriam sido adotadas providências para entrega, afirmando: Após emissão da Nota de Empenho nº 1859/2025, a contratada deu início aos procedimentos de envio, sendo certo que, em resposta à primeira notificação expedida, informou a regularização do envio...

A empresa sustenta que o contrato foi parcialmente cumprido e que permanece enviando esforços: Cumpre destacar que o contrato se encontra parcialmente cumprido, com esforços contínuos por parte da empresa para a efetivação da entrega pactuada.

Alega dificuldades logísticas e aumento expressivo de custos:

As dificuldades relatadas decorreram exclusivamente de fatores alheios à vontade da contratada, notadamente o aumento expressivo e inesperado dos custos logísticos de envio do equipamento, o que comprometeu o cronograma inicial de entrega.

Defende inexistência de dolo e inexistência de prejuízo ao erário:

Ressalta-se que não houve, em momento algum, dolo ou má-fé por parte da contratada, tampouco prejuízo concreto ao erário, já que o objeto contratado permanece em processo de viabilização e entrega, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e boa-fé objetiva.

Invoca princípios da Lei nº 14.133/2021:

A alegada impossibilidade não decorre de descumprimento voluntário, mas de medida orientada pelos princípios da boa-fé, razoabilidade, eficiência e economicidade

Ao final, formula pedidos expressos, nos seguintes termos:

- a) reconhecimento do cumprimento parcial do contrato;
- b) não aplicação de penalidades, diante da boa-fé e da suposta inexistência de prejuízo;
- c) **subsidiariamente**, rescisão unilateral **sem imposição de sanções administrativas**.

Registra-se que todos os argumentos apresentados foram devidamente conhecidos e serão analisados na seção subsequente.

A comparação **in verbis** das manifestações evidencia que, em um primeiro momento, a empresa declarou que o item já se encontrava regularizado e despachado ao Município, ao passo que, em momento posterior, passou a alegar impossibilidade prática de entrega em razão de suposto desequilíbrio econômico-financeiro, sem qualquer comprovação robusta. Tal contradição fragiliza a credibilidade da defesa apresentada e reforça a conclusão de que houve, de fato, **inexecução total do objeto**, não sanada pela contratada.

## 3. DO MÉRITO

A análise do mérito deve partir do exame objetivo da obrigação assumida pela contratada. A **Ata de Registro de Preços nº 027/2025 (ID 1744019)**, estabeleceu o fornecimento da **Seladora Automática Selagem e Impressão em uma única operação (marca Agrotama)**, item selecionado pela Secretaria Municipal de Saúde e formalizado por meio da **Nota de Empenho nº 1859/2025**, regularmente enviada à contratada (ID 1625246) e com ciência confirmada (ID 1631526).

Apesar da convocação válida, o objeto **não foi entregue**. O Almoxarifado Central expediu três notificações formais: IDs (ID 1660521), (ID 1692628) e (ID 1706157), todas acompanhadas de comprovantes oficiais de envio, sendo: IDs (ID 1660687), (ID 1692976) e (ID 1706302), sem que a contratada efetuasse a entrega do bem.

Durante a instrução, a empresa apresentou **duas versões incompatíveis entre si**. No primeiro momento, ao responder à notificação inicial (ID 1667826), afirmou que a pendência estaria **regularizada e que o item já teria sido despachado para o destino indicado pela Administração**. Contudo, **não apresentou qualquer documento probatório** do suposto despacho, como comprovante de emissão de nota fiscal correspondente, comprovante de postagem, rastreamento de transportadora ou nota de saída interna.

Posteriormente, no (ID 1714716), alterou completamente a narrativa e passou a alegar **impossibilidade superveniente de entrega**, fundamentando-a no aumento do preço das unidades e do custo do frete. Essa alteração argumentativa carece de consistência técnica, pois não foi acompanhada de elementos mínimos de comprovação, tais como: planilha de composição de custos, notas de fornecedores, orçamentos atualizados ou documentos contábeis que demonstrassem efetivo desequilíbrio econômico-financeiro.

É importante registrar que a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve observar os requisitos dos arts. **124, 131 e 137** da Lei Federal nº 14.133/2021, exigindo prova inequívoca do evento superveniente, nexa

de causalidade e impossibilidade de execução dentro dos parâmetros contratuais. Nada disso foi demonstrado.

Ressalte-se, ainda, que a Nota Fiscal apresentada no (ID 1801841) **não se refere ao objeto empenhado**, conforme certificado nos autos, tratando-se de item de outro processo, o que reforça a inexistência material da entrega.

Examinando-se os argumentos da Defesa Prévia (ID 1801835), verifica-se que a contratada invoca boa-fé, ausência de dolo, inexistência de prejuízo ao erário e suposto cumprimento parcial do contrato. Tais alegações, contudo, não afastam a responsabilidade administrativa, pois:

a. A responsabilidade do contratado é **objetiva**, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

b. O prejuízo à Administração não é apenas financeiro, mas compreende o risco institucional e a interrupção da regularidade dos serviços públicos;

c. A análise de execução contratual deve ser feita **por empenho**, e não por toda a ARP, de modo que a entrega de outros itens não supre a ausência do objeto especificado na NE nº 1859/2025;

d. A rescisão unilateral sem penalidade, pleiteada subsidiariamente, não encontra amparo legal, uma vez que o **art. 156, III**, da Lei nº 14.133/2021 impõe sanção de impedimento nos casos de **inexecução total**, salvo demonstração de causa excludente, o que não ocorreu.

Diante da ausência de entrega integral do objeto, das contradições apresentadas pela contratada, da falta de comprovação de fato superveniente e da inexistência de atenuantes previstas no **art. 27** do Decreto Municipal nº 405/2023, resta caracterizada a infração administrativa prevista no **art. 155, inciso III**, da Lei nº 14.133/2021, **inexecução total do contrato**.

Por consequência, aplica-se o disposto no **art. 156, inciso III**, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o **art. 12, inciso II**, do Decreto Municipal nº 405/2023, que prevê a penalidade de **impedimento de licitar e contratar** com o Município quando caracterizada a inexecução total do objeto contratado.

Assim, o conjunto probatório dos autos confirma de forma clara e suficiente que a empresa não cumpriu a obrigação assumida, razão pela qual está configurada a responsabilidade administrativa e a imprescindibilidade de aplicação da penalidade correspondente.

Portanto, configurada a inexecução contratual e estando formalmente constituído o contraditório, passa-se à análise da dosimetria da sanção, nos termos do Decreto Municipal nº 405/2023.

## 5. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Uma vez apurado o descumprimento contratual, a Administração deve aplicar a penalidade, sendo a discricionariedade limitada à dosagem da sanção. Esse é o teor da jurisprudência abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. I. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que - via de regra - não cabe ao Judiciário interferir na atuação punitiva da Administração Pública, em aspectos pautados por certa discricionariedade (valoração de provas, escolha de sanções e dosimetria da pena), exceto se houver ilegalidade, o que, à primeira vista, não está configurada na espécie, porquanto (a) houve o descumprimento do contrato, apurado em regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, e (b) a decisão que impôs a penalidade está suficientemente motivada e respaldada na realidade fática e na legislação de regência. II. Diante desse contexto, deve, prevalecer, por ora, a presunção de legalidade e legitimidade que milita em favor do ato administrativo impugnado. Com efeito, a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar tem por finalidade a proteção do interesse público, o qual, a princípio, prevalece ao interesse particular da agravada. (TRF-4 - AG: 504062371202040400005040623-71.2020.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/10/2020, QUARTA TURMA).

O nobre Ministro Benjamin Zymler também ressaltou, no voto revisor do Acórdão 949/2010 Plenário, que:

Sobreleva notar que ao gestor público **não é dado o direito de se omitir**, pois ele detém o poder-dever de agir. (grifamos)

Nesse sentido, o **Acórdão 2077/2017 Plenário do TCU** consolidou que o poder disciplinar e sancionatório da Administração não constitui mera liberalidade, mas um **poder-dever**. Assim, ao tomar conhecimento de uma infração administrativa, a Administração deve instaurar o devido processo apuratório:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes **não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal**. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. (Acórdão: 2077/2017 Plenário TCU)

A penalidade deve observar os critérios dos arts. 25 do Decreto Municipal nº 405/2023.

Dispõe o art. 25:

Art. 25. Na aplicação das sanções, a administração pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a administração pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

A aplicação da sanção deve observar os critérios estabelecidos no art. 25 do Decreto Municipal nº 405/2023. No tocante à **natureza e gravidade da infração** (inciso I), verifica-se que o descumprimento contratual configura **inexecução total do objeto** previsto na Nota de Empenho nº 1859/2025, situação tipificada no art. 155, III, da Lei nº 14.133/2021. A gravidade é elevada, pois trata-se de equipamento essencial ao funcionamento da rede municipal de saúde, especialmente na esterilização e acondicionamento de materiais utilizados em pacientes acamados.

Quanto às **peculiaridades do caso concreto** (inciso II), a contratada apresentou versões contraditórias ao longo da instrução: inicialmente afirmou ter despachado o item (ID 1667826), sem qualquer comprovante, e posteriormente declarou impossibilidade superveniente de entrega (ID 1714716), sem apresentar a comprovação documental mínima exigida pela Lei nº 14.133/2021 para revisão ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Essa inconsistência fragiliza a confiança administrativa e evidencia a ausência de cooperação e transparência por parte da empresa.

No que se refere às **circunstâncias agravantes ou atenuantes** (inciso III), não se verifica a incidência de atenuantes previstas no art. 27 do Decreto nº 405/2023, uma vez que a empresa não comprovou qualquer medida efetiva para evitar ou minorar as consequências da infração, tampouco reparou o dano antes do julgamento. Da mesma forma, não há agravantes previstas no art. 26 do referido Decreto.

Analisando os **danos causados à Administração** (inciso IV), há prejuízo assistencial relevante, conforme manifestação técnica da Central de Patrimônio (ID 1804300), cuja transcrição se faz pertinente:

A seladora do Hospital Ana Neta apresentou problemas sendo necessária a sua substituição (...). A falta destes materiais causa prejuízo à saúde desses pacientes e familiares, que muitas vezes têm que comprar, haja visto que estes materiais não podem ser distribuídos sem a correta embalagem e armazenamento.

Tal circunstância demonstra de forma inequívoca o impacto negativo da ausência do equipamento, comprometendo a regularidade do atendimento e impondo custos indevidos aos usuários do sistema de saúde.

Considerando ainda que a contratada não apresentou comprovação de programa de integridade (art. 25, V, do Decreto nº 405/2023), conclui-se que a sanção de **impedimento de licitar e contratar** mostra-se proporcional, adequada e necessária ao caso concreto.

Passa-se, portanto, à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a caracterização da **inexecução total do objeto** previsto na Nota de Empenho nº 1859/2025, as contradições apresentadas pela contratada, a ausência de comprovação de fato superveniente apto a afastar sua responsabilidade, o prejuízo assistencial demonstrado pela Central de Patrimônio, e atendendo aos critérios estabelecidos no art. 25 do Decreto Municipal nº 405/2023, **esta Comissão Permanente de Penalização OPINA** pela aplicação à empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA da penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o Município de Pimenta Bueno/RO, **pelo prazo de 12 (doze) meses**, com fundamento no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 12, II, do Decreto Municipal nº 405/2023.

Encaminhe-se os autos à Autoridade competente para que, querendo, ratifique a presente decisão. Após, proceder-se-á à intimação do contratado via e-mail e diário oficial.

O prazo legal para interposição de recurso administrativo é de **15 (quinze) dias úteis**, conforme disposto no **art. 166 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório. Caso interposto, o recurso possui **efeito suspensivo**, nos termos do **art. 168 da mesma Lei**, ou seja, a sanção não será executada até que seja decidido o mérito do recurso, conforme estabelecido pelo dispositivo legal.

EVENTUAL RECURSO DEVE SER ENVIADO, EXCLUSIVAMENTE, NO SEGUINTE EMAIL, SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO: [comissaopenalizacao@pimentabueno.ro.gov.br](mailto:comissaopenalizacao@pimentabueno.ro.gov.br).

Pimenta Bueno/RO, data certificada.

MAITÉ DA SILVA FREITAS

Presidente da Comissão Permanente de Penalização

LUCIMARA APARECIDA MACIEL

Vice-presidente da Comissão Permanente de Penalização

HENRIQUE DA SILVA QUIRINO

Membro da Comissão Permanente de Penalização

WAGNER DA SILVA PAULO

Membro da Comissão Permanente de Penalização

Protocolo 53616

#### DESPACHO

Pimenta Bueno/RO, 08 de dezembro de 2025.

Do: Gabinete da SEMFAZ

Para: Comissão de Penalização

**Assunto: Aplicação de Penalidade - MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Considerando o **PARECER DECISÓRIO DE PENALIZAÇÃO 36 de 05/11/2025 (ID 1802144)**, **ACATO** a decisão que penaliza a empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.454.333/0001-19, pena de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o município de Pimenta Bueno pelo período de **24 (vinte e quatro) meses**.

Nestes termos,

Intime-se, e

Publique-se.

**Gilmara Alves Macedo Guerreiro**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

#### PARECER DA COMISSÃO DE PENALIZAÇÃO Nº 36/2025

Processo Administrativo de Penalidade nº **1-7893/2025**

Processo Administrativo de Licitação: 6048/2024

Pregão Eletrônico: 103/2024

Empresa: **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE**

**INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ **19.454.333/0001-19**

#### RELATÓRIO

Aportam os autos nesta Comissão Permanente de Penalização, nomeada pela **PORTARIA MUNICIPAL Nº 56/GAB SEMFAZ/2025**, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de outubro de 2025, para análise e parecer decisório de aplicação de penalidades em face da empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, decorrente de suposto descumprimento contratual referente ao fornecimento de materiais provenientes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº **103/2024** (Ata de Registro de Preços (ID 1372115)).

O presente processo administrativo foi instaurado em 31 de julho de 2025, conforme Termo de Abertura Integrado 7893 de 31/07/2025 (ID 1677233), para apurar o descumprimento contratual por parte da empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, detentora de registro de preços oriundo do Pregão Eletrônico nº 103/2024, conforme Ata de Registro de Preço (ID 1372115), cujo objeto consistia no fornecimento de futura e eventual material material permanente (equipamentos de informática).

Foram emitidas a Nota de Empenho nº 1483 de 09/05/2025 (ID 1571648) e o comprovante de envio da NE (ID 1572012). Após o não cumprimento do prazo contratual para entrega dos itens, o Almoarifado Central da Prefeitura expediu as seguintes notificações regulares à empresa: Notificação nº 01 (ID 1611190), Notificação nº 02 (ID 1632019) e Notificação nº 03 (ID 1670913), todas com respectivos comprovantes oficiais (IDs (ID 1611672), (ID 1632115) e (ID 1671384)).

Mesmo diante das notificações administrativas, a empresa não procedeu com a entrega do material, nem apresentou justificativa técnica ou administrativa para o inadimplemento. Diante disso, esta Comissão expediu a **Notificação Extrajudicial Comissão de Penalização nº 22 de 25/09/2025 (ID 1748398)**, concedendo o prazo legal de defesa. Entretanto, não houve manifestação da contratada.

Restou, portanto, configurada revelia administrativa.

É o relato do essencial.

Passemos à análise.

#### 2. DO MÉRITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração Pública o poder-dever sancionatório. Dispõe expressamente o **art. 104, inciso IV** da Lei 14.133/2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Quanto às sanções administrativas, o art. 156 estabelece:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 405/2023 reproduz tipificação similar. Diz o **art. 12, inciso II**:

Art. 12. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no inciso I, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

No presente processo (ID 1677233), encontram-se nos autos: nota de empenho regularmente emitida, notificações administrativas expedidas pelo Almoxarifado Central, e notificação expedida pela Comissão (ID 1748398) com prazo legal de resposta.

O decurso integral do prazo sem manifestação caracteriza situação típica de revelia administrativa, não havendo vedação legal à aplicação da sanção quando o contratado foi notificado formalmente, por escrito, com prazo e endereço eletrônico designado.

Assim, presentes:

1. o fato típico (**inexecução contratual**)
2. a autoria definida (**contratada identificada**)
3. prova documental nos autos
4. contraditório formal assegurado (notificação ID 1748398)

Portanto, configurada a inexecução contratual e estando formalmente constituído o contraditório, passa-se à análise da dosimetria da sanção, nos termos do Decreto Municipal nº 405/2023.

## 5. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Uma vez apurado o descumprimento contratual, a Administração deve aplicar a penalidade, sendo a discricionariedade limitada à dosagem da sanção. Esse é o teor da jurisprudência abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. I. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que - via de regra - não cabe ao Judiciário interferir na atuação punitiva da Administração Pública, em aspectos pautados por certa discricionariedade (valoração de provas, escolha de sanções e dosimetria da pena), exceto se houver ilegalidade, o que, à primeira vista, não está configurada na espécie, porquanto (a) houve o descumprimento do contrato, apurado em regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, e (b) a decisão que impôs a penalidade está suficientemente motivada e respaldada na realidade fática e na legislação de regência. II. Diante desse contexto, deve, prevalecer, por ora, a presunção de legalidade e legitimidade que milita em favor do ato administrativo impugnado. Com efeito, a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar tem por finalidade a proteção do interesse público, o qual, a princípio, prevalece ao interesse particular da agravada. (TRF-4 - AG: 504062371202040400005040623-71.2020.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/10/2020, QUARTA TURMA).

O nobre Ministro Benjamin Zymler também ressaltou, no voto revisor do Acórdão 949/2010 Plenário, que:

Sobreleva notar que ao gestor público **não é dado o direito de se omitir**, pois ele detém o poder-dever de agir. (grifamos)

Nesse sentido, o **Acórdão 2077/2017 Plenário do TCU** consolidou que o poder disciplinar e sancionatório da Administração não constitui mera liberalidade, mas um **poder-dever**. Assim, ao tomar conhecimento de uma infração administrativa, a Administração deve instaurar o devido processo apuratório:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes **não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal**. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. (Acórdão: 2077/2017 Plenário TCU)

A penalidade deve observar os critérios dos arts. 25 e 26 do Decreto Municipal nº 405/2023.

Dispõe o art. 25:

Art. 25. Na aplicação das sanções, a administração pública deve observar:  
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;  
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;  
IV - os danos que dela provierem para a administração pública;  
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Dispõe o art. 26, II:

Art. 26. São circunstâncias agravantes: (...) II a reincidência.

No presente caso verifica-se, em consulta pública ao Cadastro de Empresas Impedidas do Município de Pimenta Bueno/RO CEIS Municipal (<https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/ceis/frmimpedidos&nomeaplicacao=ceis>), que a empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA possui penalidade anterior de impedimento de 12 meses por descumprimento contratual, o que caracteriza **reincidência objetiva** para fins do art. 26, II, do Decreto Municipal nº 405/2023.

No presente caso concreto, verifica-se que a natureza da infração é de **inexecução contratual total**, hipótese tipificada no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021. No tocante às peculiaridades do caso, constata-se que houve **ausência de entrega do objeto**, mesmo após notificações formais expedidas pela Administração, demonstrando comportamento omissivo no cumprimento da obrigação assumida.

Quanto ao impacto gerado, evidencia-se **dano ao serviço público**, pois o item empenhado (caixa de som) é de uso direto e necessário para o desempenho das atividades institucionais. Inclusive, a própria Secretaria, por meio do **OFÍCIO Nº 175/DCCC/2025 (ID 1714760)**, consignou expressamente que *o material empenhado é de crucial importância no desempenho das atividades diárias desta Secretaria e das Unidades vinculadas a mesma, o que reforça a essencialidade do objeto para a continuidade da prestação do serviço público*.

Não foram identificadas circunstâncias atenuantes previstas no art. 27 do Decreto Municipal nº 405/2023.

Por fim, restou configurada **reincidência objetiva**, haja vista que, em consulta pública ao Cadastro de Empresas Impedidas do Município de Pimenta Bueno/RO CEIS Municipal, verifica-se penalidade anterior aplicada à mesma empresa por descumprimento contratual, o que atrai a incidência do art. 26, II, do Decreto Municipal nº 405/2023.

## 4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos legais apresentados, especialmente o art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 12, II, do Decreto Municipal nº 405/2023, bem como a inexecução total do objeto, a essencialidade do material empenhado para o funcionamento da Secretaria (Ofício nº 175/DCCC/2025 Docto ID 1714760 v1), e a reincidência objetiva verificada em consulta ao CEIS Municipal, esta Comissão Permanente de Penalização **opina pela aplicação da penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com o Município de Pimenta Bueno/RO pelo período de 24 (vinte e quatro) meses** em face da empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Encaminhe-se os autos à Autoridade competente para que, querendo, ratifique a presente decisão. Após, proceder-se-á à intimação do contratado via e-mail e diário oficial.

O prazo legal para interposição de recurso administrativo é de **15 (quinze) dias úteis**, conforme disposto no **art. 166 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório. Caso interposto, o recurso possui **efeito suspensivo**, nos termos do **art. 168 da mesma Lei**, ou seja, a sanção não será executada até que seja decidido o mérito do recurso, conforme estabelecido pelo dispositivo legal.

EVENTUAL RECURSO DEVE SER ENVIADO, EXCLUSIVAMENTE, NO SEGUINTE EMAIL, SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO: [comissao penalizacao@pimentabueno.ro.gov.br](mailto:comissao penalizacao@pimentabueno.ro.gov.br).

Pimenta Bueno/RO, data certificada.

MAITÉ DA SILVA FREITAS  
Presidente da Comissão Permanente de Penalização

LUCIMARA APARECIDA MACIEL  
Vice-presidente da Comissão Permanente de Penalização

HENRIQUE DA SILVA QUIRINO  
Membro da Comissão Permanente de Penalização

WAGNER DA SILVA PAULO  
Membro da Comissão Permanente de Penalização

Protocolo 53634

## TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

### CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES.

DEVEDOR: O Município de Pimenta Bueno por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, CNPJ nº 04.092.680/0001-71, com endereço: Av.: Castelo Branco, 1046 Centro, CEP: 76970-000, Pimenta Bueno (RO), neste ato representado pelo Secretária Municipal de Fazenda e Administração: **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**.

CREDOR(A): A empresa: NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, com CNPJ nº 13.674.500/0001-50, com endereço: Rua José Camacho, 1308 Sala 1 Bairro: São João Bosco, Município de Porto Velho/RO, CEP: 76.803-708.

Às partes acima identificadas, têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Ajuste de Contas, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

### CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO.

A Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ reconhece o dever de indenizar a CREDORA no valor montante descrito abaixo referente a prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (copeiragem, portaria, recepção, auxiliar administrativo, auxiliar de manutenção de predial, servente de limpeza, auxiliar operacional, jardineiro e motorista de pequeno e médio porte), processos nº 10171/2024, no valor R\$ 16.447,20 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

### CLÁUSULA TERCEIRA RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste ajuste correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração SEMFAZ, classificação da despesa:

**04.122.0002.2008.0000 Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria**

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 16.447,20 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos)

Fonte: 1.500

Código de aplicação: 002.001

Ficha: 64

### CLÁUSULA QUARTA DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL

Fica estabelecido que, o pagamento da despesa apresentada no Processo nº 10171/2024, com o objeto do presente reconhecimento de dívida, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA. Implicará a plena e total quitação com a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração SEMFAZ do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar a CREDORA.

### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem o Foro do Município de Pimenta Bueno.

Por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Pimenta Bueno RO, 15 de dezembro de 2025.

**Gilmara Alves Macedo Guerreiro**  
Secretária Municipal de Fazenda e Administração

Protocolo 53650

## NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº. 33/COMISSÃO DE PENALIZAÇÃO/SEMFAZ/PB

Processo Administrativo de Penalização: nº 1-11960/2025  
Processo Administrativo Vinculado: nº 1-6395/2025  
Ata de Registro de Preços: nº 65/2024  
Empresa: COMERCIAL VENUS LTDA ME  
CNPJ: 04.637.690/0001-45

### Assunto: Notificação de Instauração de Processo Administrativo de Penalização.

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.092.680/0001-71, representada neste ato por Wagner da Silva Paulo, membro da Comissão de Penalização, no uso das atribuições previstas no Decreto Municipal nº 405/2023, NOTIFICA a empresa COMERCIAL VENUS LTDA ME acerca da instauração do Processo Administrativo de Penalização nº 1-11960/2025, instaurado com a finalidade de apurar fatos relacionados à execução das obrigações assumidas no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 74/2024, vinculada ao Processo Administrativo Eletrônico nº 5429/2025.

A presente notificação possui **caráter estritamente comunicativo**, não importando em imputação de responsabilidade, tampouco em formação de juízo prévio acerca dos fatos, destinando-se exclusivamente a assegurar o regular prosseguimento do processo administrativo.

Conforme consta no **Termo de Abertura** (ID 1844154), o processo foi instaurado para apuração de **não entrega de materiais solicitados** pela Administração, especificamente no que se refere ao fornecimento vinculado à **Nota de Empenho nº 1855/2025** (ID 1844243), a qual contempla, o fornecimento de **200 unidades de pilhas alcalinas LR6 AA, 1,5V**, da marca **Elgin**, conforme especificações constantes nos autos.

A referida Nota de Empenho foi **regularmente encaminhada à empresa contratada**, com comprovação de envio registrada sob o (ID 1844244), iniciando-se, a partir de então, o acompanhamento administrativo quanto ao cumprimento da obrigação de fornecimento. Diante da ausência de comprovação da entrega integral dos materiais no prazo inicialmente estabelecido, o **Almoxarifado Central** procedeu à expedição de **notificações formais** à contratada, com o objetivo de cientificá-la acerca da pendência e viabilizar a regularização da entrega, conforme se verifica nos seguintes documentos constantes dos autos:

- **Notificação nº 01** (ID 1844245), com comprovante de envio (ID 1844246);
- **Notificação nº 02** (ID 1844247), com comprovante de envio (ID 1844248);
- **Notificação nº 03** (ID 1844252), com comprovante de envio (ID 1844253).

Em resposta às comunicações administrativas, a contratada apresentou pedido de prorrogação de prazo para entrega dos materiais (ID 1844249), o qual foi analisado pela Administração e deferido, por meio do Ofício nº 518/2025 (ID 1844250), devidamente encaminhado à empresa, conforme comprovante de envio constante no (ID 1844251).

Ainda com a finalidade de acompanhar a execução contratual e manter a comunicação com a fornecedora, constam dos autos **registros de contato por meio do aplicativo WhatsApp** (ID 1844254), bem como demais despachos e documentos administrativos, todos juntados **exclusivamente para fins de instrução do processo**, sem qualquer apreciação conclusiva acerca da regularidade ou não da execução contratual.

Ressalta-se que a Ata de Registro de Preços nº 74/2024 (ID 1844166) prevê, em sua cláusula décima, que o eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do edital e da legislação aplicável.

O Decreto Municipal nº 405/2023, que regulamenta o rito do processo administrativo sancionador, dispõe em seu artigo 12:

Art. 12. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:  
I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no inciso I, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;  
II - der causa à inexecução total do contrato;

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 156, § 4º, estabelece: § 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas no art. 155, quando não couber penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar pelo prazo máximo de 3 anos, no âmbito do ente federativo aplicador.

Os dispositivos mencionados delimitam o marco normativo aplicável ao presente procedimento, o qual foi instaurado para possibilitar a adequada apuração dos fatos registrados nos autos, sem formação prévia de juízo de valor.

A presente notificação tem por finalidade assegurar à empresa o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e devido processo legal que regem a atuação administrativa. Dessa forma, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 18 do Decreto Municipal nº 405/2023, fica Vossa Senhoria notificada para apresentar defesa escrita, podendo indicar documentos e provas que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta notificação.

A defesa deverá ser encaminhada exclusivamente ao e-mail institucional: [comissao penalizacao@pimentabueno.ro.gov.br](mailto:comissao penalizacao@pimentabueno.ro.gov.br)

A ausência de manifestação no prazo acima indicado implicará o regular prosseguimento do processo com base nos elementos já constantes dos autos, observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Pimenta Bueno/RO, data certificada.

WAGNER DA SILVA PAULO  
Membro da Comissão de Penalização

Protocolo 53651

#### TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

##### CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES.

**DEVEDOR:** O Município de Pimenta Bueno por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ, CNPJ nº 04.092.680/0001-71, com endereço: Av.: Castelo Branco, 1046 Centro, CEP: 76970-000, Pimenta Bueno (RO), neste ato representado pelo Secretária Municipal de Fazenda e Administração: **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**.

**CREDOR(A):** A empresa: NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, com CNPJ nº 13.674.500/0001-50, com endereço: Rua José Camacho, 1308 Sala 1 Bairro: São João Bosco, Município de Porto Velho/RO, CEP: 76.803-708.

Às partes acima identificadas, têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Ajuste de Contas, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

##### CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO.

A Secretaria Municipal de Fazenda e Administração - SEMFAZ reconhece o dever de indenizar a CREDORA no valor montante descrito abaixo referente a prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (copeiragem, portaria, recepção, auxiliar administrativo, auxiliar de manutenção de predial, servente de limpeza, auxiliar operacional, jardineiro e motorista de pequeno e médio porte), processos nº 10355/2025, no valor R\$ 66.559,08 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)

##### CLÁUSULA TERCEIRA RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste ajuste correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração SEMFAZ, classificação da despesa:

##### 04.122.0002.2008.0000 Assegurar a Manutenção das Atividades da Secretaria

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica  
Valor: R\$ 66.559,08 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)

Fonte: 1.500

Código de aplicação: 002.001

Ficha: 64

##### CLÁUSULA QUARTA DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL

Fica estabelecido que, o pagamento da despesa apresentada no Processo nº 10171/2024, com o objeto do presente reconhecimento de dívida, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA. Implicará a plena e total quitação com a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração SEMFAZ do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar a CREDORA.

##### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem o Foro do Município de Pimenta Bueno.

Por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Pimenta Bueno RO, 15 de dezembro de 2025.

**Gilmara Alves Macedo Guerreiro**  
Secretária Municipal de Fazenda e Administração

Protocolo 53652

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 81/2025

**O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.092.680/0001-71, representado neste ato pela senhora Andreia Ferreira Sampaio em conformidade com o Decreto Municipal 442/2025, torna público, para o conhecimento dos interessados, que **ADJUDICA E HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico, Menor Preço, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILMES RADIOLÓGICOS DESTINADOS A EXAMES DE RAIOS X, MAMOGRAFIA E ULTRASSONOGRÁFIAS (FRACASSADOS)**, sendo vencedoras do certame as empresas:

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 58.598.368/0001-83 no montante de R\$ 191.610,00 (cento e noventa e um mil seiscentos e dez reais).

MEDSHOP HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº 54.541.915/0001-33 no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Valor total a ser homologado R\$ 194.810,00 cento e noventa e quatro mil oitocentos e dez reais).

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2025.

**Andreia Ferreira Sampaio**  
Secretaria Municipal de Saúde

Protocolo 53578

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2025

**O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.092.680/0001-71, representado neste ato pelo senhor Ronipeterson Kruger, torna público, para o conhecimento dos interessados, que **HOMOLOGA E ADJUDICA** o Pregão Eletrônico, Menor Preço Global, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES SENDO VARREDEIRA MECÂNICA DE SUÇÇÃO, VASSOURAS CENTRAIS E LATERAIS E CAMINHÃO ZERO QUILÔMETRO**, sendo vencedora do certame a empresa:

MANUPA COMERCIO EXPORTACAOIMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EVEICULOS ADAPTADOS LTDA - 03.093.776/0021-35 com proposta de R\$ 2.380.000,00 (dois milhões trezentos e oitenta mil reais).

Pimenta Bueno - RO, 15 de dezembro de 2025.

**Ronipeterson Kruger**  
Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transito

Protocolo 53601

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 79/2025

**O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO**, pessoa jurídica de direito público

interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.092.680/0001-71, representado neste ato pela senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro em conformidade com o Decreto Municipal 442/2025, torna público, para o conhecimento dos interessados, que **ADJUDICA E HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico, Menor Preço por **ITEM**, cujo objeto é **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (mobiliário em geral)**, sendo vencedoras do certame as empresas:

BCM ATACADISTA LTDA - 33.164.783/0002-89, no montante de **R\$107.145,00**(Cento e sete mil, cento e quarenta e cinco reais)  
CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - 41.947.390/0001-99 no montante de **R\$382.766,61**(Trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos)  
ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA - 53.571.459/0001-01 no montante de **R\$39.715,29**(Trinta e nove mil, setecentos e quinze reais e vinte e nove centavos)  
A. PAZINATO MARINGÁ - 04.352.905/0001-81 no montante de **R\$315.651,00**(Trezentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais)  
PLENITUDE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - 36.838.236/0001-49 no montante de **R\$49.676,60**(Quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos)  
GO TRADE SOLUÇÕES - 48.394.231/0001-53 no montante de **R\$24.281,95**(Vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos)  
CL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - 51.594.613/0001-35 no montante de **R\$24.000,00**(Vinte e quatro mil reais)  
CS MOBI TECH LTDA - 11.149.215/0001-95 **R\$10.185,00**(Dez mil, cento e oitenta e cinco reais)  
LS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - 10.638.365/0001-08 no montante de **R\$13.200,00**(Treze mil e duzentos reais)  
NEW COMPANY INFORMÁTICA LTDA - 05.207.997/0001-79 no montante de **R\$103.290,00**(Cento e três mil, duzentos e noventa reais)  
Valor total a ser homologado **R\$ 1.069.911,45** (Um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2025.

Gilmara Alves Macedo Guerreiro  
Secretária Municipal de Fazenda e Administração

Protocolo 53643

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA MUNICIPAL Nº 722/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CINDERONDÔNIA, NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2025, EDIÇÃO 652/2025, PAG. 41.

#### Onde se lê:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/01/2026.

#### Leia-se:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, 15 de dezembro de 2025.

**Marcilene Rodrigues da Silva Souza**  
**PREFEITA**

Protocolo 53586

#### PORTARIA MUNICIPAL Nº 723/2025 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o pedido do Servidor em (ID 1856028); e

Considerando a Autorização da Chefe do Poder Executivo em (ID 1856366);

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, JOAO MADEIRA DA SILVA, matrícula 100331, do cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de 01/01/2026 .

Pimenta Bueno - RO, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Marcilene Rodrigues Da Silva Souza

PREFEITA

Protocolo 53591

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 11/2025-CME/PB-RO, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Convalida estudos dos alunos da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Urucumacué, no ano de 2024, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.381 de 03 de abril de 2024, o Regimento Interno, a Resolução nº. 02/CME/2022, e tendo em vista o Processo nº. 24/CME/2025, com objeto a convalidação de estudos do ano de 2024.

**Art. 1º.** Ficam convalidados os estudos dos alunos da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Urucumacué, referente ao ano letivo de 2024, considerando o resultado final das atas apresentadas.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Educação, bem como a instituição, deve fazer constar na expedição dos documentos de convalidação de estudos dos alunos, o número e o título da presente Resolução.

**Art. 3º.** Determina-se para os anos seguintes a padronização do formato das atas de resultados finais da rede municipal de ensino, com legendas devidamente especificadas, cabeçalho contendo informações da turma e os amparos legais.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno, 08 de dezembro de 2025.

Anderson de Oliveira  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Decreto nº 6.428/2022

Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi Conselheira Decreto Nº 8.898/2025	Joceli Mota Correa da Rocha Conselheira Decreto nº 6.668/2022
Maria Helena dos Santos Conselheira Decreto nº 6.428/2022	Rosimari Gomes de Souza Conselheira Decreto n.º 7.498/2023
Estefânia da Silva Paiva Conselheira Decreto nº 7.881/2024	Rosineia Landim de Mira Leite Conselheira Decreto nº 8.979/2025
Maria Emília Dias Conselheira Decreto nº 8.978/2025	Maria Vilma Ramos Pinto Felipe Conselheira Decreto nº 8.660/2025

Protocolo 53550

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA DE SAÚDE do Município de Pimenta Bueno, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas;  
Considerando as Resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, emitidas no exercício de 2024; e  
Considerando a necessidade de homologação pelo Poder Executivo, conforme previsto no §2º do art. 1º da Lei 8.142/90.

#### RESOLVE:

Homologar as seguintes Resoluções:

Resolução 1 de 23/01/2023 (ID 584519) - que Dispõe sobre a prorrogação

do edital de composição do CMS;  
Resolução 2 de 05/02/2024 (ID 1016662) - que Dispõe sobre a Renovação de Cedência de Servidor;  
Resolução 3 de 05/02/2024 (ID 1016684) - que Dispõe sobre a Aquisição de Insumos e Medicamentos;  
Resolução 5 de 05/02/2024 (ID 1016718) - que Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação e por Tendência;  
Resolução 6 de 05/02/2024 (ID 1016719) - que Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro;  
Resolução 7 de 05/02/2024 (ID 1016722) - que Dispõe sobre a formação da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos de Parceria com as OSCs;  
Resolução 8 de 19/02/2024 (ID 1029630) - que Dispõe sobre Comissão Eleitoral e Eleição do Conselho Municipal de Saúde e sua mesa diretora para o biênio 2024/2026;  
Resolução 9 de 20/02/2024 (ID 1030669) - que Dispõe sobre a aquisição de Equipamentos para atender as necessidades do HMMAN;  
Resolução 10 de 28/02/2024 (ID 1042740) - que Dispõe sobre a alteração da Composição do Conselho do Município de Saúde;  
Resolução 11 de 28/02/2024 (ID 1042776) - que Dispõe sobre Movimentação de Módulos Orçamentários e Financeiros, Patrimoniais e Humanos;  
Resolução 12 de 28/02/2024 (ID 1042861) - que Dispõe sobre a contratação de médico clínico geral e especialistas;  
Resolução 13 de 14/03/2024 (ID 1061531) - que Dispõe sobre a aquisição de equipamentos para atender as necessidades do HMMAN;  
Resolução 14 de 28/02/2024 (ID 1042905) - que Dispõe sobre a Termo de parceria para realização de Cirurgias Eletivas;  
Resolução 15 de 28/02/2024 (ID 1042916) - que Dispõe sobre a Eleição da Mesa Diretora do CMS 2024-2026;  
Resolução 16 de 18/03/2024 (ID 1066090) - que Dispõe sobre o acesso humanizado e integral aos usuários em situação de urgência e emergência nos serviços de saúde;  
Resolução 17 de 18/03/2024 (ID 1066124) - que Dispõe sobre Proposta de Assistência Financeira Emergencial para Custeio a Atenção Especializada, no valor de R\$ 2.500.000,00;  
Resolução 18 de 20/03/2024 (ID 1068639) - que Dispõe sobre Proposta de Assistência Financeira Emergencial para Custeio a Atenção Especializada, no valor de R\$ 500.000,00;  
Resolução 19 de 26/03/2024 (ID 1076426) - que Dispõe sobre os Programas de Residência Médica e Multiprofissional do município de Pimenta Bueno;  
Resolução 20 de 26/03/2024 (ID 1076430) - que Dispõe sobre Licença para tratamento de interesse particular da servidora Amanda Santana Aus;  
Resolução 21 de 26/03/2024 (ID 1076432) - que Dispõe sobre o 3º Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior de 2023;  
Resolução 22 de 26/03/2024 (ID 1076439) - que Dispõe sobre o Relatório Anual de Gestão de 2023;  
Resolução 23 de 05/04/2024 (ID 1090505) - que Dispõe sobre Ad Referendum para afastamento do cargo de Conselheira Municipal de Saúde;  
Resolução 23 de 05/04/2024 (ID 1090505) - que Dispõe sobre Ad Referendum para afastamento do cargo de Conselheira Municipal de Saúde;  
Resolução 24 de 05/04/2024 (ID 1090636) - que Dispõe sobre Ad Referendum para substituição de indicação ao cargo de Conselheiro Municipal de Saúde;  
Resolução 25 de 09/04/2024 (ID 1094546) - que Dispõe sobre Ad Referendum para Termo de parceria para realização de Cirurgias Eletivas entre os municípios de Pimenta Bueno e Cacoal;  
Resolução 26 de 26/04/2024 (ID 1120592) - que Homologa a Resolução nº 23/2024/CMS que aprovou em Ad Referendum o afastamento do cargo de Conselheira Municipal de Saúde de ANDREIA CRISTINA FREDI RODRIGUES  
Resolução 27 de 26/04/2024 (ID 1120593) - que Homologa a Resolução nº 24/2024/CMS que aprovou em Ad Referendum a substituição dos indicados ao cargo de Conselheiro Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;  
Resolução 28 de 26/04/2024 (ID 1120551) - que Homologa a Resolução nº 25/2024/CMS que aprovou em Ad Referendum o Termo de parceria para realização de Cirurgias Eletivas entre os municípios de Pimenta Bueno e Cacoal;  
Resolução 29 de 26/04/2024 (ID 1120554) - Dispõe sobre Ad Referendum para aprovar o Projeto Técnico para Transporte Sanitário Eletivo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno-RO;  
Resolução 30 de 05/05/2024 (ID 1128390) - que Homologa a Resolução

nº 29/2024/CMS que aprovou em Ad Referendum o Projeto Técnico para Transporte Sanitário Eletivo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno-RO;  
Resolução 31 de 05/05/2024 (ID 1128391) - que Aprovar o Termo de Parceria para realizar as cirurgias dos pacientes encaminhados do município de Novo Horizonte - RO;  
Resolução 32 de 18/06/2024 (ID 1181384) - que Dispõe sobre o Plano de trabalho para Aquisição de Medicamentos;  
Resolução 33 de 18/06/2024 (ID 1181391) - que Dispõe sobre o Plano de trabalho para a Realização Realização de Exames Laboratoriais e Aquisição de Materiais penso;  
Resolução 34 de 21/06/2024 (ID 1188110) - que Dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar que visa a contratação de empresa especializada em realização de procedimentos oftalmológicos;  
Resolução 35 de 24/06/2024 (ID 1188652) - que Dispõe sobre o Plano de Ação para Aquisição aquisição de um aparelho de RX e construção de uma sala de RX  
Resolução 36 de 24/06/2024 (ID 1188868) - que Dispõe Sobre Abertura De Crédito Adicional Suplementar Por Excesso De Arrecadação no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);  
Resolução 37 de 03/07/2024 (ID 1202314) - que Dispõe sobre o 1º Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior de 2024;  
Resolução 39 de 02/08/2024 (ID 1238776) - que Dispõe sobre o Plano de Trabalho para realização de cirurgias oftalmológicas no valor de R\$ 100.000,00 (em mil reais);  
Resolução 40 de 02/08/2024 (ID 1239301) - que Dispõe sobre a Proposta de 1.400.000,00(um milhão e quatrocentos mil reais) para custeio Média e Alta Complexidade (MAC)  
Resolução 41 de 02/08/2024 (ID 1239481) - que Dispõe sobre a Proposta de 1.000.000,00(um milhão de reais) para custeio Média e Alta Complexidade (MAC);  
Resolução 38 de 02/08/2024 (ID 1239562) - que Dispõe sobre o Plano de Trabalho Exames Laboratoriais e Materiais penso de 14/05/2024 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);  
Resolução 42 de 05/08/2024 (ID 1241084) - que Dispõe sobre a atualização da REMUME/2024, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;  
Resolução 43 de 06/08/2024 (ID 1243048) - que Dispõe sobre o 3º Relatório Detalhado do Terceiro Quadrimestre de 2022;  
Resolução 44 de 07/08/2024 (ID 1244408) - que Dispõe sobre o Relatório Anual de Gestão de 2022;  
Resolução 45 de 02/09/2024 (ID 1279571) - que Dispõe sobre o Cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde APS, referente ao exercício 2024;  
Resolução 46 de 02/09/2024 (ID 1279601) - que Dispõe sobre a alteração do Plano Municipal Resolução 47 de 02/09/2024 (ID 1279681) - que Dispõe sobre a alteração da Programação Anual de Saúde - PAS 2024;  
Resolução 48 de 24/09/2024 (ID 1306796) - que Dispõe sobre o Plano Municipal de Combate a Malária;  
Resolução 49 de 25/10/2024 (ID 1343560) - que Dispõe sobre o 2º Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior - RDQA de 2024;  
Resolução 50 de 29/10/2024 (ID 1348850) - que Dispõe sobre o Projeto de Qualificação das Ações de Hanseníase;  
Resolução 51 de 29/10/2024 (ID 1348851) - que Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente o valor de R\$ 370.278,70 (trezentos e setenta mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos);  
Resolução 52 de 06/01/2025 (ID 1425671) - que Dispõe sobre Plano de Trabalho para Custeio da Média e Alta Complexidades MAC no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);  
Resolução 53 de 06/01/2025 (ID 1425722) - que Dispõe sobre Plano de Trabalho para Custeio das unidades de saúde por meio da Farmácia Central - CNES 7257619, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);  
Resolução 54 de 06/01/2025 (ID 1425747) - que Dispõe sobre Plano de Trabalho para Custeio das unidades de saúde por meio da Farmácia Central - CNES 7257619, no valor de R\$ 54.932,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e trinta e dois reais);  
Resolução 55 de 06/01/2025 (ID 1425775) - que Dispõe sobre Plano de Trabalho para Realização de Cirurgias Ortopédicas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);  
Resolução 56 de 06/01/2025 (ID 1425875) - que Dispõe sobre Plano de Trabalho para Realização de Exames Laboratoriais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);  
Resolução 57 de 06/01/2025 (ID 1425939) - que Dispõe sobre Proposta para objeto é a Aquisição de Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender a UBS Madre Tereza de Calcuta - CNES 2496542;  
Resolução 58 de 06/01/2025 (ID 1425984) - que Dispõe sobre Proposta

para Aquisição de Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno - CNES 7160100;

Resolução 59 de 06/01/2025 (ID 1426047) - que Dispõe sobre a Programação Anual de Saúde - PAS 2025;

Resolução 60 de 06/01/2025 (ID 1426081) - que Dispõe sobre a Transferência de recursos financeiros para entidade CENAPE;

Resolução 61 de 06/01/2025 (ID 1426131) - que Dispõe sobre Plano de Trabalho no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo objeto é Realização de Exames de Tomografia;

Resolução 62 de 14/01/2025 (ID 1434173) - que Dispõe sobre a Plano Municipal de Saúde - PMS 2022/2025;

Andreia Ferreira Sampaio  
Secretária de Saúde

Protocolo 53653

#### PORTARIA SEMSAU Nº 510/2025

De 15 de dezembro de 2025

A ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO 6383 de 24/03/2022 (ID 296090), em vista o que consta no Processo n.º1-3426/2025.

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** Arbitrar e conceder a complementação de 3 (três) diárias estimativas, sendo 2 (duas) no valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e 1 (uma) no valor unitário de perfazendo o valor total de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Considerando a necessidade de deslocamento do servidor visando atender às demandas relacionadas ao transporte de pacientes que diariamente buscam atendimentos médicos nas cidades circunvizinhas, que não tem disponíveis em nosso Município, bem como urgência e emergência, faz-se necessária a realização da referida despesa.

Servidor	CPF	Função	Quantidade de diária
Jozé Inácio Machado	862.***.***-15	Motorista	3

**Art. 2.º** O deslocamento dar-se-conforme as necessidades da demanda do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta e o retorno serão após o término de seus compromissos, com o veículo que estiver disponível no dia.

**Art. 3.º** Prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias úteis, após o retorno do mesmo.

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Andreia Ferreira Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 53654

#### PORTARIA SEMSAU Nº 511/2025

De 15 de dezembro de 2025

A ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO 6383 de 24/03/2022 (ID 296090), em vista o que consta no Processo n.º1-687/2025.

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** Arbitrar e conceder a complementação de 1 (uma) diária de alimentação estimativa, perfazendo o valor total de R\$ 70,00 (setenta reais). Considerando a necessidade de deslocamento do servidor visando atender às demandas relacionadas ao transporte de pacientes que diariamente buscam atendimentos médicos nas cidades circunvizinhas, que não tem disponíveis em nosso Município, bem como urgência e emergência, faz-se necessária a realização da referida despesa.

Servidor	CPF	Função	Quantidade de diária
ANTONIO JOSE NEVES DE JESUS	331.***.***-49	Motorista	1

**Art. 2.º** O deslocamento dar-se-conforme as necessidades da demanda do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta e o retorno serão após o término de seus compromissos, com o veículo que estiver disponível no dia.

**Art. 3.º** Prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias úteis, após o retorno do mesmo.

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Andreia Ferreira Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 53655

#### PORTARIA SEMSAU Nº 512/2025

De 15 de dezembro de 2025

A ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO 6383 de 24/03/2022 (ID 296090), em vista o que consta no Processo n.º1-718/2025.

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** Arbitrar e conceder a complementação de 2 (duas) diárias de alimentação estimativas, no valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), perfazendo o valor total de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Considerando a necessidade de deslocamento do servidor visando atender às demandas relacionadas ao transporte de pacientes que diariamente buscam atendimentos médicos nas cidades circunvizinhas, que não tem disponíveis em nosso Município, bem como urgência e emergência, faz-se necessária a realização da referida despesa.

Servidor	CPF	Função	Quantidade de diária
Décio Santana Santos	703.***.***-04	Motorista	2

**Art. 2.º** O deslocamento dar-se-conforme as necessidades da demanda do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta e o retorno serão após o término de seus compromissos, com o veículo que estiver disponível no dia.

**Art. 3.º** Prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias úteis, após o retorno do mesmo.

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Andreia Ferreira Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 53656

#### PORTARIA SEMSAU Nº 513/2025

De 15 de dezembro de 2025

A ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO 6383 de 24/03/2022 (ID 296090), em vista o que consta no Processo n.º1-691/2025.

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** Arbitrar e conceder a complementação de 2 (duas) diárias de alimentação estimativas, no valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), perfazendo o valor total de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Considerando a necessidade de deslocamento do servidor visando atender às demandas relacionadas ao transporte de pacientes que diariamente buscam atendimentos médicos nas cidades circunvizinhas, que não tem disponíveis em nosso Município, bem como urgência e emergência, faz-se necessária a realização da referida despesa.

Servidor	CPF	Função	Quantidade de diária
Jatir Debone	862.***.***-15	Motorista	2

**Art. 2.º** O deslocamento dar-se-conforme as necessidades da demanda do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta e o retorno serão após o término de seus compromissos, com o veículo que estiver disponível no dia.

**Art. 3.º** Prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias úteis, após o retorno do mesmo.

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Andreia Ferreira Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 53657

**PORTARIA SEMSAU Nº 514/2025**

**De 15 de dezembro de 2025**

A ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo DECRETO 6383 de 24/03/2022 (ID 296090), em vista o que consta no Processo n.º1-714/2025.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Arbitrar e conceder a complementação de 1 (uma) diária de alimentação estimativa, no valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), perfazendo o valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Considerando a necessidade de deslocamento do servidor visando atender às demandas relacionadas ao transporte de pacientes que diariamente buscam atendimentos médicos nas cidades circunvizinhas, que não tem disponíveis em nosso Município, bem como urgência e emergência, faz-se necessária a realização da referida despesa.

Servidor	CPF	Função	Quantidade de diária
Pedro Pereira de Andrade	172.***.***-68	Motorista	1

**Art. 2.º** O deslocamento dar-se-conforme as necessidades da demanda do Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta e o retorno serão após o término de seus compromissos, com o veículo que estiver disponível no dia.

**Art. 3.º** Prazo máximo para prestação de contas é de 10 (dez) dias úteis,

após o retorno do mesmo.

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Andreia Ferreira Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

Protocolo 53658

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

COMISSÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA TESTE SELETIVO  
SIMPLIFICADO Nº 005/SEMAGRI/2025

EDITAL Nº 004/2025

**RESULTADO PARCIAL**

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 005/SEMAGRI/2025, devidamente designada através da Portaria nº 359/2025, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Processo Administrativo n. 624/2025, considerando a necessidade inadiável de excepcional interesse público de contratação de Piloto de Drone agrícola, com base nos termos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e em consonância com as Leis Municipais nº 055/2010 e Leis Complementares nº 189 e 191/2025, Lei Municipal Complementar nº 176 e 177/2024, torna público **RESULTADO PARCIAL DOS CLASSIFICADOS**, constantes em anexo, podendo os interessados interpor recursos até o dia 16/12/2025, conforme cronograma Anexo I do Edital.

Marilete Delarmelina  
Presidente

Lucineia Ferreira De Sá  
Membro

Aparecido de Jesus Furtuozo Filho  
Membro

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/SEMAGRI/2025 - EDITAL Nº 004/SEMAGRI/2025**  
**RESULTADO PARCIAL**

CARGO/FUNÇÃO - CARGA HORÁRIA - LOTAÇÃO: SEMAGRI - PILOTO DE DRONE AGRÍCOLA - 40 HS												
Nº	Nº I.	CANDIDATO	DEF.	CPF	DATA NASC.	PNE	ENS. MEDIO CAAR CERT. PILOTO DE DRONE	CARTA DE RECOME.	Hs de Voo	Média Final	60 A.	IDAD.
1	2	WILHAN RIBEIRO DOS SANTOS DUTRA (ROLIM DE MOURA / RO)	SIM	***.286.532-**	05/08/1988	NÃO	50,00	0,00	25,00	75	NÃO	37
2	1	ALCIDE BENTO DE GODOI MORAES (ROLIM DE MOURA / RO)	NÃO	***.315.682-**	14/08/1983	NÃO	0,00	0,00	0,00	0	NÃO	42

**TOTAL DE INSCRITO(S): 2**

**SANTA LUZIA D'OESTE - RO, 15 de dezembro de 2025.**

Presidente da Comissão

**LEGENDA**

Nº I NÚMERO DA INSCRIÇÃO

DEF DEFERIDO

DATA NASC. DATA DE NASCIMENTO

PNE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

M. F. MÉDIA FINAL

60 A. IDADE MAIOR OU IGUAL A SESSENTA ANOS

IDAD. IDADE

Protocolo 53554

Port.: 0522/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Assistência Social que tem por objetivo contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de apoio administrativo neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
- II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
- III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
- IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
- V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
- VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
- VII - Certificar;
- VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
- IX - Orientar glosa em faturas;
- X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
- XI - Receber provisoriamente o objeto.

Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

**FISCAL DE CONTRATO:**

**ARSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**MARCIO DE SOUZA BARROS -SUPLENTE**

**GESTOR DE CONTRATO:**

**ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAUJO**

Processo nº 943/2024

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 09 de Dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 53581

Port.: 0526/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Educação que tem por objetivo contratação de empresa especializada em Show Pirotécnico Réveillon 2025/2026 neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - Orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
- II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
- III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
- IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
- V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
- VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
- VII - Certificar;
- VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
- IX - Orientar glosa em faturas;
- X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
- XI - Receber provisoriamente o objeto.

Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

**FISCAL DE CONTRATO:**

**SERGIO DIAS FRANSKOVIAK**

**GESTOR DE CONTRATO:**

**LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA FIAMETT**

Processo nº 1145/2025

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 10 de Dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 53582

Port.: 0524/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Agricultura que tem por objetivo contratação de empresa especializada em fornecimento de material gráfico neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - Orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
  - II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
  - III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
  - IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
  - V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
  - VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
  - VII - Certificar;
  - VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
  - IX - Orientar glosa em faturas;
  - X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
  - XI - Receber provisoriamente o objeto.
- Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

**FISCAL DE CONTRATO:**  
**VITOR LEITE ROCHA**

**GESTOR DE CONTRATO:**  
**VALDIR MOREIRA**

Processo nº 634/2025

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 11 de Dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO  
Prefeito Municipal

Protocolo 53583

Port.: 0525/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Agricultura que tem por objetivo contratação de empresa especializada em aquisição de equipamento de agroindústria e apicultura neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - Orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
  - II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
  - III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
  - IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
  - V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
  - VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
  - VII - Certificar;
  - VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
  - IX - Orientar glosa em faturas;
  - X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
  - XI - Receber provisoriamente o objeto.
- Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

**FISCAL DE CONTRATO:**  
**BEATRIZ FERNANDA MONTEIRO BRITO**

**GESTOR DE CONTRATO:**  
**VALDIR MOREIRA**

Processo nº 899/2025

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 11 de Dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO  
Prefeito Municipal

Protocolo 53584

Port.: 0526/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Administração que tem por objetivo contratação de empresa especializada em fornecimento de material gráfico neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - Orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
- II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
- III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
- IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
- V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
- VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
- VII - Certificar;
- VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
- IX - Orientar glosa em faturas;
- X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
- XI - Receber provisoriamente o objeto.

Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

**FISCAL DE CONTRATO:**

**MATHEUS OLIVEIRA SILVA**

**JAMILE DOS SANTOS TRES-SUPLENTE**

**GESTOR DE CONTRATO:**

**JANAINA GOMES DE OLIVEIRA**

Processo nº 634/2025

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 11 de Dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 53585

Port.: 0527/GP/2025

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei 14.133/2021, e demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionado na função de **Fiscal de Execução e Gestor de Contrato**, da Secretaria Municipal de Assistência Social que tem por objetivo contratação de empresa especializada em fornecimento de material gráfico para o Fundo municipal de Assistência Social e CMDCA neste Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Os deveres atribuídos ao **Gestor** são:

- I - Indicar servidores para os serviços de fiscalização de contrato;
- II - Aceitar ou recusar preposto;
- III - Coordenar programas de qualificação de fiscais;
- IV - Instruir representações encaminhadas pela unidade responsável pela licitação;
- V - Orientar fiscais quanto a dúvidas na resolução de incidentes durante a execução do contrato;
- VI - Informar ao fiscal do prazo de encerramento de contratos;
- VII - Solicitar manifestação do fiscal e do setor que requisitou o objeto quanto a continuidade ou não do contrato;
- VIII - Conferir o registro próprio e avaliar providencias adotadas pelo fiscal sempre que necessário; e
- IX - Ter a guarda dos documentos originais referentes a contratação, encaminhando para o arquivo ao fim dos trabalhos.

Atribuição do **Fiscal** são:

- I - Verificar o cumprimento das disposições, técnica e administrativas, em todos seus aspectos;
- II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pela má qualidade de serviços e obras;
- III - Implantar instrumentos de controle para assegurar a órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;
- IV - Orientar a contratada, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato; e pelo mesmo meio, levar ao seu conhecimento as situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazo de resolução;
- V - Notificar a contratada, após exaurido o prazo previsto para entrega, acerca do atraso injustificado, fixando data-limite para o cumprimento da obrigação e sobre possível punição;
- VI - Interditar provisoriamente obras ou suspender a prestação de serviços, comunicando ao gestor as razões do incidente e as providencias adotadas;
- VII - Certificar;
- VIII - Representar ao gestor contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas a execução do contrato, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício;
- IX - Orientar glosa em faturas;
- X - Aprovar, atestar e sinalizar para pagamento; e
- XI - Receber provisoriamente o objeto.

Ambos são responsáveis em fazer a fiscalização e o acompanhamento do fiel cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas.

**FISCAL DE CONTRATO:**

**DANIELLY VITORIA CHAVES MARTINS**

**MARCIO DE SOUZA BARROS-SUPLENTE**

**GESTOR DE CONTRATO:**

**ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAUJO**

Processo nº 634/2025

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 11 de Dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Prefeito Municipal

Protocolo 53587

Port.: 0528/GP/2025

"Dispõe sobre exoneração de servidor efetivo do município de Santa Luzia D'Oeste/RO, em virtude de seu falecimento e da outras providências".

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei Orgânica e Lei complementar 055/2010 demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- Fica Exonerado a partir de 11/12/2025 em virtude de seu falecimento ocorrido em 11/12/2025, conforme consta na **Certidão de Óbito Termo 09574501 55 2025 4 00005 157 0001457 37** do Cartório de Registro Civil de Santa Luzia D Oeste - RO, o Sr. **ADEMILTO DA SILVA**, portador do RG Nº 1504473 SESDC/RO e inscrito no CPF sob o nº 221.XX9.5XX-15, matrícula nº 263, na função de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de servidores de carreira do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO desde 07/07/1996, sendo que o mesmo estava afastado por incapacidade pelo INSS desde 13/10/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 12 de dezembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO  
Prefeito Municipal

Protocolo 53593

Port.: 0529/GP/2025

Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas na Lei Municipal, e demais disposições legais;

**RESOLVE**

Art. 1º- CONCEDER a Servidora ELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARAUJO, portadora do CPF 421.6XX.XX2-91, na função de **Secretária Municipal de Ação Social**, suprimento de fundos em regime de adiantamento a importância de R\$ 3.450,00 (Três mil quatrocentos e cinquenta reais) correndo as despesas por conta do corrente exercício financeiro.

Programações:

Elemento despesas 33.90.39 R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) -OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Art. 2º - O prazo de aplicação do suprimento de Fundos de que se trata o artigo precedente será de 90(noventa) dias, após a liberação dos recursos para prestação de contas.

Art. 3º - O responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer pessoalmente a comprovação na forma estabelecida nas normas da Lei 490/2009.

Art.4º - O Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste- RO, caberá à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 5º-Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 12 de dezembro de 2025

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO  
Prefeito Municipal

Protocolo 53595

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**TERMO DE CREDENCIAMENTO**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 14/2025 - 2ª CHAMADA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001041.08.01-2024**

Aos 15 dias do mês de dezembro de 2025, na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Compras e Licitações, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente seus arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, bem como pelo Decreto Municipal nº 09/2024, e em estrita observância ao Edital da Chamada Pública nº 14/2025 - 2ª Chamada, RESOLVE formalizar o presente TERMO DE

CREDENCIAMENTO, nos seguintes termos:

**1. DO CONTEXTO**

O presente Termo decorre da Chamada Pública nº 14/2025 - 2ª Chamada, cujo objeto consiste no credenciamento de associações para cessão de uso não onerosa de equipamentos agrícolas, destinados ao fortalecimento da agricultura familiar e ao apoio direto aos pequenos e médios produtores rurais do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital, tendo sido temporariamente suspensa em razão da demanda do setor para conferência da documentação, e posteriormente reaberta em 15 de dezembro de 2025, ocasião em que se procedeu à análise definitiva dos documentos apresentados.

Após a regular análise da documentação protocolada, constatou-se o atendimento às exigências editalícias pela associação abaixo relacionada, conforme registrado em Ata de Sessão.

**2. DA ASSOCIAÇÃO CREDENCIADA**

**2.1 ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - ASSOCIAÇÃO GOIÁS (ASPRUGO)**

CNPJ: 01.914.138/0001-69;

Sede: Linha 45, KM 08, s/n, Zona Rural, Município de Santa Luzia D'Oeste/RO;

Situação cadastral: Ativa;

Habilitação: Regular, com apresentação tempestiva da documentação exigida no Edital da Chamada Pública nº 14/2025 - 2ª Chamada.

Credenciamento:

Fica a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - ASSOCIAÇÃO GOIÁS (ASPRUGO) devidamente CREDENCIADA PARA O LOTE 01, correspondente à cessão de uso não onerosa de 01 (uma) plantadeira de mudas de café, conforme especificações constantes do edital.

Registra-se que o Lote 02 restou fracassado, em razão da inexistência de interessados aptos no certame.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente credenciamento fundamenta-se no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza o credenciamento como procedimento auxiliar para contratações paralelas e não excludentes, bem como nas disposições específicas do Edital da Chamada Pública nº 14/2025, especialmente quanto ao parcelamento do objeto em lotes distintos, de modo a atender ao interesse público e à finalidade social da cessão de uso do bem público.

**4. DOS EFEITOS DO CREDENCIAMENTO**

4.1 O presente Termo habilita formalmente a associação acima identificada à celebração do respectivo Termo de Cessão de Uso de Bem Público, observadas as condições, prazos, obrigações e responsabilidades previstas no edital e na legislação aplicável.

**5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1 Publique-se e dê-se ciência à associação credenciada.

Nada mais havendo a registrar, lavra-se o presente TERMO DE CREDENCIAMENTO, para que produza seus efeitos legais.

Kéven Gonçalves Silva  
Agente de Contratações

Protocolo 53548

**TERMO DE CREDENCIAMENTO**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 13/2025 - 2ª CHAMADA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001039.08.01-2024**

Aos 15 dias do mês de dezembro de 2025, na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Compras e Licitações, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente seus arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, bem como pelo Decreto Municipal nº 09/2024, e em estrita observância ao Edital da Chamada Pública nº 12/2025 - 2ª Chamada, RESOLVE formalizar o presente TERMO DE CREDENCIAMENTO, nos seguintes termos:

**1. DO CONTEXTO**

O presente Termo decorre da Chamada Pública nº 12/2025 - 2ª Chamada, cujo objeto consiste no credenciamento de associações para cessão de uso não onerosa de equipamentos agrícolas, destinados

ao fortalecimento da agricultura familiar e ao apoio direto aos pequenos produtores rurais do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Após a realização das sessões públicas, análise da documentação apresentada e oportunidade de saneamento de pendência documental, constatou-se o **atendimento integral às exigências editalícias** pelas associações abaixo relacionadas, observando-se, para fins de classificação, o **critério de desempate estabelecido no edital**, qual seja, **a ordem de entrega completa da documentação de habilitação**.

## 2. DAS ASSOCIAÇÕES CREDENCIADAS

### 2.1 ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS GOIÁS - ASPRUGO

CNPJ: conforme documentação constante dos autos;

Sede: Município de Santa Luzia D'Oeste/RO;

Situação cadastral: Ativa;

Habilitação: Regular, com apresentação tempestiva e completa da documentação exigida no edital.

#### Credenciamento e Classificação:

Fica a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS GOIÁS - ASPRUGO** devidamente **CREENCIADA EM PRIMEIRO LUGAR PARA O LOTE 01**, nos termos do edital, em razão de ter apresentado integralmente a documentação exigida dentro do prazo inicialmente estabelecido.

### 2.2 ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA - APRUNV

CNPJ: **02.971.719/0001-03**;

Sede: Município de Santa Luzia D'Oeste/RO;

Situação cadastral: Ativa;

Habilitação: Regular, após saneamento de pendência documental.

#### Credenciamento e Classificação:

##### a) Lote 01

Fica a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA - APRUNV** devidamente **CREENCIADA EM SEGUNDO LUGAR PARA O LOTE 01**, considerando que a entidade **completou a entrega da documentação de habilitação em data posterior**, com a apresentação da **Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO**, utilizada como **critério objetivo de desempate**, conforme previsto no edital.

##### b) Lote 02

Fica a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA - APRUNV** devidamente **CREENCIADA DE FORMA ÚNICA PARA O LOTE 02**, tendo em vista que **não houve concorrência para este lote**, atendendo integralmente às exigências editalícias.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente credenciamento fundamenta-se no **art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza o credenciamento como procedimento auxiliar para contratações paralelas e não excludentes, bem como nas disposições específicas do **Edital da Chamada Pública nº 12/2025**, especialmente quanto:

- à divisão do objeto em lotes;
- à adoção de **critérios objetivos de desempate**;
- à possibilidade de saneamento de falhas formais, em observância aos princípios do **formalismo moderado**, da **isonomia**, do **juízo objetivo** e da **segurança jurídica**.

Lote	Associação	Classificação	Fundamentação
01	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS GOIÁS - ASPRUGO	1º Colocado	Entrega integral e tempestiva da documentação de habilitação, atendendo plenamente às exigências editalícias.
01	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA - APRUNV	2º Colocado	Documentação de habilitação completada posteriormente, com a apresentação da Certidão Negativa junto ao TCE-RO, utilizada como critério objetivo de desempate, conforme edital.
02	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA VIDA - APRUNV	Único Credenciado	Inexistência de concorrentes para o lote, com atendimento integral às exigências editalícias.

## 4. DOS EFEITOS DO CREDENCIAMENTO

4.1 O presente Termo **habilita formalmente** as associações acima identificadas à celebração do respectivo **Termo de Cessão de Uso de Bem Público**, observadas as condições, prazos, obrigações e responsabilidades previstas no edital e na legislação aplicável.

## 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Publique-se e dê-se ciência às associações credenciadas.

Nada mais havendo a registrar, lavra-se o presente **TERMO DE CREDENCIAMENTO**, para que produza seus jurídicos e administrativos efeitos.

Kéven Gonçalves Silva  
Agente de Contratações

Protocolo 53660

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00016, de 15 de Dezembro de 2025.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Notificação de Lançamento (ITR)
JOSE ANTONIO FLORES MENEGON	***.628.318-**	0020 /00198/2025
JOSE ANTONIO FLORES MENEGON	***.628.318-**	0020 /00199/2025
MARCO ANTONIO DISCHER KRAUSE	***.493.722-**	0020 /00201/2025
GILVANO FERNADES DO AMARAL	***.912.026-**	0020 /00202/2025
ROBINSON BASSO MACAGNAN	***.506.778-**	0020 /00203/2025
IGOR AMARAL	***.218.326-**	0020 /00204/2025
ABDON PEREIRA (ESPÓLIO DE)	***.218.559-**	0020 /00205/2025
ANA FLAVIA MACHADO JASSEK	***.150.402-**	0020 /00206/2025
SÉRGIO PINHEIRO CASTILHO (ESPÓLIO DE)	***.036.108-**	0020 /00207/2025
SÉRGIO PINHEIRO CASTILHO (ESPÓLIO DE)	***.036.108-**	0020 /00208/2025

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: ROSILENI CORRENTE PACHECO	Matrícula: 00008853
Cargo: / 345	Assinatura:

Data de afixação: 15/12/2025  
Data de desafixação: 30/12/2025

Protocolo 53630

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 00017, de 15 de Dezembro de 2025.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Notificação de Lançamento (ITR)
MATEUS MACHADO JASSEK	***.411.972-**	0020 /00209/2025
PAULO ROBERTO BARBOSA LIMA	***.874.699-**	0020 /00210/2025
CLAUDIR TRANSPADINI	***.183.522-**	0020 /00211/2025
ALTIERIS REPISO LOPES	***.782.062-**	0020 /00212/2025
MAYCON SOUZA	***.971.862-**	0020 /00213/2025
SÉRGIO ROBERTO TRETENE	***.907.119-**	0020 /00215/2025

SÉRGIO ROBERTO TRETENE	***.907.119-**	0020 /00216/2025
SÉRGIO ROBERTO TRETENE	***.907.119-**	0020 /00217/2025
EDINALDO GARCIA JASSEK	***.671.039-**	0020 /00218/2025

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: ROSILENI CORRENTE PACHECO	Matrícula: 00008853
Cargo: / 345	Assinatura:

Data de afixação: 15/12/2025  
Data de desafixação: 30/12/2025

Protocolo 53632

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

### COORDENADOR-GERAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 013/2025-CMC.  
PROCESSO DIGITAL Nº 180/2025-CMC.

A Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, em observância ao inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 torna público para conhecimento dos interessados, a intenção de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA, COZINHA, HIGIENE). A administração escolherá a proposta mais vantajosa, pelo menor preço UNITÁRIO, de acordo com a descrição abaixo

TABELA DE MATERIAL					
	Descrição	Qtd.	UND	Valor Unit. Máximo	Valor Total Máximo
01	AÇÚCAR CRISTAL BRANCO, 2KG.	80	PCT		
02	CAFÉ EM PÓ EMPACOTADO A VÁCUO PACOTE 500G.	50	PCT		
03	CHÁ CX. C/ 10 SACHES 10GR CADA, SABORES (MATE, ERVA DOCE E ERVA CIDREIRA).	30	CX		
04	CANELA EM CASCA 10G.	15	PCT		
05	CRAVO DA ÍNDIA TIPO FLOR, PCT COM 8GR.	15	PCT		
06	BISCOITO CREAM CRACKER AMANTEIGADO, PACOTE COM NO MÍNIMO 350G.	40	PCT		
07	BISCOITO DOCE SABOR MAIZENA, PACOTE COM NO MÍNIMO 350G.	20	PCT		
08	PAPEL HIGIENICO 4X1 FOLHA BRANCA PICOTADO ROLO DE 30 MTS.	70	PCT		
09	COPO DESCATÁVEL, PARA ÁGUA 180ML 100X1.	200	PCT		
10	PAPEL TOALHA MULTIUSO BRANCO PACOTE COM NO MÍNIMO 100 FLS.	15	PCT		
11	VASSOURA DE PALHA (CAIPIRA), COM CABO.	05	UND		
12	DESODORIZADOR DE AMBIENTE AEROSOL EMBALAGEM MINIMA DE 360ML.	05	UND		
13	INSETICIDA SPRAY COM NO MÍNIMO 300ML.	05	UND		
14	SABONETE LÍQUIDO 500ML, EMBALAGEM PLÁSTICA COM VÁLVULA TIPO BICO DE PATO.	05	UND		
15	DETERGENTE P/ LOUÇA 500ML	20	UND		
16	PRODUTO LIMPEZA MULTIUSO 500ML	70	UND		
17	AGUA SANITÁRIA 1LT, COM VALIDADE MINIMA DE 06 MESES A PARTIR DA ENTREGA	40	UND		
18	DESINFETANTE P/ BANHEIRO 500 ML	70	UND		
19	LIMPEZA PESADA 500ML	15	UND		
20	SABÃO EM PÓ EMBALAGEM 800GR.	10	UND		

21	ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 96% COM EMBALAGEM DE 900ML.	15	UND		
----	--	----	-----	--	--

O limite para apresentação de Propostas de Preços é de 03 (três) dias úteis a contar da data de publicação deste aviso.

Caso hajam interessados, estes poderão enviar e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@cerejeiras.ro.leg.br, entrar em contato através do telefone (69) 3343-2633 ou entregar sua proposta na Câmara Municipal, situada à Av: Brasil Nº2570, bairro Jardim São Paulo no período das 07:00h às 13:00h.

Link para impressão dos anexos: [https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao&id\\_menu=3](https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao&id_menu=3)

São anexos deste aviso:

Anexo I - Termo de Referência;  
Anexo II - Estimativa de preços;  
Anexo III - Proposta Comercial

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2025.

SELSO LOPES DE SOUZA  
Ordenador de Despesas

Av. Brasil nº 2570 - Cep 76997-000 - CNPJ 04.391.728/0001-42  
Email: camaradecerejeiras@hotmail.com

Protocolo 53612

## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº. 221/GP/2025

Estabelece Ponto Facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - RO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e,

- CONSIDERANDO o Decreto Município Nº 6891, de 02 de dezembro de 2025.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer Ponto Facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - RO, nos seguintes dias:

- 24 de dezembro de 2025 (quarta-feira) - Ponto Facultativo;
- 25 de dezembro de 2025 (quinta-feira) - Natal (feriado nacional);
- 26 de dezembro de 2025 (sexta-feira) - Ponto Facultativo;
- 29 de dezembro de 2025 (segunda-feira) - Ponto Facultativo;
- 30 de dezembro de 2025 (terça-feira) - Ponto Facultativo;
- 31 de dezembro de 2025 (quarta-feira) - Ponto Facultativo;
- 01 de janeiro de 2025 (quinta-feira) - Confraternização Universal (feriado nacional);
- 02 de janeiro de 2025 (sexta-feira) - Ponto Facultativo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste/RO, 03 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
**Amilton Alves de Souza**  
 Presidente da CMEO

Protocolo 53542

**PORTARIA Nº. 222/GP/2025**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 31, XXIV do Regimento Interno.

**RESOLVE:**

I - Autorizar **Amilton Alves de Souza**, matrícula 376, pertencente ao quadro de pessoal eletivo deste órgão, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão d' Oeste, a deslocar-se para o município de Porto Velho/RO, entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2025, para participar da Cerimônia de Encerramento do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e na entrega dos Selos de Qualidade em Transparência 2025, evento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

II - Arbitrar e conceder ao vereador 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 520,00.

Espigão do Oeste/RO, 05 de dezembro de 2025.

Publique-se, Registre-se e Cumpre-se.

(Assinado Eletronicamente)  
**Amilton Alves de Souza**  
 Presidente da CMEO

Protocolo 53543

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

**SECRETARIA GERAL**

**AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**Dispensa Eletrônica nº 014/2025**

A Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, localizada na Rua Rondônia, nº 2811, Bairro Alto Alegre, por meio do Setor de Compras e Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará processo de contratação direta por **Dispensa com Disputa Eletrônica**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme condições estabelecidas no Edital.

**INFORMAÇÃO DE RETIFICAÇÃO/REPUBLIÇÃO:** Fica **retificada** a data anteriormente prevista para **15/12/2025**, passando a sessão para **22/12/2025**, **mantendo-se inalterados o Edital**, seus **anexos** e as demais condições do procedimento, ocorrendo apenas a **remarcação da data/horários**.

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para o fornecimento, em lote único, de componentes e suprimentos de informática (memórias ECC para servidor, discos rígidos de 4 TB, unidades SSD NVMe de 1 TB, cabos de rede CAT5e, conectores RJ45, roteador principal, pontos de acesso Wi-Fi, nobreak senoidal e baterias compatíveis para tablets Samsung Galaxy Tab A7), destinados à reposição e ampliação da infraestrutura de tecnologia da informação da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, conforme especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo II).

**ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às **08h59min** do dia **22/12/2025**.

**ABERTURA DA DISPENSA:** 22/12/2025 às 09h00min (horário de Brasília - DF).

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 26.706,24 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

Os interessados devem atender a todas as exigências contidas no Edital e seus anexos, disponíveis para consulta nos seguintes sítios eletrônicos:

- <https://www.saofranciscodoguapore.ro.leg.br>
- <https://licitanet.com.br>
- <https://servicos-web.camaradesaofrancisco.ro.gov.br/transprocessos>
- <https://pncp.gov.br>
- <https://cinderondonia.ro.gov.br>

A disputa será realizada exclusivamente na plataforma **Licitanet: www.licitanet.com.br**, com julgamento pelo critério de **menor preço global por lote**. Haverá fase de lances, seguida da possibilidade de negociação com a proponente mais bem classificada.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail: **cplcamarasfg@gmail.com**.

**Publique-se:**

**a) AUTORIZAÇÃO:** Processo Administrativo nº **0277/CMSFG/2025**

**b) PROCEDÊNCIA:** Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

**c) FONTE DE RECURSO:** Tesouro

**d) ABERTURA:** 22/12/2025 às 09h00min (Horário de Brasília)

**e) ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** 22/12/2025 às 08h59min (Horário de Brasília)

**f) LOCAL:** Plataforma eletrônica [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br)

**g) VALOR TOTAL ORÇADO:** R\$ 26.706,24 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos)

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, 15 de dezembro de 2025.

**THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO**  
 Agente de Contratação CMSFG  
 PORT.Nº.017/2025/GP

Protocolo 53575

